



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	3
Acórdãos .....	3
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>5</b>
Pautas .....	5
Atas.....	8
Acórdãos .....	8
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>40</b>
Pautas .....	40
Atas.....	42
Acórdãos .....	42
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>49</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	49
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	51
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	51
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	51
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	51
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	51
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	51
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	55
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	55
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	56
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>60</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>60</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>60</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>60</b>
<b>Editais</b> .....	<b>60</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>60</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>61</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>61</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>61</b>
Despachos.....	61
Portarias .....	62
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>63</b>
Tribunal Pleno .....	63
Primeira Câmara .....	63
Segunda Câmara .....	63
Corregedoria Geral.....	63
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	63
Administrativo .....	63

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 22 EM 18 DE JUNHO DE 2015

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 527157/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

Processo: 606364/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS  
Interessado: JOSÉ NERI DAS CHAGAS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELTON BRUM

Processo: 811880/14 Vista desde 11/06/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 676229/14 Vista desde 11/06/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: BERTOLDO ROVER, DANILO PAES DO NASCIMENTO (Procurador(es): EDUARDO ARTUR JOST), JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

CONSULTA

Processo: 143723/13 Vista desde 14/05/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 638045/14  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 471132/14 Adiado por pedido do relator desde 28/05/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA  
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 587254/14 Vista desde 11/06/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: APPF E M MONS BOLES LAU FALARZ  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, ELEONORA BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARISTELA VENTURA SILVEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 894955/14  
Entidade: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL (Procurador(es): MICHELE LE BRUN DE VIELMOND)  
Interessado: JUAN CARLOS SOTUYO

Processo: 446158/15  
Entidade: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO (Procurador(es): ALEXANDRE STRAIOTTO)  
Interessado: BASILIO GALVAN (Procurador(es): ALEXANDRE STRAIOTTO), ÉDIO SANTO ROSSET (Procurador(es): ALEXANDRE STRAIOTTO), ESTELA MARI GALVAN CUCHI (Procurador(es): STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO, ALEXANDRE STRAIOTTO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 345811/14 Adiado por devolução pós- vista desde 11/06/2015  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE  
Interessado: LISSANDRO MOISES DORST, VENILTON SANTOS NICOCELLI

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 727455/14 Vista desde 21/05/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
Interessado: JOSE FRANCO PELLIZZARI, LUIZ CLAUDIO COSTA, OSVALDO VANDERLEI COSTA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 343820/15 Vista desde 21/05/2015 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 484158/07 Vista desde 11/06/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (Procurador(es): BÁRBARA DAYANA BRASIL)  
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

REPRESENTAÇÃO

Processo: 111470/14 Adiado por pedido do relator desde 11/06/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRAÇÃO



DIRETA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PARANAGUA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 75300/10  
Entidade: KUSTER MACHADO - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Processo: 59260/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): EMERSON JOSE VAROLO)  
Interessado: ADIR DOS SANTOS TORMES, EDGAR BUENO, F. GUIMARÃES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, HENRIQUE WICHOSKI KOUPAKA, JOSE RICARDO MESSIAS, ROBERTO LUIZ DE CARLI

Processo: 453951/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: ANGELA CHIESA ZANON, AZIOLÊ MARIA CAVALLARI PAVIN, ELIANE CLARA TOSIN, IVAN WALT, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, MEIAS LUCKSON LTDA, SANDRA NICOLETTI

Processo: 284070/14  
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A  
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, LUIZ EDUARDO LINERO, SOLARTERRA IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ENERGIA ALTERNATIVA LTDA EPP

Processo: 922467/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
Interessado: LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (Procurador(es): DENISE LE FOSSE, LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR), MARCOS ANTONIO DAVID

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 474344/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE (Procurador(es): LINDAMARA BARALDI PACHECO)  
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, HUGO MARCELO TORMENA (Procurador(es): LINDAMARA BARALDI PACHECO), MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 728311/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
Interessado: ADILSON LUCCHETTI, M R COSTACURTA SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, MARCOS ROBERTO COSTACURTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 471795/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS  
Interessado: ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA

Processo: 713942/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Processo: 872528/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA  
Interessado: FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI

Processo: 229741/12 Vista desde 11/06/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO)

Processo: 617668/14 Adiado por pedido do relator desde 28/05/2015  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
Interessado: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

Processo: 787539/14 Vista desde 11/06/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: FRANCISCO INACIO BEZERRA, ROBERTO MENDES DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 791331/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL (Procurador(es): IGGOR GOMES ROCHA)  
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR (Procurador(es): MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI)

Processo: 406710/13 Adiado por pedido do relator desde 11/06/2015  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA  
Interessado: DIOGO SALOMAO HECKE, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 557688/13 Adiado por devolução pós-vista desde 11/06/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: HELDER TEOFILIO DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 776827/13 Vista desde 28/05/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 332187/15  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GABRIEL GUY LÉGER

CONSULTA

Processo: 962519/14 Vista desde 11/06/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 391350/14 Adiado por pedido do relator desde 28/05/2015  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
Interessado: NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI

---

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 948710/14  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: AIRTON ANTONIO PELLANDA (Procurador(es): GIL CESAR DANTAS BRUEL, CECILIA ROSA ARAUJO BRUEL)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 199797/15  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JAIME TADEU LECHINSKI

Processo: 283585/15  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo: 311970/15  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: HERMAS EURIDES BRANDÃO

---

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 737299/14 Vista desde 11/06/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)  
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 349490/13 Vista desde 14/05/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO)  
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO



Processo: 424673/14 Vista desde 28/05/2015 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 488078/14 Vista desde 14/05/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS  
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 79989/11 Adiado por pedido do relator desde 11/06/2015  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FERNANDO ANTONIO PRADO GIMENEZ (Procurador(es): MAÍRA TITO), JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE (Procurador(es): MAÍRA TITO), PAULO ROBERTO SLUD BROFAMAN

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 367380/15**  
**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 2560/15 - TRIBUNAL PLENO**

Aditivo contratual – 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 37/2012 – Telefônica Brasil S/A – Alteração quantitativa – Acréscimo de 25% no quantitativo do objeto contratual – Observância do limite previsto no artigo 112, §1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 – Pela formalização do termo aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento instaurado para a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 37/2012, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Telefônica Brasil S/A, visando ao aumento de 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo do objeto contratual, para “acrescentar 15 (quinze) conexões de banda larga de 1 mbps com franquia de 10gb, com modem USB 2.0 ou 3.0 (para os sistemas operacionais Windows 7 x86 e x64, Apple MAC, OSX Snow Leopard e/ou Lion e Ubuntu Linux)” (peça 21).

Referido ajuste tem por objeto a “contratação de empresa concessionária prestadora de serviço telefônico móvel, para disponibilização de serviço de banda larga móvel 3G” (peça 20).

A Diretoria de Tecnologia da Informação justifica o presente acréscimo no Ofício nº 11/15-DTI (peça 16), in verbis:

Atualmente o TCE-PR designa Analistas de Controle de seu corpo técnico para atuar e estar presente em vários órgãos da Administração Pública paranaense, exercendo assim a missão institucional de fiscalizar a utilização de dinheiro público. A fim de garantir uma atuação independente e autônoma destes profissionais, da estrutura dos órgãos fiscalizados é necessário que os mesmos disponham do ferramental tecnológico adequado ao desempenho de suas funções.

Dito isto, se faz necessário que o TCE-PR disponibilize aos seus servidores em trabalhos fora da sede, computadores portáteis com conexão de internet móvel, garantindo, assim, instrumental suficiente para o exercício do controle externo, sem depender da estrutura dos fiscalizados.

O aditivo em questão vai representar um aumento de mais 25% no número de dispositivos de internet móvel e trará uma clara vantagem para a administração tanto em termos econômicos como logísticos.

Informa a unidade que a empresa contratada presta um bom serviço, sendo sua proposta a mais vantajosa para a Administração, conforme demonstrado à peça 16. Junto ao ofício inicial constam os seguintes documentos: (i) Pedido de Material nº 2936 (peça 03) e Ofício nº 11/15-DTI (peça 16); (ii) certidões negativas e declarações da contratada (peças 04/12 e 14/15); (iii) orçamentos (peça 13); (iv) concordância da contratada (peça 17); (v) 1º e 2º Termos Aditivos (peças 18/19); (vi) Contrato nº 37/2012 (peça 20); e (vii) minuta do 3º Termo Aditivo (peça 21).

Por meio da Informação nº 67/15 (peça 23), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade financeira e orçamentária, indicando o FIR nº 18/2015.

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo contratual, ressaltando apenas a necessidade de correções

[1] na redação da minuta do aditivo. Destacou que (i) a DTI apresentou as justificativas devidas; (ii) a empresa anuiu ao acréscimo, mesmo diante da possibilidade de a Administração aditar unilateralmente o contrato; (iii) os orçamentos evidenciam a vantagem do preço contratado; e (iv) restou demonstrada a manutenção das condições de habilitação, exigidas pela Lei Estadual nº 15.608/07 (Parecer nº 320/15, peça 24).

A Controladoria Interna, por sua vez, não apresentou divergências no procedimento em tela (Informação nº 23/15, peça 25).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à efetivação do termo aditivo pretendido, “com as alterações recomendadas pela DIJUR e, mais, com a cautela de se renovarem as certidões de regularidade acaso vencidas no momento de formalização do termo aditivo” (Parecer Ministerial nº 6159/15, peça 26).

É o relatório.

2. VOTO

O presente procedimento visa à celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 37/2012, firmado com a empresa Telefônica Brasil S/A [2], para aumentar em 25% (vinte e cinco por cento) o objeto contratual, acrescentando 15 conexões banda larga, nos seguintes termos (peça 21):

1. DO ACRÉSCIMO QUANTITATIVO

1.1 – Pelo presente instrumento adita-se a quantidade do objeto do Contrato nº 37/2012 em 25% (vinte e cinco por cento), para acrescentar 15 (quinze) conexões de banda larga de 1 mbps com franquia de 10gb, com modem USB 2.0 ou 3.0 (para os sistemas operacionais Windows 7 x86 e x64, Apple MAC, OSX Snow Leopard e/ou Lion e Ubuntu Linux), sendo que, no caso de uma conexão individual exceder o transfer de 10 (dez) Gigabytes antes do fim do período decobrança, a velocidade poderá ser reduzida para 150 Kbps (cento e cinquenta Kilobits por segundo), até o fim do respectivo período, sem qualquer cobrança adicional de tráfego. No próximo período de cobrança a velocidade de 1 (um) Mbps deve ser restabelecida automaticamente, pelo valor unitário de R\$ 60,00 (sessenta reais) e de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais para as 15 conexões de banda larga e pelo período residual estimado de 17 meses, contados de maio de 2015 a setembro de 2016, totalizando para período o valor estimado de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais).

Tal alteração encontra previsão na cláusula oitava [3] do contrato, bem como respeita o limite estabelecido no artigo 112 [4], §1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, que permite o acréscimo do objeto em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

Ressalta-se que o ajuste inicial previu o total de até 61 conexões banda larga, pelo valor estimado de R\$ 95.013,60 (noventa e cinco mil, treze reais e sessenta centavos), e pelo presente termo aditivo pretende-se o acréscimo de 15 conexões banda larga, pelo valor estimado de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) para o período residual de vigência – até 26 de setembro de 2016.

Ainda, restou demonstrada nos autos a vantagem do preço ajustado em relação ao praticado no mercado (orçamentos à peça 13), bem como foram juntadas as respectivas certidões e declarações da contratada, comprovando sua regularidade. Nesse ponto, porém, oportuna a recomendação do órgão ministerial, no sentido de exigir novos documentos de regularidade da empresa caso vencidas as certidões no momento da formalização do termo aditivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [5], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 37/2012, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Telefônica Brasil S/A, para o fim de “acrescentar 15 (quinze) conexões de banda larga de 1 mbps com franquia de 10gb, com modem USB 2.0 ou 3.0 (para os sistemas operacionais Windows 7 x86 e x64, Apple MAC, OSX Snow Leopard e/ou Lion e Ubuntu Linux)”, com valor estimado de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) para o período residual de vigência, sem prejuízo às alterações sugeridas pela Diretoria Jurídica.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, observando-se as recomendações da Diretoria Jurídica e a regularidade fiscal e trabalhista da contratada quando da formalização do aditivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Formalizar o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 37/2012, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Telefônica Brasil S/A, para o fim de “acrescentar 15 (quinze) conexões de banda larga de 1 mbps com franquia de 10gb, com modem USB 2.0 ou 3.0 (para os sistemas operacionais Windows 7 x86 e x64, Apple MAC, OSX Snow Leopard e/ou Lion e Ubuntu Linux)”, com valor estimado de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) para o período residual de vigência, sem prejuízo às alterações sugeridas pela Diretoria Jurídica;

II - Remeter os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, observando-se as recomendações da Diretoria Jurídica e a regularidade fiscal e trabalhista da contratada quando da formalização do aditivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA



Presidente

1 Foram apontados os seguintes ajustes redacionais: "o CNPJ da contratada está incompleto; e na cláusula 1.1, linha 7, faltou espaço entre as palavras "de" e "cobrança"."

2 Antes denominada VIVO S/A.

3 "CLÁUSULA OITAVA – DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES: A CONTRATADA se obriga a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado deste contrato, que, a critério do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, se façam necessários, ou a supressão além desse limite, mediante acordo entre as partes, conforme disposto nos §§ 1º e 2º, inciso II, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 e inciso II, do §1º, do artigo 112, da Lei Estadual nº 15.608/07" (peça 20, fl. 15).

4 Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

5 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 367720/15

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2561/15 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual – 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 36/2010 – Telefônica Brasil S/A – Alteração quantitativa – Acréscimo de 25% no quantitativo do objeto contratual – Observância do limite previsto no artigo 112, §1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 – Pela formalização do termo aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento instaurado para a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 36/2010, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Telefônica Brasil S/A, visando ao aumento de 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo do objeto contratual, para "acrescentar 5 (cinco) conexões de banda larga, 1 mbps com franquia de 10gb, com modem USB 2.0 ou 3.0 (para os sistemas operacionais Windows 7 x86 e x64, Apple MAC, OSX Snow Leopard e/ou Lion e Ubuntu Linux)" (peça 03).

Referido contrato tem por objeto o "fornecimento de 20 (vinte) conexões de banda larga, 1 mbps, com modem USB 3G (drivers e software compatível com Windows 7 32 e 64 bits) e pacote de dados com tráfego ilimitado" (peça 16, fl. 40).

A Diretoria de Tecnologia da Informação justifica o presente acréscimo no Ofício nº 10/15-DTI (peça 19), in verbis:

Atualmente o TCE-PR designa Analistas de Controle de seu corpo técnico para atuar e estar presente em vários órgãos da Administração Pública paranaense, exercendo assim a missão institucional de fiscalizar a utilização de dinheiro público. A fim de garantir uma atuação independente e autônoma destes profissionais, da estrutura dos órgãos fiscalizados é necessário que os mesmos disponham do ferramental tecnológico adequado ao desempenho de suas funções.

Dito isto, se faz necessário que o TCE-PR disponibilize aos seus servidores em trabalhos fora da sede, computadores portáteis com conexão de internet móvel, garantindo, assim, instrumental suficiente para o exercício do controle externo, sem depender da estrutura dos fiscalizados.

O aditivo em questão vai representar um aumento de mais 25% no número de dispositivos de internet móvel e trará uma clara vantagem para a administração tanto em termos econômicos como logísticos.

Informa a unidade que a empresa contratada presta um bom serviço, sendo sua proposta a mais vantajosa para a Administração, conforme demonstrado à peça 19. Junto ao ofício inicial constam os seguintes documentos: (i) minuta do 4º Termo Aditivo (peça 03); (ii) certidões negativas e declarações da contratada (peças 04/11 e 17/18); (iii) orçamentos (peça 12); (iv) 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (peças 13/15); (v) Contrato nº 36/2010 (peça 16, fls. 40/55); (vi) Ofício nº 10/15-DTI e Pedido de Material nº 2935 (peças 19/20); e (vii) concordância da contratada (peça 21).

Por meio da Informação nº 68/15 (peça 23), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade financeira e orçamentária, indicando o FIR nº 19/2015.

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo contratual, ressaltando apenas a necessidade de correções [1] na redação da minuta do aditivo. Destacou que (i) a DTI apresentasse as justificativas devidas; (ii) a empresa anuiu ao acréscimo, mesmo diante da possibilidade de a Administração aditar unilateralmente o contrato; (iii) os orçamentos evidenciam a vantagem do preço contratado; e (iv) restou demonstrada a manutenção das condições de habilitação, exigidas pela Lei Estadual nº 15.608/07 (Parecer nº 313/15, peça 24).

A Controladoria Interna, por sua vez, não apresentou divergências no procedimento em tela (Informação nº 25/15, peça 25).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à efetivação do termo aditivo pretendido, "com as alterações recomendadas pela DIJUR e, mais, com a cautela de se renovarem as certidões de regularidade acaso vencidas no momento de formalização do termo aditivo" (Parecer Ministerial nº 6150/15, peça 26).

É o relatório.

2. VOTO

O presente procedimento visa à celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 36/2010, firmado com a empresa Telefônica Brasil S/A [2], para aumentar em 25%

(vinte e cinco por cento) o objeto contratual, acrescentando 5 conexões banda larga, nos seguintes termos (peça 03):

1. DO ACRÉSCIMO QUANTITATIVO

1.1 – Pelo presente instrumento adita-se a quantidade do objeto do Contrato nº 36/2010 em 25% (vinte e cinco por cento), para acrescentar 5 (cinco) conexões de banda larga, 1 mbps com franquia de 10gb, com modem USB 2.0 ou 3.0 (para os sistemas operacionais Windows 7 x86 e x64, Apple MAC, OSX Snow Leopard e/ou Lion e Ubuntu Linux), sendo que, no caso de uma conexão individual exceder o transfer de 10 (dez) Gigabytes antes do fim do período de cobrança, a velocidade poderá ser reduzida para 150 Kbps (cento e cinquenta Kilobits por segundo), até o fim do respectivo período, sem qualquer cobrança adicional de tráfego. No próximo período de cobrança a velocidade de 1(um) Mbps deve ser restabelecida automaticamente, pelo valor unitário de R\$ 60,00 (sessenta reais) e de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais para as 5 conexões de banda larga e pelo período residual estimado de 9 meses, contados de maio de 2015 a janeiro de 2016, totalizando R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Tal alteração encontra previsão na cláusula décima primeira [3] do contrato, bem como respeita o limite estabelecido no artigo 112 [4], §1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, que permite o acréscimo do objeto em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

Ressalta-se que o contrato inicial previu o total de 20 conexões banda larga, pelo valor estimado de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), e pelo presente termo aditivo pretende-se o acréscimo de 5 conexões banda larga, pelo valor estimado de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para o período residual de vigência – até 10 de janeiro de 2016.

Ainda, restou demonstrada nos autos a vantagem do preço ajustado em relação ao praticado no mercado (orçamentos à peça 12), bem como foram juntadas as respectivas certidões e declarações da contratada, comprovando sua regularidade. Nesse ponto, porém, oportuna a recomendação do órgão ministerial, no sentido de exigir novos documentos de regularidade da empresa caso vencidas as certidões no momento da formalização do termo aditivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [5], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 36/2010, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Telefônica Brasil S/A, para o fim de "acrescentar 5 (cinco) conexões de banda larga, 1 mbps com franquia de 10gb, com modem USB 2.0 ou 3.0 (para os sistemas operacionais Windows 7 x86 e x64, Apple MAC, OSX Snow Leopard e/ou Lion e Ubuntu Linux)", pelo valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para o período residual de vigência, sem prejuízo às alterações sugeridas pela Diretoria Jurídica.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, observando-se as recomendações da Diretoria Jurídica e a regularidade fiscal e trabalhista da contratada quando da formalização do aditivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Formalizar o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 36/2010, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Telefônica Brasil S/A, para o fim de "acrescentar 5 (cinco) conexões de banda larga, 1 mbps com franquia de 10gb, com modem USB 2.0 ou 3.0 (para os sistemas operacionais Windows 7 x86 e x64, Apple MAC, OSX Snow Leopard e/ou Lion e Ubuntu Linux)", pelo valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para o período residual de vigência, sem prejuízo às alterações sugeridas pela Diretoria Jurídica;

II – Remeter os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, observando-se as recomendações da Diretoria Jurídica e a regularidade fiscal e trabalhista da contratada quando da formalização do aditivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHORPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Foram apontados os seguintes ajustes redacionais: "o CNPJ da contratada está incompleto; e na cláusula 1.1, linha 6, faltou espaço entre as palavras "de" e "cobrança"."

2 Antes denominada VIVO S/A.

3 "CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES: A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial deste contrato, que, a critério do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, se façam necessários, ou a supressão além desse limite, mediante acordo entre as partes, conforme disposto nos §§ 1º e 2º, inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 e art. 112, inciso 11, da Lei Estadual 15.608/07." (peça 16, fl. 45).

4 Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

5 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 20 EM 16 DE JUNHO DE 2015

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 431373/11 Adiado por devolução pós-vista desde 09/06/2015  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, MARIANA COSTA GUIMARAES, ALISSON LUIZ NICHEL, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ)

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, ANTONIO ADELAR CARAMORI, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): RAFAELA CASSETARI SAVARIS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS), MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS (Procurador(es): EDUARDO DUARTE FERREIRA), NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PAULO OVÍDIO DOS SANTOS LIMA, PRISCILA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, VITOR ALBERTO FONTOURA RODRIGUES, WASHINGTON LUIZ MORENO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 474530/14  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL  
Interessado: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, DARCI JOSE ZOLANDEK, ROSA APARECIDA DOS SANTOS MEIRA

Processo: 771309/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/06/2015  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, Lydia Montani, Patricia Sathler Januario, LUIZ CARLOS CALDAS), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, GILDA FERNANDES NUNES LAZAROTTY, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 70331/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: LISAVETA LICHTENCO GALAN, PEDRO GALAN

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 111865/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 318168/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE JESUITAS, OSVALDO DE SOUZA

Processo: 392031/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 254573/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS  
Interessado: JORGE LUIS DAMIN

Processo: 280558/14 Vista desde 19/05/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: GILMAR INÁCIO DA SILVA

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 273708/13  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL  
Interessado: DARCI TIRELLI, MARCOS SOLANO VALE (Procurador(es): MELISSA DOS SANTOS MAGALHAES, Marcelo Fabiano Flopas)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 753777/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALOTINA, GESSI MARIA BORDIN PASTORE, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, ROSA MARIA FILLIPIN VALERIUS, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

Processo: 79631/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CASA DA ACOLHIDA DIVINA PROVIDENCIA DE ASTORGA, MARIA DE LOURDES SOUZA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, RONI EVERSON FAVERO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 1049170/14 Vista desde 26/05/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY  
Interessado: AMBRÓSIO WRONSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, CELESTINO DENARDIN, MATHEUS ROCHA CASANOVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 254964/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR



Interessado: PEDRO CARLOS FERREIRA DE MELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 193112/13

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: JANESLEI AMADEU

Processo: 262827/14

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: DILSO STORCH

---

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 245045/10

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE

DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)

Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, CRYSTAL ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHO DI BACCO)

Processo: 864960/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, JULIA DE FATIMA SILVA BAIA, MANOEL PERES ALAMINOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

Processo: 77485/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, ZEFERINO PERIN

Processo: 139409/15

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATINO-AMERICANA

Processo: 153355/15

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ, NAIR VENTURIN GURGACZ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 153363/15

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FLORINDO DALBERTO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 191085/09 Adiado por pedido do relator desde 09/06/2015

Entidade: FUNDACAO DE ESTUDO DAS DOENCAS DO FIGADO DE CURITIBA

Interessado: EDITH PEREIRA RIBEIRO, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 219103/02

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARLI APARECIDA FREITAS LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 867087/14

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: JORGE LUIZ MASSARO (Procurador(es): MARIA ANGÉLICA ODEBRECHT MASSARO), LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): CLARA DO CARMO NASCIMENTO SCHADECK, MARCEL SCORSIM FRACARO, Manuela Toppel Portes)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 89890/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA, PARANAPREVIEDÊNCIA

Processo: 178374/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUIZ EDUARDO DLUHOSCH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262649/14

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Interessado: LUIZ ALBERTO HAIDUK

Processo: 277883/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Interessado: JULIANO SCHMITT

Processo: 281481/14

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

Interessado: HEVERSON JOSE TUROZI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 103008/13

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: JOSE LUIZ RAMUSKI (Procurador(es): ALTAMIR ADÃO CONSTANTINO), RAUL CAMILO ISOTTON

Processo: 165143/13

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, OSVALDO DE SOUZA

Processo: 172549/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET

Interessado: CESAR LOYOLA FLENIK, IVO HORN, ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA

Processo: 188844/13

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

Processo: 175556/13 Vista desde 12/05/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, VALDIR ANTONIO TURCATO

---

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 204032/11

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA (Procurador(es): FERNANDA GARBIN), IVANOR DAMIAO BERNARDI, LIDES MARQUES MARTINS, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Processo: 433511/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSE LOPES, JOSE VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

Processo: 55499/12

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANI NOGUEIRA, DIRCE MARIA DA SILVA PINHEIRO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS

Processo: 67594/12

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL



Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSE JUAREZ DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Processo: 475122/12

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL  
Interessado: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, MUNICÍPIO DE PALMITAL, NERI MARTINS DE LIMA, VIDAL CAMILO OLIVEIRA

Processo: 730246/12

Entidade: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FAUSTO ALBERTO OCAMPOS GIMENEZ, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI), PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Processo: 757209/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES)

Interessado: ATAIDE RIBEIRO DO NASCIMENTO, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 836630/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO), ROSELY DE ARAUJO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 85208/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE RICARDO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 96200/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOVERCINO ATAIDE DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 204025/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CICERO PINHEIRO BARRETO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 234234/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: FRANCISCA DE LURDES KRUL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 238540/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: ROSANGELA DE JESUS NARCISO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 243799/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: MARIA CECILIA CARDOSO TELES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 520520/13

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA  
Interessado: LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, OSVALDO FERREIRA PEDROSO



Processo: 577719/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, Paulo Roberto de Castro Gouvea, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 237365/13 Adiado por pedido do relator desde 09/06/2015

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NATALINA DE PAIVA PRIETO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 103164/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: GERALDO DE OLIVEIRA, LUCAS GABRIEL DOMICIANO DE OLIVEIRA, POLLIANA REGINA DOMICIANO DE OLIVEIRA, SOLANGE DOMICIANO DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 112430/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: Bernardo Felice Bertoldi, FERNANDA BERTOLDI, HELENA BERTOLDI, JORGE SEBASTIAO DE BEM

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 573361/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Interessado: EVERTON LUIZ NOBILI, FRANCISCO GABRIEL DE FARIA CANDIDO

Processo: 566199/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ORILDA PEREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 47500/12 Adiado por pedido do relator desde 09/06/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: LUIZ GARBELOTTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 767490/14 Adiado por pedido do relator desde 02/06/2015

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ORIVALDO JOSE AUGUSTO, SUELY HASS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 106317/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, VANDERLEI JOSE CRESTANI, LEOMAR BOLZANI, ILDA MARIA DEBONA, LUCIANA AIMI ZUQUELLO

ADVOGADO / PROCURADOR: VILMAR BONFIM (OAB/PR 42798)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2179/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Chopinzinho à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Chopinzinho (Termo de Convênio n.º 1/2012), no valor de R\$ 124.753,92 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1047/15 – peça 41) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 304[1] e 308[2] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 5431/15 – peça 42) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de



Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

### III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Chopinzinho à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Chopinzinho, de responsabilidade dos senhores VANDERLEI JOSE CRESTANI (Prefeito do concedente na gestão 01/01/09 a 31/12/12) e LOMAR BOLZANI (Prefeito do concedente na gestão 01/01/13 a 31/12/16), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 304 e 308 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Chopinzinho à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Chopinzinho, de responsabilidade dos senhores VANDERLEI JOSE CRESTANI (Prefeito do concedente na gestão 01/01/09 a 31/12/12) e LOMAR BOLZANI (Prefeito do concedente na gestão 01/01/13 a 31/12/16), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 304 e 308 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II – Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ausência de Certidão na formalização da transferência (cód. 304).

2. Ausência de Certidões durante a execução da transferência (cód. 308).

### PROCESSO Nº: 604589/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2180/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendação.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Unioeste Campus de Cascavel (Termo de Convênio n.º 889/2012), no valor de R\$ 15.032,38 (quinze mil e trinta e dois reais e trinta e oito centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 836/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1004[1], 1005[2], 3001[3], 3002[4] e 4006[5] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 4245/15 – peça 6) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

### II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

### III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Unioeste Campus de

Cascavel, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/11 a 31/01/15) e ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER (Diretor Geral da tomadora na gestão 01/01/12 a 31/12/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1004, 1005, 3001, 3002 e 4006 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Unioeste Campus de Cascavel, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/11 a 31/01/15) e ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER (Diretor Geral da tomadora na gestão 01/01/12 a 31/12/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1004, 1005, 3001, 3002 e 4006 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II – determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 1004).

2. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

3. Ausência de Certidões na Formalização (cód. 3001).

4. Ausência de Certidões nos Repasses (cód. 3002).

5. Aditivo publicado fora do prazo (cód. 4006).

### PROCESSO Nº: 159830/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2181/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendação.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR (Termo de Convênio n.º 47018983/2010), no valor de R\$ 20.487,75 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 845/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1004[1] e 1005[2] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 4308/15 – peça 6) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

### II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

### III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/11 a 31/01/15) e DEVANIL ANTONIO FRANCISCO (Presidente da tomadora na gestão 01/01/10 a 31/12/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às



exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1004 e 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/11 a 31/01/15) e DEVANIL ANTONIO FRANCISCO (Presidente da tomadora na gestão 01/01/10 a 31/12/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1004 e 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II – determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 1004).

2. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

**PROCESSO Nº: 191253/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, LUIZ ALBERTO PILATTI, ANTONIO AUGUSTO DE PAULA XAVIER**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 2182/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do CEFET Ponta Grossa (Termo de Convênio n.º 47118459/2010), no valor de R\$ 16.487,90 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 912/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002[1] e 1005[2] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 4610/15 – peça 6) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução. É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do CEFET Ponta Grossa, de responsabilidade do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002 e 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do CEFET Ponta Grossa, de responsabilidade do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002 e 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II – Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Prestação de Contas Encaminhada em Atraso (cód. 1002).

2. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

**PROCESSO Nº: 145620/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDO NELSON BONA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2183/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (Termo de Convênio n.º 869/2013), no valor de R\$ 676.826,38 (seiscientos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 998/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005[1] e 3002[2] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 5248/15 – peça 6) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução. É a fundamentação.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, de responsabilidade do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 e 3002 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, de responsabilidade do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas



pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 e 3002 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II – Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

2. Ausência de Certidões nos Repasses (cód. 3002).

**PROCESSO Nº: 152340/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2184/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura (Termo de Convênio n.º 857/2013), no valor de R\$ 702.203,95 (setecentos e dois mil, duzentos e três reais e noventa e cinco centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 971/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005[1] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 5112/15 – peça 6) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, de responsabilidade do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, de responsabilidade do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II – Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

**PROCESSO Nº: 1051655/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MOACIR SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2185/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Pendências apontadas pela Diretoria de Execuções e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto ao cumprimento do Acórdão nº 1801/2013 – S1C. Expedição de certidão de quitação de Obrigação no processo original. Pelo DEFERIMENTO do pedido, conforme Ministério Público. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de UMUARAMA, por intermédio de seu Procurador Geral, Sr. MARCELO GOMES DO VALE, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 541/15, de peça 05, se manifesta pelo DEFERIMENTO da certidão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, destacando que o Município atende ao disposto na agenda de obrigações, conforme nova definição trazida pela Instrução Normativa nº 105/2015, alterada pelo Acórdão nº 1773/2015, do Tribunal Pleno.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 109/15, de peça 06, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de UMUARAMA não apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências – SIT, estando, portanto, APTO ao recebimento da certidão.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 3053/15, de peça 07, constatou que o Município NÃO está APTO a obter a Certidão, em face do contido no Acórdão nº 1801/2013, referente ao processo nº 283060/10, que negou registro ao Decreto nº 85/2010, alterado pelo Decreto nº 20/2012, que tratam da aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Cardoso e determinou 15 (quinze) dias para cumprimento.

Da mesma forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 5027/15 (peça 08), indicando pendências para obtenção da certidão acerca da ausência de cumprimento das determinações impostas pelo Acórdão nº 1801/2013 - Processo nº 283060/10.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 5817/15 (peça 09), no qual evidencia as pendências apontadas pela Diretoria de Execuções e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, já possuem manifestações favoráveis à baixa de pendência no processo original e opina pela EMISSÃO da certidão pleiteada.

É o relatório. Passo ao VOTO.

De fato, compulsando os autos que deram origem à pendência apontada pela Diretoria de Execuções e confirmada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, é possível se verificar que já existem manifestações favoráveis à baixa da pendência, inclusive da própria Unidade de Controle – Parecer nº 5008/15 (peça 77), dos autos nº 283060/10.

Observo ainda, que consta naqueles autos, Despacho nº 441/15 (peça 79), do Ilustre Relator, reconhecendo a quitação da obrigação materializada pelo Acórdão nº 1801/13 – S1C, e, posteriormente, emissão de Certidão de Quitação de Obrigação nº 37/15 (peça 80), pela Diretoria Geral da Casa.

Diante disso, considerando a baixa da pendência relativa ao Acórdão nº 1801/13, da Primeira Câmara e os demais opinativos favoráveis, VOTO:

I - pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de UMUARAMA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de UMUARAMA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II - Determinar, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão; e

III - Encerrar o processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



**PROCESSO Nº: 1061464/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**

**INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2186/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da agenda de obrigações. Falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de dezembro de 2013 a outubro de 2014. Pelo INDEFERIMENTO do pedido, conforme Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de PORTO VITÓRIA, por intermédio de seu Prefeito, Sra. MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 392/15 (peça 05), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão da certidão em face do descumprimento da agenda de obrigações disciplinada pelas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, e aprovadas em sessão Plenária de 05 de fevereiro de 2015, considerando a falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de dezembro de 2013 a outubro de 2014 (Mês 12/2013 a 10/2014).

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 89/15 (peça 06), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de PORTO VITÓRIA não apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências – SIT, estando, portanto, APTO ao recebimento da certidão.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 2207/15 (peça 07), constatou que o Município está APTO a obter a Certidão requerida.

Da mesma forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 3877/15 (peça 08), indicando ausência de pendências nas matérias afetas aquela Unidade.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 4227/15 (peça 09), afirmando que, considerando a constatação dos óbices indicados pela Informação nº 392/2015, da Diretoria de Contas Municipais, pugna pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão em tela.

É o relatório. Passo ao VOTO.

De fato, como se observa na análise efetuada pela Diretoria de Contas Municipais, o Município em questão não se encontra em dia com suas obrigações acerca do encaminhamento dos dados eletrônicos a esta Corte, mesmo se considerarmos as novas datas estipuladas pelo douto Plenário para o cumprimento da agenda de obrigações, consoante disposição do Acórdão nº 1773/2015, que alterou a Instrução Normativa nº 105/2015.

Pelo exposto, considerando falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de dezembro de 2013 a outubro de 2014, em total descumprimento a IN nº 105/2015, acompanho Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e proponho VOTO pelo INDEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo Município de PORTO VITÓRIA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo INDEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo Município de PORTO VITÓRIA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 641952/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASTORGA**

**INTERESSADO: NELSON CARRARO, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2350/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Prestação de contas já se encontra sob análise em outros autos. Encerramento do feito.

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do Termo de Convênio nº 14/2011, formalizado entre o Município de Astorga e a entidade Associação dos Servidores Municipais de Astorga, no valor previsto de R\$ 144.150,00 (cento e quarenta e quatro mil, cento e cinquenta reais), visando o desenvolvimento de ações de atividades voltadas ao fortalecimento do associativismo entre os servidores municipais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 396/15 – peça 20) opina pelo encerramento do feito, haja vista que há processo de prestação de contas (n.º 781770/12) inscrito no Sistema Integrado de Transferências sob o n.º 7225 com a mesma finalidade e objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 5895/15 – peça 21) corrobora o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

Acompanhando os opinativos, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[1], VOTO pelo ENCERRAMENTO deste processo de prestação de contas, relativo ao Convênio formalizado entre o Município de Astorga e a entidade Associação dos Servidores Municipais de Astorga, tendo em vista que o objeto destes autos já se encontra sob análise no processo de prestação de contas n.º 781770/12.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO deste processo de prestação de contas, relativo ao Convênio formalizado entre o Município de Astorga e a entidade Associação dos Servidores Municipais de Astorga, tendo em vista que o objeto destes autos já se encontra sob análise no processo de prestação de contas n.º 781770/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. [...] § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.*

**PROCESSO Nº: 43984/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2351/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura (Termo de Convênio n.º 18219521/2010), no valor de R\$ 8.720,84 (oito mil, setecentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 590/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002[1], 1004[2] e 1005[3] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3952/15 – peça 6) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/11 a 31/01/15) e DÉLCIO AFONSO BALESTRIN (Presidente da tomadora na gestão 01/01/12 a 31/12/17), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004 e 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/11 a 31/01/15) e DÉLCIO AFONSO BALESTRIN (Presidente da tomadora na gestão 01/01/12 a 31/12/17), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004 e 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II. após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Prestação de Contas Encaminhada em Atraso (código 1002).

2. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (código 1004).

3. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (código 1005).

PROCESSO Nº: 222230/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: O PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JANETE ELIANE WEBER, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2352/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de General Carneiro à Provopar – Ação Social de General Carneiro (Termo de Convênio n.º 4/2013), no valor de R\$ 2.712,00 (dois mil, setecentos e doze reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 751/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002[1], 1004[2], 1005[3], 3001[4], 3002[5] e 8520[6] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3589/15 – peça 6) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de General Carneiro à Provopar – Ação Social de General Carneiro, de responsabilidade dos senhores JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Prefeito do concedente na gestão 01/01/13 a 31/12/16) e JANETE ELIANE WEBER (Presidente da tomadora na gestão 01/01/13 a 31/12/16), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004, 1005, 3001, 3002 e 8520 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de General Carneiro à Provopar – Ação Social de General Carneiro, de responsabilidade dos senhores JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Prefeito do concedente na gestão 01/01/13 a 31/12/16) e JANETE ELIANE WEBER (Presidente da tomadora na gestão 01/01/13 a 31/12/16), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às

exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004, 1005, 3001, 3002 e 8520 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Prestação de Contas Encaminhada em Atraso (código 1002).

2. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (código 1004).

3. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (código 1005).

4. Ausência de Certidões na Formalização (código 3001).

5. Ausência de Certidões nos Repasses (código 3002).

6. Indicação de objeto não executado (código 8520).

PROCESSO Nº: 659200/14

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, INSTITUTO DE ENSINO PESQUISA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS UNIAO DA VITORIA, AURÉLIO BONA JÚNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: CAINÃ DOMIT VIEIRA (OAB/PR 57682)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2353/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Relatório de Auditoria. Transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade com ressalva. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de relatório de auditoria, autuado sob o n.º 08/2014 (peça 7), tendo sido realizada in loco por este Tribunal de Contas junto ao Município de União da Vitória, segundo autorização da Portaria n.º 410/14 (peça 4), objetivando dar cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização para verificar a correta aplicação dos recursos públicos repassados pela Municipalidade ao Instituto de Ensino, Pesquisa e Prestação de Serviços de União da Vitória.

Após a verificação, foi apontada, como única inconsistência, (i) a remuneração de funcionária do Instituto de Ensino, Pesquisa e Prestação de Serviços de União da Vitória com recursos oriundos do convênio assinado, simultaneamente ao exercício de cargo em comissão no Município de União da Vitória.

Em atenção à indicação acima mencionada, foi disponibilizada a oportunidade de resposta aos interessados. Assim, o Instituto de Ensino, Pesquisa e Prestação de Serviços de União da Vitória trouxe razões às peças n.º 45/47, o Município de União da Vitória acostou defesa às peças n.º 48/51 e o senhor Aurélio Bona Júnior (Presidente da entidade tomadora à época dos fatos) apresentou seu arrazoado às peças n.º 57/58. Todos os interessados se manifestaram de forma similar, com a Municipalidade apenas se restringindo a reencaminhar a peça apresentada pela entidade tomadora, deixando de apresentar seus próprios argumentos. A ideia central defendida foi tripartida: (i) os serviços realizados pela funcionária contratada – senhora Cleri Aparecida Oliveira – foram efetivamente prestados, com resultados de suma importância ao convênio; (ii) não houve má-fé na contratação da aludida funcionária; e (iii) a contratação, na modalidade realizada, buscou tão somente aproveitar a experiência daquela na Secretaria Municipal de Educação, bem como no atendimento dos serviços instituídos pelo convênio.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 677/15 – peça 64) opina pela regularidade com ressalva do presente relatório de auditoria em comento, em razão da inobservância do artigo 9, inciso II, da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas[1], decorrente da remuneração de servidor público com recursos do convênio. Por tal fato, sugeriu também a aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica desta Casa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3581/15 – peça 65) concordou integralmente com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

1. Concordamos com o entendimento de regularidade com ressalva do relatório em comento, conforme exposto pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que restou comprovado que os serviços contratados foram satisfatoriamente realizados, conforme atestado pela Unidade Técnica. Ademais, não houve prejuízo ao erário, em que pese à forma de contratação não tenha sido a ideal, uma vez que o artigo 9, inciso II, da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas veda a remuneração de servidor público com recursos oriundos do convênio celebrado.

A Diretoria de Análise de Transferências bem delineou em sua Instrução n.º 677/15 (peça 64):

“A boa-fé da funcionária e do presidente responsável pelos pagamentos ficou demonstrada tanto na inspeção in loco como no contraditório analisado. Na ocasião da realização da auditoria percebeu-se a qualidade dos materiais de apoio bem como sua adequação à realidade da comunidade escolar. Ressalta-se que o aludido material e os cursos de aperfeiçoamento realizados ao corpo docente



estavam sob a responsabilidade da então assessora, Sra. Cleri Aparecida Oliveira. Neste sentido e considerando razoável o valor mensal da remuneração destinado aos serviços prestados pela funcionária - R\$ 1.000,00 (mil reais), comprova-se a inexistência de prejuízo ao erário.

Também não há que se falar no recolhimento dos recursos tendo em vista a efetiva contraprestação dos serviços prestados. Aliás, tal ato culminaria no enriquecimento sem causa do Município de União da Vitória, assim como embasam os julgados informados em nota de rodapé.”

No entanto, quanto à sugestão da multa do artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, entendemos não ser o caso de sua imposição, uma vez que, conforme apontado, não houve danos aos cofres públicos.

É o voto.

### III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE do presente relatório de auditoria, relativo à transferência voluntária realizada pelo Município de União da Vitória ao Instituto de Ensino, Pesquisa e Prestação de Serviços, de responsabilidade do senhor Aurélio Bona Júnior (CPF n.º 027.850.019-80, Presidente da tomadora), encarregado à época da formalização do convênio, RESSALVANDO a remuneração de servidor público com recursos do convênio, em clara inobservância ao artigo 9, inciso II, da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas.

Determino ainda:

a) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE do presente relatório de auditoria, relativo à transferência voluntária realizada pelo Município de União da Vitória ao Instituto de Ensino, Pesquisa e Prestação de Serviços, de responsabilidade do senhor Aurélio Bona Júnior (CPF n.º 027.850.019-80, Presidente da tomadora), encarregado à época da formalização do convênio, RESSALVANDO a remuneração de servidor público com recursos do convênio, em clara inobservância ao artigo 9, inciso II, da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas.

Determinar ainda:

a) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam: [...] II - pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;*

### PROCESSO Nº: 418728/08

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO: OSMAR MENDES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, IVO APARECIDO SANTORO, MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL, ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRO LUIS BUFALO (OAB/PR 54418), ALESSANDRO LUIS BUFALO (OAB/PR 54418)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2449/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de contas extraordinária. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alvorada do Sul. Exercícios de 2007 a 2009. Pela irregularidade das contas, em razão da inobservância do adequado processo licitatório e da contratação, por intermédio da APAE, de profissionais para a prestação de serviços junto ao hospital municipal sem a realização de concurso público, ressalvada a ausência parcial de cópias de extratos bancários solicitadas pela Unidade Técnica. Imputação de multas. Envio de cópias ao Ministério Público Estadual, à Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para apuração de indícios de acumulação ilícita de remunerações junto a órgãos paranaenses.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária convertida em Tomada de Contas Extraordinária, tendo por objeto os recursos repassados pelo

Município de Alvorada do Sul à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alvorada do Sul, nos exercícios de 2007 a 2009, por meio do Contrato nº 54/2007, precedido do Pregão Presencial nº 08/2007, no valor inicial de R\$ 303.112,00, para a prestação de serviços de plantões médicos com atendimento 24 horas, de responsabilidade dos Srs. Osmar Mendes (Presidente da APAE no período de 01/04/2002 a 31/12/2007), Ivo Aparecido Santoro (Presidente da APAE no período de 01/01/2008 a 16/01/2014), e Marcos Antônio Voltarelli (Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012).

O presente protocolado originou-se do desentranhamento de peças do protocolo nº 624251/07 (acostadas à peça nº 06), que versa sobre a prestação de Contas de Transferência Municipal relativa aos repasses efetuados pelo Município de Alvorada do Sul, a fim de que fossem analisadas em autos apartados as transferências efetuadas para a APAE daquele Município, haja vista que, além da subvenção de R\$ 18.000,00, objetivando “manter a Escola de Educação Especial Celso Heinzen e proporcionar condições para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com necessidades educacionais especiais”, a entidade teria recebido outros R\$ 303.112,00, em possível terceirização indevida de serviços médicos, através do Contrato nº 54/2007, que objetivava a realização de plantões com atendimento 24 horas.

Após a apresentação de documentos à peça nº 18, e após a constatação de que a aplicação do montante de R\$ 18.000,00 havia sido julgada regular, nos autos nº 624251/07, pelo Acórdão nº 2627/08 – Primeira Câmara (conforme Instrução nº 346/11-DFAT, peça nº 42), determinou-se, por meio do Despacho nº 739/11-GAIZL (peça nº 45), a conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que fossem investigados unicamente os valores pagos com base na contratação supramencionada.

Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Sr. Osmar Mendes, então gestor da entidade, e do Prefeito Municipal à época, Sr. Marcos Antônio Voltarelli, a fim de que apresentassem esclarecimentos e documentos complementares.

Validamente citados, conforme avisos de recebimento de peças nº 55 e 56, os interessados se manifestaram às peças nº 7 e 94.

Em análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 554/13 (peça nº 95), na qual recomendou a inclusão dos exercícios de 2008 e 2009 na presente Tomada de Contas Extraordinária, diante de evidências de continuidade dos repasses nesses períodos extraídas do Sistema SIM-AM, e opinou no sentido da irregularidade das contas, em razão da terceirização indevida de serviços essenciais do Município, sem observar a forma complementar requerida; não reconhecimento dos repasses à APAE no cálculo do Índice de Gastos com Pessoal; não realização de concurso público para os profissionais contratados; indícios de malversação de recursos públicos, e ausência de documentos requeridos pela Instrução anterior.

Por meio do Despacho nº 1491/13-GAIZL, peça nº 96, determinou-se a ampliação do escopo de análise dos presentes autos para abranger os repasses efetuados nos exercícios de 2008 e 2009, a inclusão na autuação do nome do Sr. Ivo Aparecido Santoro, presidente da APAE de 01/01/2008 a 16/01/2014, e o oferecimento de novo contraditório.

Apresentaram defesa o Município de Alvorada do Sul (peças nº 115 a 129) e, conjuntamente, os Srs. Marcos Antonio Voltarelli, Osmar Mendes e Ivo Aparecido Santoro (peças nº 130 a 133).

Alegaram, em síntese: que a necessidade do serviço contratado decorre da frustração de concurso público e da inexistência de pessoal no quadro do Município; que foram observados os preceitos da Lei nº 8.666/93 e do art. 199 da Constituição Federal; que o serviço foi executado de forma satisfatória, inexistindo malversação de recursos públicos; que apesar de a despesa não ter sido contabilizada de acordo com o previsto no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, restou observado o limite de gastos com pessoal; que o estatuto da APAE não impede a celebração do contrato em análise; que os serviços prestados foram devidamente controlados pela Secretaria Municipal de Saúde; e que os gestores atuaram de boa-fé, com base em pareceres jurídicos favoráveis.

Em análise conclusiva, materializada na Instrução nº 358/15 (peça nº 137), a Diretoria de Análise de Transferências “diante de toda a documentação encaminhada e dos esclarecimentos prestados, ainda, considerando a possível compatibilidade do valor contratado com os serviços executados”, opinou pela regularidade das contas, ressalvada a ausência parcial de extratos bancários.

O Ministério Público de Contas, de outro vértice, em seu Parecer nº 2531/15 (peça nº 141), considerando que “a contratação da APAE para prestação de serviço que possui atividade-fim do poder público, qual seja serviço público de saúde, que é atividade precípua do Estado foi realizada de forma indevida”, concluiu pela irregularidade das contas, com restituição de valores de forma solidária.

É o Relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, as presentes contas deverão ser julgadas irregulares.

Por mais que, conforme bem destacado pela Unidade Técnica em sua Instrução nº 358/15, a documentação apresentada comprove que os serviços foram adequadamente prestados, pagos e acompanhados, assiste razão ao d. Órgão Ministerial, haja vista que o contrato celebrado serviu de base à terceirização irregular de serviços na saúde, em ofensa à obrigatoriedade do concurso público.

Note-se, contudo, que a irregularidade da contratação em análise não decorre pura e simplesmente do seu objeto, consistente na delegação a entidade privada do atendimento hospitalar à população municipal.

Isso porque o contexto supostamente enfrentado pelo Município à época dos fatos – inexistência de médicos no quadro de pessoal, mesmo após a realização de concurso público, com a aprovação de um único profissional que se exonerou em pouco tempo – poderia, em tese, justificar a vinculação externa do objeto contratado, nos termos Acórdão nº 680/06, do Tribunal Pleno desta Corte, desde que



preenchidos os requisitos nele elencados.[1]

Ocorre que, no presente caso, a vinculação restou maculada por diversas inconformidades detectadas na fase de instrução processual, cujo conjunto aponta para a inobservância do adequado processo licitatório e da regra da obrigatoriedade do concurso público, referentes à contratação de associação sem atuação no ramo específico pretendido, falta de aderência entre a contratação e o concurso frustrado que a teria justificado, pagamento de profissionais diretamente pelo Município, e pagamentos antecipados à associação vencedora da licitação.

A respeito da primeira delas, consistente na contratação de associação sem atuação no ramo específico contratado, nota-se que o Edital de Pregão Presencial nº 08/2007 (fls. 08 a 31 da peça nº 18) previa, em seus arts. 1º e 2º, que o objeto da licitação seria a contratação de Pessoa Jurídica para executar serviços de plantões médicos no Hospital Emílio Alves, o único do Município, com atendimentos 24 horas em urgência, emergência e procedimentos cirúrgicos, para o que exigiu, como condição de participação, que os interessados fossem do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, incluídas as Organizações não Governamentais com finalidade de serviço de saúde.[2]

Nas defesas de peças nº 57, 129 e 133, os interessados buscaram sustentar a tese de que, a partir de uma análise ampla e sistemática do art. 4º, alíneas "d" e "n", e art. 5º, alíneas "f" e "g", do Estatuto da APAE de Alvorada do Sul (anexado às fls. 70 a 108 da peça nº 18), seria possível admitir que a entidade não estaria impedida de realizar contratos com a municipalidade.

É o que se depreende da seguinte passagem, constante da fl. 05 da peça nº 57:

Ora, se um dos fins da APAE conforme previsto em seu art. 40, item "n" é desenvolver atividades voltadas à saúde entre outras, inclusive em parceria com o Poder Público Municipal (item "d" do mesmo artigo), e para consecução destes fins existe toda previsão legal no seu art. 50, ficando explícito nos itens "f" e "g", que foi o que de fato aconteceu no caso em tela, não se pode simplesmente ignorar o que está escrito e previsto no estatuto da entidade fazendo uma simples interpretação literal, até porque o serviço contratado e realizado seguiu todos os trâmites previstos na Legislação vigente (processo licitatório), ficando desta forma pacificada a aprovação a ser referendada por este Egrégio Tribunal de Contas.

Com a devida vênia ao esforço argumentativo supra, a leitura dos referidos dispositivos evidencia que os objetivos da entidade, em que pese envolvam diversas áreas de atuação (tais como prevenção, educação, saúde, esporte, lazer, assistência e inclusão social), estão todos centrados no atendimento à pessoa com deficiência, e não à população em geral, ainda mais em regime de plantão 24 horas, incluindo urgência, emergência e procedimentos cirúrgicos:

Art. 40 - São os seguintes os fins desta APAE, na sua área de jurisdição:

(...)

d) Articular junto aos poderes públicos municipais e entidades privadas, políticas que assegurem o pleno exercício dos direitos da pessoa com deficiência e com outras entidades no município, que defendam a causa da pessoa com deficiência em qualquer de seus aspectos;

(...)

n) Promover e articular serviços e programas de prevenção, educação, saúde, assistência social, esporte, lazer, visando à inclusão social da pessoa com deficiência.

"Art. 5º - Para consecução de seus fins, a APAE se propõe a:

(...)

f) Solicitar e receber recursos de órgãos públicos ou privados e as contribuições de pessoas físicas.

g) Firmar parcerias com entidades co-irmãs e análogas, órgãos públicos e privados, inclusive produção e venda de serviços, conforme legislação em vigor, para manutenção e garantia de oferta e qualidade na prestação dos serviços.

Outra não foi a constatação da Unidade Técnica, ao asseverar, à fl. 03 da peça nº 26 (Instrução nº 3934/09), que é "irregular a contratação da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alvorada do Sul, mesmo precedida do procedimento de Pregão, uma vez que a entidade não poderia ser contratada para desenvolver a prestação de serviços de atendimento à saúde em geral, uma vez que o Estatuto da entidade, não contempla, e nem poderia contemplar o atendimento da saúde da população em geral, pois sua área de atuação restringe-se a atender pessoas com deficiência."

De fato, mesmo que o estatuto da APAE de Alvorada do Sul a autorize a solicitar recursos de órgãos públicos e a com eles firmar parcerias, inclusive com produção e venda de serviços, pressupõe-se que esses serviços, quando prestados perante a Administração Pública, o sejam dentro da área fim da entidade, qual seja, o atendimento à pessoa com deficiência.

Não sendo este o caso em apreço – e sem adentrar na discussão acerca da possibilidade de participação em certame licitatório de entidade sem fins lucrativos que, gozando de isenções tributárias, estaria em posição de vantagem competitiva – resta claro se tratar de hipótese em que a entidade participante deveria ter sido excluída do certame, por não atender às condições de participação previstas em edital.

Há que se ressaltar, ainda, que, em nenhum momento restou devidamente comprovada a estrutura de corpo próprio de profissionais para a prestação dos serviços de saúde objeto do convênio, tendo a entidade se utilizado de pagamento a prestadores autônomos, subcontratados conforme a demanda.

Com relação à falta de aderência entre a contratação e o concurso frustrado que a teria justificado, verifica-se que, além de não subsistir a justificativa apresentada, a contratação na prática serviu à execução de um objeto muito mais amplo do que aquele almejado pelo concurso frustrado que lhe teria motivado.

As defesas de peças nº 129 e 133 justificam a necessidade da contratação do serviço na inexistência de pessoal no quadro municipal e na frustração de concurso público realizado no ano de 2007, através do qual foi empossado um médico que,

por sua vez, pediu exoneração pouco tempo após a sua contratação.

Ocorre que, conforme constatou a Unidade Técnica, após consulta ao Sistema SIM-AM, o "quadro de servidores do Município de Alvorada do Sul, entre 2007 e 2009, apresentou, não de forma permanente, 5 (cinco) médicos, quais sejam, o Sr. Edison Pedrão, o Sr. Antônio José Fodra, o Sr. César Augusto Calderaro, o Sr. Carlos Alberto Almeida e o Sr. João Carlos Manginelli Grange" (fl. 10 da peça nº 95, Instrução nº 554/13).

Ademais, o Concurso, de nº 09/2007, além de ter tido o respectivo edital publicado em 06/10/2007, ou seja, 05 meses após a assinatura do Contrato em comento, ocorrida em 11/05/2007 (vide fl. 01 da peça nº 117 e fl. 125 da peça nº 18), previa em seu edital apenas uma vaga para o cargo de médico, com remuneração mensal de R\$ 2.922,88.

Segundo as defesas de peças nº 129 e 133 (vide, por exemplo, fls. 05 e 06 da peça nº 133 – grifos no original), "um único médico seria suficiente para realizar todos os plantões no Hospital Municipal, o que também contribuiu com a contratação em questão. (...) De fato, não se conseguiu preencher as vagas por meio de concurso, posto que as condições de trabalho, e em especial, a remuneração, não atraem a classe médica. Frustrado o concurso público, não existia outra alternativa a não ser contratar por meio de processo licitatório (...)."

Contraditoriamente, em análise dos documentos relativos à execução do Contrato nº 54/2007, no valor previsto de R\$ 340.800,00, ou R\$ 28.400,00 mensais, constatou a Diretoria de Análise de Transferências que "no exercício de 2007, para a prestação dos serviços contratados, a APAE teria utilizado 24 profissionais, ou seja, 19 (dezenove) médicos, 2 (dois) farmacêuticos, 1 (uma) bioquímica, 1 (um) técnico em informática e 1 (um) auxiliar de enfermagem conforme informações acostadas à peça 18, páginas 142-154." (fl. 05 da Instrução nº 554/13, peça nº 95 – grifou-se).

Evidentemente, não há indicativo nos autos de que todos os médicos supra referidos exerciam a carga horária de 40 horas semanais, prevista no Edital do Concurso nº 09/2007.

Contudo, ao se consultar as relações mensais de pagamentos constantes das fls. 143 a 153 da peça nº 18, relativos ao exercício de 2007, é possível constatar que, mensalmente, de quatro a seis profissionais receberam pagamentos próximos ou superiores aos R\$ 2.922,88 previstos no edital supra citado, pagamentos estes que, em casos reiterados, superaram o dobro desse valor (a título de exemplo, o Sr. Edison Pedrão recebeu pagamentos de R\$ 8.000,00, R\$ 8.625,00 e R\$ 9.700,00, nos meses de janeiro, fevereiro e março, respectivamente).

Assim, pode-se concluir que a contratação frustrada de um único médico não serve a ratificar a contratação, cinco meses antes, de 24 profissionais de diversas áreas (médicos, farmacêuticos, bioquímica, técnico em informática e auxiliar de informática), por intermédio de APAE, vários dos quais remunerados em valores semelhantes ou superiores àqueles ofertados pelo concurso público.

Verifica-se, portanto, que a frustração do Concurso Público nº 09/2007 acabou servido de subterfúgio à terceirização de diversos profissionais, por meio do Contrato nº 54/2007, sem que restasse demonstrada a ausência ou o esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da administração municipal, nem a tentativa de atendimento dessas necessidades pela via do preenchimento de cargos públicos.

Outro elemento a caracterizar o referido contrato como artifício para a terceirização indevida de serviço público está no fato de que alguns dos profissionais remunerados pela APAE também foram pagos diretamente pelo Município de Alvorada do Sul, por meio de empenho, conforme se depreende de tabela pela Diretoria de Análise de Transferências, constante das fls. 08 e 09 da peça nº 95.

Esse fato sugere que, em realidade, o objetivo da contratação era remunerar aqueles profissionais específicos, tendo a associação funcionado como mera intermediária de mão-de-obra, podendo-se ainda presumir, diante da ausência de esclarecimentos a respeito, que, nos casos em que os pagamentos por meio do Contrato nº 54/07, limitados a R\$ 28.400,00 mensais, se mostraram insuficientes, foram efetuados pagamentos diretamente aos profissionais terceirizados.

Ainda mais grave, a tabela de fls. 06 a 08 da mesma peça indica que, dentre os profissionais remunerados pela APAE no exercício de 2007, ao menos três médicos (Srs. Edison Pedrão, Antônio José Fodra e César Augusto Calderaro), um farmacêutico (Sr. Marcelo Luis Monsão) e um técnico em informática (Sr. Marcos Antônio Tanajura) receberam remuneração por meio da folha de pagamento do município, com fulcro em vínculo efetivo estatutário.

Já ao longo dos anos de 2008 e 2009, receberam remuneração, na mesma condição, três médicos (Srs. Edison Pedrão, Antônio José Fodra, Carlos Alberto Almeida), dois farmacêuticos (Srs. Rander Silva Gomes, Marcelo Luis Monsão), uma bioquímica (Sra. Tatiane Rafaela Ripol da Silva), e um técnico em informática (Sr. Marcos Antônio Tanajura).

Somam-se outros 04 médicos que, em 2009, além de serem remunerados pela APAE, o foram pelo próprio Município, na condição de temporários (Srs. Daniel de Oliveira Aglio, Rosita Emília Pereira Fodra, Luis Augusto Lopes Oliveira e Edgar Valente Filho).

Trata-se, portanto, de preocupante contradição existente nas teses defensivas, haja vista que, em contraposição ao argumento da inexistência de pessoal no quadro do Município, as tabelas supra mencionadas, elaboradas a partir de dados constantes do Sistema SIM-AM desta Corte de Contas, indicam que, ao longo de todo o período de vigência da contratação, o Município dispunha de diversos profissionais atuantes no hospital municipal, com vínculos efetivos e temporários.

Dessa forma, e diante da ausência de esclarecimentos complementares por parte dos interessados, tem-se que ou o Município proveu tais cargos e funções sem realizar concurso público ou teste seletivo, ou omitiu o fato de que já dispunha desses profissionais, no intuito de simultaneamente justificar a contratação da APAE pela via licitatória – assim como a respectiva manutenção ao longo dos dois



exercícios subsequentes – e ocultar uma possível acumulação indevida de remuneração por parte desses profissionais.

Carece de veracidade, outrossim, a Certidão anexada à peça nº 127, emitida pela Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul, datada de 22/07/2013, na qual atestou que “as despesas com médicos para o hospital municipal Emílio Alves, a partir de maio de 2007 foram exclusivamente mediante contrato de prestação de serviços com APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL – PR, inscrita no CNPJ sob o nº 00.597.348/0001-08, oriundo do processo licitatório 08/2007, inexistindo após esse período qualquer contabilização de despesas de médico do hospital por Folha de Pagamento.”

De mais a mais, depreende-se dos documentos acostados à peça nº 18, que o Pregão Presencial nº 08/2007 foi homologado em 10/05/2007 e o Contrato de Prestação de Serviços foi assinado no dia seguinte, 11/05/2007 (vide fls. 115 e 125), enquanto que os pagamentos haviam se iniciado antecipadamente, desde o mês de janeiro de 2007 (fls. 127 e seguintes).

Tal situação, associada ao fato de que a APAE, além de ser a única participante do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2007, foi declarada vencedora mesmo sem deter condição de participação, evidencia o caráter pro forma de que se revestiu o certame, em clara burla ao dever de licitar.

Cumpra destacar que, em memoriais apresentados a este gabinete, menciona o Sr. Marcos Antonio Voltarelli que a APAE foi anteriormente contratada através da Tomada de Preços nº 04/2005, fato que, em tese, poderia justificar os pagamentos realizados anteriormente a 11/05/2007.

Todavia, o único documento comprobatório anexado nos memoriais, consistente em aviso de licitação publicado na Folha de Londrina em 10/03/2005, além de ter sido apresentado em estágio processual inadequado, não serve a demonstrar, extreme de dúvida, que aquela contratação perdurou até a celebração da avença ora em análise. Por consequência, o argumento não poderá ser acolhido no presente momento, sem prejuízo de que seja reapreciado, caso assim deseje o interessado, acompanhado de documentação adequada e suficiente, em sede recursal.

Nesse contexto, não há como ser aceita, em princípio, a alegação dos gestores no sentido de que teriam agido de boa-fé, respaldados em parecer da Procuradoria Jurídica do Município, acostado no Pregão Presencial nº 008/2007 (peça nº 131).

Além de tratar-se de peça jurídica extremamente lacônica, pois limita-se a atestar a conformidade do certame com a legislação de regência, a flagrância de algumas das irregularidades contidas na avença é tamanha – tais como o funcionamento da APAE como intermediadora de serviços fora da sua atividade-fim, a contratação de médicos efetivos e temporários vinculados ao Município, e a realização de pagamentos antes de iniciado o certame – que não poderia ter escapado ao alcance cognitivo dos gestores. Caba-lhes, em última análise, em caso de dúvida quanto à pertinência do opinativo, solicitar esclarecimentos complementares.

Ademais, algumas das inconformidades constatadas transcendem a própria contratação e o processo licitatório que a antecedeu, como é o caso dos pagamentos efetuados antecipadamente e da remuneração de profissionais vinculados à APAE diretamente pelo Município de Alvorada do Sul por meio de empenho e folha de pagamento, de forma que, mesmo se acolhida a tese defensiva, referido parecer jurídico não isentaria integralmente os gestores de responsabilidade.

Diante de todo o exposto, as inadequações constatadas ao longo do presente processo podem ser sintetizadas em duas graves irregularidades, consistentes:

1. na contratação da APAE, em ofensa à lei de licitações, para a execução de serviços estranhos ao seu objeto social e sem dispor de estrutura própria de profissionais para essa finalidade, e
2. na intermediação da entidade para contratação de profissionais, sem a realização de concurso público e envolvendo pagamentos mediante vinculação direta ao Município.

No âmbito de atuação desta Corte de Contas, essas condutas são puníveis pelas multas previstas, respectivamente, no art. 87, incisos IV, “d”, e V, “a”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, [3] as quais deverão ser aplicadas, de modo individual, aos Srs. Marcos Antônio Voltarelli e Osmar Mendes, na condição de representantes legais, respectivamente, do órgão contratante e da entidade contratada.

Ao Sr. Ivo Aparecido, responsável pela entidade a partir de 01/01/2008, deverá ser imposta unicamente a multa prevista no art. 87, V, “a”, da Lei Orgânica, haja vista que, embora não tenha participado do processo licitatório cuja irregularidade ora se reconhece, foi responsável pela prorrogação do ajuste para os exercícios de 2008 e 2009.

À guisa de fundamentação, vale acrescentar que, muito embora os dirigentes da APAE não sejam, em princípio, responsáveis pelos atos da administração municipal, no caso em tela, restou evidenciada a cooperação de ambos na consumação das condutas irregulares, seja pelas ilegalidades observadas na licitação, seja pelas contratações indevidas dos profissionais, visto que a entidade prestou-se ao papel de instrumento na consumação desses ilícitos, em ambas as gestões.

Impositiva, portanto, a aplicação da sanção contra eles.

Sem prejuízo, deverão ser encaminhadas cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, para que tome as providências que entender cabíveis no que tange à possível prática de eventuais atos de improbidade administrativa, crime de responsabilidade, e crime da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, deverá ser aposta ressalva quanto ao não encaminhamento da integralidade das cópias de extratos bancários solicitadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Nos termos da Instrução nº 358/15-DAT: “Verificamos que os apontamentos constantes na Instrução nº 554/13 (peça 95) foram enfrentados, acompanhados de

síntese dos fatos e de documentação comprobatória, exceto no que diz respeito ao encaminhamento de cópias dos extratos bancários demonstrando a efetiva movimentação financeira na execução dos serviços prestados, desde os créditos recebidos do Município até as saídas para pagamento dos profissionais envolvidos, dos quais foram apresentados somente extratos de comprovantes de depósito em conta corrente dos pagamentos mensais realizados diretamente à APAE (item 2.3.1. desta instrução). Entretanto diante de toda a documentação encaminhada e dos esclarecimentos prestados, ainda, considerando a possível compatibilidade do valor contratado com os serviços executados, a situação poderá ser ressalvada.” (fl. 10 da peça nº 137).

Da mesma forma, deixa-se de determinar a restituição dos valores pagos, recomendada pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 2531/15 (peça nº 141), haja vista que, nos termos supra, a vasta documentação e os esclarecimentos apresentados pela defesa permitem presumir a compatibilidade do valor contratado com os serviços executados.

Por fim, depreende-se que as tabelas contidas nas fls. 06 a 10 da Instrução nº 554/13-DAT (peça nº 95) indicam possível acumulação ilícita de remunerações por diversos profissionais, os quais mantiveram vínculos com múltiplos órgãos paranaenses, remunerados por folha de pagamento e por empenho, fato que, por envolver particulares, órgãos e entidades não chamados aos autos, deverá ser objeto de verificação por esta Corte, encaminhando-se cópia desta decisão à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para conhecimento e inclusão no planejamento das inspeções e auditorias.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) julgue irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, tendo por objeto os recursos repassados pelo Município de Alvorada do Sul à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alvorada do Sul, nos exercícios de 2007 a 2009, de responsabilidade dos Srs. Osmar Mendes, Ivo Aparecido Santoro e Marcos Antônio Voltarelli, em razão da inobservância do adequado processo licitatório e da contratação, por intermédio da APAE, de profissionais para a prestação de serviços junto ao hospital municipal sem a realização de concurso público, ressalvada a ausência parcial de cópias de extratos bancários solicitadas pela Unidade Técnica;

b) aplique ao Sr. Osmar Mendes, gestor da entidade no período de 01/04/2002 a 31/12/2007, as seguintes multas:  
- art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inobservância do adequado processo licitatório;

- art. 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da contratação de profissionais sem concurso público, por intermédio da APAE de Alvorada do Sul;

c) aplique ao Sr. Ivo Aparecido Santoro, gestor da entidade no período de 01/01/2008 a 16/01/2014, as seguintes multas:  
- art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inobservância do adequado processo licitatório;

- art. 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da contratação de profissionais sem concurso público, por intermédio da APAE de Alvorada do Sul;

d) aplique ao Sr. Marcos Antônio Voltarelli, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, a multa prevista no art. 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da contratação de profissionais sem concurso público, por intermédio da APAE de Alvorada do Sul;

e) encaminhe cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, crime de responsabilidade e crime da Lei nº 8.666/93;

f) encaminhe cópias desta decisão à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para conhecimento e inclusão no planejamento das inspeções e auditorias, visando à apuração de indícios de acumulação ilícita de remunerações junto a órgãos paranaenses por diversos profissionais apontados nas tabelas de fls. 06 a 10 da Instrução nº 554/13 (peça nº 95).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, tendo por objeto os recursos repassados pelo Município de Alvorada do Sul à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alvorada do Sul, nos exercícios de 2007 a 2009, de responsabilidade dos Srs. Osmar Mendes, Ivo Aparecido Santoro e Marcos Antônio Voltarelli, em razão da inobservância do adequado processo licitatório e da contratação, por intermédio da APAE, de profissionais para a prestação de serviços junto ao hospital municipal sem a realização de concurso público, ressalvada a ausência parcial de cópias de extratos bancários solicitadas pela Unidade Técnica;

II - Aplicar ao Sr. Osmar Mendes, gestor da entidade no período de 01/04/2002 a 31/12/2007, as seguintes multas:

a) art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inobservância do adequado processo licitatório; e

b) art. 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da contratação de profissionais sem concurso público, por intermédio da APAE de Alvorada do Sul;

III - Aplicar ao Sr. Ivo Aparecido Santoro, gestor da entidade no período de 01/01/2008 a 16/01/2014, as seguintes multas:

a) art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inobservância do adequado processo licitatório; e

b) art. 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da contratação de profissionais sem concurso público, por intermédio da APAE de Alvorada do Sul;



IV - Aplicar ao Sr. Marcos Antônio Voltarelli, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, a multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da contratação de profissionais sem concurso público, por intermédio da APAE de Alvorada do Sul;

V - Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, crime de responsabilidade e crime da Lei nº 8.666/93; e

VI - Encaminhar cópias desta decisão à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para conhecimento e inclusão no planejamento das inspeções e auditorias, visando à apuração de indícios de acumulação ilícita de remunerações junto a órgãos paranaenses por diversos profissionais apontados nas tabelas de fls. 06 a 10 da Instrução nº 554/13 (peça nº 95).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º - Constitui objeto desta licitação, a contratação de Pessoa Jurídica, para executar serviços de plantões médicos com atendimento 24 (vinte e quatro horas) em urgência, emergência e ainda procedimentos cirúrgicos necessários, encaminhados através da Unidade Básica de Saúde do Município, para atendimento no Hospital Municipal Emílio Alves...

Art. 2º - Poderão participar deste PREGÃO todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que preencherem as condições de credenciamento constante do EDITAL e seus anexos, bem como Organizações não Governamentais com finalidade de serviço de Saúde.

#### 2. 5. Prestação de Serviços na área da Saúde Pública

5.1. Não podem ser objeto de vinculações externas os cargos referentes aos níveis de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde, os quais serão exercidos por intermédio de vínculos internos (mandato eletivo, cargos efetivos, empregos públicos, contratação temporária, cargos comissionados), atendidos os pressupostos legais de preenchimento.

5.2. De igual forma, não pode ser objeto de vínculos externos a cessão total de unidades de assistência à saúde e hospitalares (capacidade instalada), as quais devem ser objeto de gestão própria por vínculos internos, conforme orientação inclusive do Conselho Nacional de Saúde (Deliberação nº. 001/2005); mantida, porém, a facultade de vínculos externos para a execução e prestação de serviços parciais e específicos.

5.3. Consideram-se como vínculos externos a prestação indireta de serviços públicos de saúde, como por exemplo, contrato de prestação de serviços, convênios e termos correlatos, contratos de gestão e termos de parcerias, atendidos os pressupostos legais de sua formalização e objetos, bem como as condições de legitimidade para a vinculação externa do Gestor do Sistema Único de Saúde.

5.4. A vinculação externa que consiste, basicamente, na participação do sistema privado e do Terceiro Setor (Organizações Sociais e OSCIP's), em caráter complementar terá como condição de legitimidade inafastável a comprovação, pelo gestor, dos requisitos de insuficiência das disponibilidades para garantir a cobertura assistencial (Lei 8080, art. 24), da utilização de toda a capacidade instalada (art. 2º, Portaria 358/06-MS) e do esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional (art. 5º, Portaria nº. 358/06). A comprovação destes requisitos de legitimidade deverá atender, dentre outros pressupostos, os contidos na Portaria nº. 358/06-GM, em especial ser:

a) comprovado pelos planos operativos e demais instrumentos de planejamento previstos nas normas operacionais e diretrizes do SUS;

b) aprovado pelo respectivo Conselho da Saúde regularmente constituído;

c) avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde, planos e leis orçamentárias.

5.5. Estes mesmos requisitos devem ser observados pelos vínculos externos de cooperação, a exemplo dos Contratos de Gestão (Organizações Sociais) e Termos de Parceria (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), que observarão estritamente a sua natureza, com estabelecimento de metas e resultados, além de projetos específicos e determinados, na forma das Leis nºs. 9790/99 e 9637/98.

5.6. Para a realização de vínculos externos e demonstração do atendimento aos pressupostos previstos no item 5.4. e demais requisitos legais e regulamentares, deverão ser obrigatoriamente considerados, dentre outros elementos de informação e prova:

a) o efetivo preenchimento dos cargos ou empregos públicos previstos para o quadro próprio de pessoal na área da saúde;

b) a implantação de mecanismos de adequação do quadro próprio, de forma a obedecer as diretrizes e normas de recursos humanos do SUS e;

c) processo adequado de motivação e apresentação das medidas de proteção e valorização dos vínculos internos e da política de gestão dos recursos humanos próprios na área da saúde.

5.7. Considero, ainda, no conceito de esgotamento da capacidade de prestação de serviços de saúde, os seguintes eventos:

a) Incapacidade de contratação face às restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange os limites de gastos com pessoal, desde que devidamente comprovadas as seguintes situações:

- Comprovação do preenchimento de todos os requisitos da responsabilidade fiscal, como a elaboração dos relatórios de receitas, a indicação das medidas de combate à sonegação e de cobrança da dívida administrativa e ativa, além da efetividade da arrecadação dos tributos de sua competência, previstos na Lei Complementar nº. 101/2000;

- Demonstrativo de atendimento a todas as medidas de redução dos gastos com limite de pessoal previstas na Constituição Federal e na Lei Fiscal.

b) Comprovação documental do não atendimento aos chamamentos para preenchimento dos cargos ou empregos públicos, mediante processo com ampla divulgação e com medidas de valorização da política de recursos humanos na área da saúde, de forma a caracterizar a real intenção do Gestor Público de preenchimento dos cargos ou empregos públicos com base em vínculos internos, e que a impossibilidade do preenchimento de tais funções se deu por razões de mercado.

5.8. Deverão ser atendidos os demais pressupostos de contratação e requisitos estabelecidos pelas Diretrizes e Normas do SUS, inclusive as decorrentes do Pacto de Gestão 2006, tais como as normas previstas na Portaria nº. 358, de 22 de fevereiro de 2006, elaborada pelo Ministério da Saúde. (Acórdão nº 680/06 – Tribunal Pleno).

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

#### PROCESSO Nº: 264621/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS DE ALUNOS DE MATO BRANCO DE BAIXO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, RUBENS SANDER PONTAROLO, BERTOLDO ROVER, ALMIR JOSE RIBEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2450/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de certidões na formalização da transferência. Movimentação de recursos em conta bancária em instituição não oficial. Falta de comprovação de pesquisa de preço. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com ressalvas e recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Imbituva e a Associação de Pais e Alunos de Mato Branco de Baixo (APAMBI), referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 13.200,00 (nove mil reais)[1], por meio do Termo de Convênio nº 216/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12.695, tendo por objeto concessão pela Conveniente em favor da Conveniada, de um auxílio mensal para custear o transporte escolar dos alunos residentes na localidade de Mato Branco de Baixo, neste município, até a cidade de Imbituva, através de uma subvenção mensal, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise Transferências por meio da Instrução nº. 3334/13 (peça nº 05) apontou as seguintes impropriedades:

I – Descumprimento dos prazos:

I.a) O Concedente não efetuou o registro da transferência no SIT dentro do prazo limite para fechamento do bimestre em que o instrumento foi formalizado, ou no primeiro bimestre de 2012 para as transferências celebradas em exercícios anteriores, em contrariedade ao estabelecido no art. 15, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

I.b) A prestação de contas foi apresentada com 57 dias de atraso, em contrariedade ao estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

I.c) Houve atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

II – Condições do tomador: constatou-se que houve ausência de certidões na data de celebração da transferência, conforme previsto no art. 3º, e seus incisos da IN 61/2011 TC.

III – Execução do convênio: constataram-se despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra.

IV – Movimentação financeira: constatou-se que a conta bancária utilizada para movimentação dos recursos da transferência não foi aberta em instituição bancária oficial, em contrariedade ao disposto no art. 116, §4º, da Lei 8.666/1993.

V – Fiscalização: não foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

Desse modo, a Diretoria Técnica opinou pela abertura de contraditório aos interessados.

A Associação de Pais de Alunos de Mato Branco[2], o Município de Imbituva[3], os ex-Prefeitos Municipais (José Antonio Pontarolo e Rubens Sander Pontarolo) e a ex-Secretaria Municipal de Educação (Sônia Mara Soares)[4] apresentaram defesa e documentos.

Em sua análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 990/15 (peça nº 51) entendeu oportuna a inaplicabilidade dos itens de análise de natureza estritamente formal[5], em razão da ausência de materialidade e dano ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente das impropriedades anteriormente descritas, bem como em relação a ausência de Termo de Cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal da transferência, uma vez que durante a instrução processual houve a juntada do referido documento (peça nº 46).

Em relação à ausência de certidões na celebração da transferência, a Diretoria Técnica pontuou que na defesa apresentada pelo Município de Imbituva (peça nº 47), "não foi apresentada nenhuma certidão expedida e com validade na data de celebração do convênio", bem como quanto à Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, "em consulta ao banco de dados desta Corte, verificou-se que além de não existir certidão válida na data da celebração da avença, também não havia documento válido durante os repasses realizados". Assim, em razão da ausência de certidão liberatória na data da celebração do ajuste e em todos os repasses efetuados, permanece a irregularidade do item em análise.

No que se refere à existência de "despesas sem a comprovação de regular processo compra", analisando as justificativas apresentadas de que houve pesquisa informal de preço, a Diretoria de Análise de Transferências observa que não restou comprovada a necessária pesquisa de preços, com no mínimo três orçamentos de empresas distintas do ramo, de forma a atender ao princípio da economicidade, conforme preceitua o § 1º, do art. 18, da Resolução nº. 28/2011.

A respeito da conta bancária aberta em instituição bancária não oficial, em razão do alegado desconhecimento da obrigatoriedade prevista no art. 13 da Resolução nº.



28/2011, a Diretoria Técnica entendeu que permanecem irregulares as contas, uma vez que não sanada a irregularidade.

Diante disso, concluiu pela irregularidade das contas com aplicação de multas aos responsáveis[6]; inclusão dos nomes dos Srs. Rubens Sander Pontarolo, Bertoldo Rover e Almir José Ribeiro no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; e recomendação aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5193/15 (peça nº 52) opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo das sanções aplicadas pela unidade técnica, em razão dos seguintes itens: ausência de certidões na celebração da transferência, despesas sem a comprovação de regular processo de compra e conta bancária aberta em instituição bancária não oficial. É o relatório.

II – Como acima relatado, a presente prestação de contas versa sobre convênio destinado a transferência de recursos financeiros do Município de Imbituva à Associação de Pais de Alunos de Mato Branco de Baixo, tendo por objeto o auxílio mensal para custear o transporte escolar de alunos.

Em relação ao descumprimento dos prazos do Tomador e do Concedente para registro da transferência no SIT dentro do limite para fechamento de bimestre e atraso na apresentação da prestação de contas, entendo que, nos termos do Parecer da Diretoria de Análise de Transferências, tais itens podem ser relevados, levando-se em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de registro tempestivo da transferência no SIT, e atendimento dos prazos de envio de informações bimestrais.

No que tange as demais impropriedades (ausência de certidões na celebração da transferência, despesas sem a comprovação de regular processo de compra e conta bancária aberta em instituição bancária não oficial), os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da irregularidade.

Contudo, entendo que não assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas acerca da irregularidade em razão dos referidos itens.

Em relação à ausência de certidões na data de celebração de transferência na formalização da transferência, divirjo do posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, uma vez que tal fato não enseja motivo para desaprovção de prestação de contas. Ademais, este é o entendimento desta Corte, que já converteu a irregularidade em ressalva em diversos julgados[7]. Ressalte-se o fato de que referido convênio refere-se ao exercício de 2012, em que se deu a implantação do Sistema Integrado de Transferências, além da inexistência de dano ao erário, diante da conclusão do seu objetivo, de custeio de transporte escolar de alunos, fato esse apontado pela própria Diretoria de Análise de Transferências, a f. 1 e 2 da peça nº 51, como excludente de irregularidade.

Entendo, porém, que em razão do ato de assinar a transferência sem a prévia exigência das certidões relacionadas no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011, dentre eles o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, necessária se faz a imposição de recomendação ao Município, no sentido de que passe a fazer constar essa exigência dos instrumentos a serem celebrados.

No mesmo sentido, quanto à realização de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, a Entidade justificou que “por não dispor de pessoal administrativo, funcionando apenas com a participação de voluntários, efetuou coleta de preços de modo informal junto aos prestadores de serviço de transporte de passageiros com sede neste município, bem como empresas sediadas na região, tendo optado pelas melhores condições apresentadas pela empresa Ana Maeve Norbak Tremae - CNPJ 04.804.083/0001-22, com sede na Rua Alberto Diedrichs nº 1787 - Vila Cabral, nesta cidade de Imbituva, que há anos, vem de modo satisfatório, prestando esse tipo de serviço”.

Dentro desse contexto, por se tratar de Município de pequeno porte[8], por estarem os valores ajustado entre as partes[9] (contrato – peças nº 30 e 31) compatíveis com os preços de mercado, e considerando-se, ainda, as justificativas apresentadas, converto a irregularidade em recomendação, no sentido de que a Entidade, em processos de contratação futuros com recursos públicos atenda o disposto no § 1º, do art. 18, da Resolução nº. 28/2011.

Com efeito, conforme constatação da Unidade Técnica, efetivamente não foi plenamente atendida a determinação de utilização de conta exclusiva para a movimentação dos recursos do convênio.

O Município de Imbituva, porém, esclareceu que a gestão anterior não se ateve à exigência legal de abertura e movimentação de recursos em estabelecimento oficial de crédito, mas que no exercício de 2013 essa pendência foi sanada pela Entidade, conforme cópia da conta corrente aberta em banco oficial (peça nº 46, fl. 5) apresentada nos autos.

No caso em análise, entendo também que há possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva, com recomendação à entidade de que doravante observe estritamente a norma do art. 13 da **Resolução 28/2011** – TCE/PR.

Deixo de aplicar a multa sugerida, por entender que, novamente, não se verifica nenhum dano ao erário nem mesmo que essa inconsistência formal possa ter impossibilitado a fiscalização desta Corte.

Destaque-se, por oportuno, que, apesar do vertido pela Unidade Técnica e pelo Órgão ministerial, não se vislumbra na presente prestação de contas mácula de tal

monta a atrair a irregularidade das contas. As justificativas apresentadas encontram-se todas devidamente documentadas, e não obstante não se possa ignorar as irregularidades/impropriedades cometidas, não foi constatado nenhum prejuízo à consecução do objetivo conveniável ou causado prejuízo ao erário público, razão pela qual devem ser convertidas em ressalva, nos termos do art. 247 do RI–TCE/PR.

Devem, contudo ser expedidas as recomendações acima descritas para que sejam estatuidas medidas para que as falhas identificadas nas instruções não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Pelo exposto, VOTO:

a) Sejam julgadas regulares com ressalva as contas de transferência voluntária entre o entre o Município de Imbituva e a Associação de Pais e Alunos de Mato Branco de Baixo (APAMBI), referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 13.200,00 (nove mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 216/2011, em razão da ausência de certidões de regularidade na formalização da transferência e falta de utilização de conta exclusiva para a movimentação dos recursos do convênio;

b) Sejam expedidas recomendações, nos termos do artigo 244, I e § 1º, do Regimento Interno desta Corte, no sentido de que:

b.1) a Associação de Pais de Alunos de Mato Branco de Baixo e a Prefeitura Municipal de Imbituva observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, readequando-se às exigências trazidas pelas referidas normas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas (registro tempestivo da transferência no SIT, atendimento dos prazos de envio de informações bimestrais e apresentação das certidões de regularidade na celebração da transferência);

b.2) a Associação de Pais de Alunos de Mato Branco de Baixo para que em processos de contratação futuros com recursos públicos atenda o disposto no § 1º, do art. 18, da Resolução nº. 28/2011, de forma a atender o princípio da economicidade, bem como cumpra a exigência de movimentação de recursos em conta corrente específica e em instituição financeira oficial, nos termos do art. 13 da referida Resolução.

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Jugar regulares com ressalva as contas de transferência voluntária entre o entre o Município de Imbituva e a Associação de Pais e Alunos de Mato Branco de Baixo (APAMBI), referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 13.200,00 (nove mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 216/2011, em razão da ausência de certidões de regularidade na formalização da transferência e falta de utilização de conta exclusiva para a movimentação dos recursos do convênio;

II - Expedir recomendações, nos termos do artigo 244, I e § 1º, do Regimento Interno desta Corte, no sentido de que:

a) A Associação de Pais de Alunos de Mato Branco de Baixo e a Prefeitura Municipal de Imbituva observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, readequando-se às exigências trazidas pelas referidas normas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas (registro tempestivo da transferência no SIT, atendimento dos prazos de envio de informações bimestrais e apresentação das certidões de regularidade na celebração da transferência);

b) A Associação de Pais de Alunos de Mato Branco de Baixo, em processos de contratação futuros, com recursos públicos, observe o disposto no § 1º, do art. 18, da Resolução nº. 28/2011, de forma a atender o princípio da economicidade, bem como cumpra a exigência de movimentação de recursos em conta corrente específica e em instituição financeira oficial, nos termos do art. 13 da referida Resolução; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O termo de convênio previa o repasse pelo Município no valor de R\$ 9.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e o ingresso de contrapartida pela Associação de Pais de Alunos de Mato Branco de Baixo no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

2. Peças nº 29-44.

3. Peças nº 46-47.

4. Peça nº 50.

5. i) Atraso no registro da transferência no SIT;

ii) Atraso na apresentação da Prestação de Contas;

iii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais.

6. 8.1. Aplicação das multas administrativa aos Srs. Rubens Sander Pontarolo, CPF Nº. 029.003.209-17, Prefeito Municipal, e Cristiano Rodrigues dos Santos, CPF Nº. 034.028.289-44, Controlador Interno, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizados com base na Portaria nº. 1114/13, conforme sugerido no item 7.1.1 desta instrução processual;

8.2. Aplicação de multa administrativa ao Sr. Almir José Ribeiro, CPF Nº. 965.339.009-00,



Presidente da entidade tomadora, com base no art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com base no art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizados com base na Portaria nº. 1114/13, conforme sugerido no item 7.2.1 desta instrução processual;

8.3. Aplicação das multas administrativa aos Srs. Bertoldo Rover, CPF Nº. 374.282.179-20, Prefeito Municipal, Cristiano Rodrigues dos Santos, CPF Nº. 034.028.289-44, Controlador Interno, e Almir José Ribeiro, CPF Nº. 965.339.009-00, Presidente da entidade tomadora, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizados com base na Portaria nº. 1114/13, conforme sugerido nos itens 7.3.1 e 7.3.2 desta instrução processual;

7. Acórdão nº 2261/08 – S2C, Processo nº: 636594/07; Acórdão nº 2044/08 – S1C, Processo nº: 646743/07; Acórdão nº 101/09 – S1C, Processo nº: 651976/07; Acórdão nº 1736/08 – S1C, Processo nº: 175140/08; Acórdão nº 3998/13 – S1C, Processo nº: 323550/10; Acórdão nº 361/14 – S2C, Processo nº: 534927/12; Acórdãos nº. 1356/08 e nº. 216/13 do Tribunal Pleno (Consultas nº. 257350/08 e nº. 51043/12, respectivamente).

8. População de 28.455 habitantes, conforme dados do IBGE Cidades.

9. R\$ 2.200,00 mensais, correspondendo a R\$ 110,00 diários, se considerados 20 dias úteis mensais.

**PROCESSO Nº: 588990/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ SOLLAK, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2451/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, no valor de R\$ 11.566,83 (onze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 40015639/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 2.803, tendo por objeto a transferência de recursos como auxílio na pesquisa de otimização do consumo de energia de refrigeradores domésticos.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 719/15 (Peça nº 10), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 4821/15 (peça nº 11).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. a) atraso de 182 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atrasos de 06 dias (bimestre 05/2012) e 198 dias (bimestre 06/2012), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 35 dias (bimestre 05/2012) e 178 dias (bimestre 06/2012), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

**PROCESSO Nº: 362019/15**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2452/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Requerimento funcional. Averbação de tempo de serviço prestado a esta Corte. Deferimento do pedido. Averbação para todos os efeitos legais.

1. Trata-se de requerimento funcional formulado pela servidora ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal, por meio do qual requereu a averbação de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se por meio da Instrução nº 86/15, de peça nº 5, pelo deferimento do pedido, para que seja averbado o tempo de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias, conforme certidões de fls. 2 e 3, da peça nº 3.

A Diretoria Jurídica manifestou-se mediante Parecer nº 335/15, de peça nº 6, pelo deferimento do pleito, para fins de possibilitar a contagem do tempo pleiteado, para todos os efeitos legais.

Em atenção ao Despacho nº 1816/15, com fulcro no artigo 146, parágrafo único do Regimento Interno, os autos foram distribuídos, conforme Termo de peça nº 8.

Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 6318/15, peça nº 11, pelo deferimento do pedido, a fim de averbar o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uníssimos no sentido de que seja deferido o requerimento formulado pela servidora ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, de averbação de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, totalizando 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias, para todos os efeitos legais, conclusão esta ratificada por este Relator, em consonância com artigo 40, §9º da Constituição da República e artigo 129, I, da Lei 6.174/1970.

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do requerimento formulado pela servidora ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal, de averbação de tempo de serviço prestado a esta Corte, totalizando 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias, para todos os efeitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o requerimento formulado pela servidora ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal, de averbação de tempo de serviço prestado a esta Corte, totalizando 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias, para todos os efeitos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 117394/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFORNIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, WALDEMIR GOMES, JOSÉ CARLOS SANTIAGO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2455/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Califórnia (Termo de Convênio nº. 2120080043/2008), no valor de R\$ 126.657,11 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e onze centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1225/15 – peça 34) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 102[1] e 308[2] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6473/15 – peça 35) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem



pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Califórnia, de responsabilidade dos senhores JORGE EDUARDO WEKERLIN (Diretor Geral da concedente na gestão 01/01/2011 a 31/12/2011), JORGE EDUARDO WEKERLIN (Secretário Estadual da concedente na gestão 01/01/2012 a 02/04/2014) e JOSÉ CARLOS SANTIAGO DA SILVA (Presidente da tomadora na gestão 01/01/2011 a 31/12/2016), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 102 e 308 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Califórnia, de responsabilidade dos senhores JORGE EDUARDO WEKERLIN (Diretor Geral da concedente na gestão 01/01/2011 a 31/12/2011), JORGE EDUARDO WEKERLIN (Secretário Estadual da concedente na gestão 01/01/2012 a 02/04/2014) e JOSÉ CARLOS SANTIAGO DA SILVA (Presidente da tomadora na gestão 01/01/2011 a 31/12/2016), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 102 e 308 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso na apresentação da Prestação de Contas (código 102).

2. Ausência de Certidões durante a execução da transferência (código 308).

**PROCESSO Nº: 404032/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2456/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado.

Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco (Termo de Convênio n.º 488/2010), no valor de R\$ 9.991,00 (nove mil e novecentos e noventa e um reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 698/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002[1] e 1005[2] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 4602/15 – peça 6) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução

n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, de responsabilidade do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002 e 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, de responsabilidade do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002 e 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Prestação de Contas Encaminhada em Atraso (código 1002).

2. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (código 1005).

**PROCESSO Nº: 159406/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2457/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado.

Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama (Termo de Convênio n.º 50318083/2010), no valor de R\$ 8.863,59 (oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 631/15 – peça 9) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005[1] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 4580/15 – peça 10) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama, de responsabilidade do senhor



PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO** das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama, de responsabilidade do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (código 1005).*

**PROCESSO Nº: 164094/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, IDEMIR CITADIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2458/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco (Termo de Convênio n.º 468/2010), no valor de R\$ 20.863,98 (vinte mil e oitocentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 742/15 – peça 9) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005[1] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 5003/15 – peça 10) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO** das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, de responsabilidade do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos

do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO** das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, de responsabilidade do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (código 1005).*

**PROCESSO Nº: 139360/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAISSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2459/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá (Termo de Convênio n.º 847/2013), no valor de R\$ 906.390,60 (novecentos e seis mil, trezentos e noventa reais e sessenta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 996/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005[1] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 5242/15 – peça 6) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO** das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, de responsabilidade do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO** das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de



Maringá, de responsabilidade do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (código 1005).*

**PROCESSO Nº: 318672/15**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2460/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Requerimento interno. Desaverbação parcial de tempo de serviço. Possibilidade de desaverbação do tempo de contribuição que não produziu efeitos jurídicos. Pelo deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento funcional de Luiz Fernando Stumpf do Amaral, servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do qual requer a desaverbação parcial do tempo de serviço prestado à iniciativa privada (INSS), concedida pela Resolução n.º 323/2003 para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, que não gere prejuízo quanto à aposentadoria integral nesta Casa, segundo as regras do art. 60 da EC n.º 41/2003 e art. 3º da EC n.º 47/2005. Encaminhados os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação n.º 313/15, peça n.º 4), esta informou que o servidor foi nomeado pela Portaria n.º 218 de 16/06/1982, publicada no DOE n.º 1316 de 22/06/1982. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 22/06/1982. Disse também que através da Resolução n.º 323 de 06/11/2003 foram concedidos 04a 06m de tempo de serviço prestado sob o Regime Geral (INSS) - Processo n.º 49573-2/03. O servidor percebe abono de permanência desde 24/02/2013. Em 24 de abril de 2015 já preencheu todos requisitos para aposentadoria integral segundo as regras do art. 6º da EC n.º 41/2003 e art. 3º da EC n.º 47/2005, contando com 38 anos, 9 meses e 1 dia de contribuição.

Certifico, ainda, que o requerente adquiriu direito ao abono de permanência ao preencher os requisitos para a aposentadoria com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/03, em 24/02/2013, ao completar 60 anos de idade, data em que contava com 36 anos, 07 meses e 03 dias de contribuição. Desta feita, concluiu pela possibilidade de desaverbação de 1 ano, 07 meses e 03 dias, correspondente ao tempo excedente à 35 anos de contribuição, requisito legal da regra de aposentadoria.

Remetido o feito à Diretoria Jurídica, esta exarou opinativo pelo indeferimento do pedido, por entender ser inviável a desaverbação, uma vez que o período foi considerado para a concessão de abono de permanência (Parecer n.º 281/15, peça n.º 06). Por meio do Despacho n.º 804/15 – GCAML (peça n.º 804/15), os autos foram remetidos novamente à DGP, que certificou que o tempo de 1 ano, 7 meses e 3 dias não contribuiu para que o benefício de abono de permanência fosse concedido, bem como apontou precedentes desta Corte em que servidores averbaram tempo parcial constante em certidões emitidas pelos órgãos previdenciários (Informação n.º 353/15, peça 13).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 6192/15 (peça n.º 14) considerando que o tempo de contribuição mencionado não gerou qualquer efeito jurídico nesta Corte, não fez objeções ao pedido de subtração parcial do período averbado, entendendo pela viabilidade de deferimento do pleito.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que na data em que o requerente implementou todos os requisitos para a aposentadoria voluntária (com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003), em 24/02/2013, o servidor contava com 36 anos, 07 meses e 03 dias de contribuição, e destes, 04 anos e 06 meses tratam-se de tempo de contribuição ao RGPS, averbados nesta Corte de Contas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Assim, o período indicado pela DGP como apto à desaverbação de seus assentamentos funcionais, relativo a 01 ano, 07 meses e 03 dias, de fato, não foi aproveitado para a concessão do abono de permanência (§19 do art. 40, CF), considerando que a regra de aposentadoria inserta no art. 40, §1º, III, a, da Constituição Federal exige 35 anos de contribuição.

Assim sendo, considerando que o tempo de contribuição referido não gerou efeito jurídico neste Tribunal, não se vislumbra qualquer impedimento ao pedido de subtração parcial do período averbado.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, subsidiado pela Instrução da Diretoria de Gestão de Pessoas e Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido, para fins de desaverbar dos assentamentos funcionais do servidor Luiz Fernando Stumpf do Amaral o período de 01 ano, 07 meses e 03 dias, tempo de contribuição ao RGPS, por serviços prestados à iniciativa privada, registrado neste Tribunal por intermédio da Resolução n.º 323 de 06/11/2003.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido formulado pelo interessado, para desaverbar dos assentamentos funcionais do servidor Luiz Fernando Stumpf do Amaral, o período de 01 ano, 07 meses e 03 dias, tempo de contribuição ao RGPS, por serviços prestados à iniciativa privada, registrado neste Tribunal por intermédio da Resolução n.º 323 de 06/11/2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 180429/05**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA,**

**ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS, EDSON PEDRO DA VEIGA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2462/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Vícios materiais não sanados. Irregularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos da prestação de contas anual da CAGEPAR – Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá, referente ao exercício financeiro de 2004.

A Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 339/09 (peça 08), em análise preliminar, opinou pela irregularidade das contas em face da (i) falta de formalização adequada do processo de prestação de contas; (ii) escrituração de dívida de parcelamento no ativo; (iii) insuficiência de informações a respeito de valor devido à Prefeitura Municipal de Paranaguá; e (iv) escrituração de dívida de longo prazo, parcelamento do INSS, no passivo circulante.

Foi apresentada defesa pela CAGEPAR (peças 20 e 30) e pelo Sr. Aldemis Crespim dos Santos (peça 26).

Por meio da Informação 388/13 (peça 32) a DCM requereu a inclusão dos representantes legais do ente no rol de interessados, deferida pelo Despacho 494/13 (peça 33), exarando a sua Instrução técnica à peça 35 (Instrução 1219/13) na qual constatou novas irregularidades advindas da reanálise das contas, solicitando assim, nova oportunidade de contraditório aos interessados.

Regularmente identificados (peças 37 a 39), o Sr. Edson Pedro da Veiga e o Sr. Aldemis Crespim dos Santos manifestaram-se a peça 41 e 44, respectivamente, informando que pediram exoneração da Companhia, o primeiro em 23 de novembro de 2011 e o segundo em data de 23 de maio de 2013.

A Companhia de Água e Esgotos de Paranaguá – CAGEPAR apresentou sua defesa às peças 51, juntando o razão analítico de 01/01/2005 a 03/01/2005 (peças 52) e o balancete analítico de 01/2008 a 12/2008 (peça 53).

Em derradeira análise, a unidade técnica (Instrução 730/14, peça 56) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas considerando que permanecem as seguintes irregularidades: (i) ausência de documentos emitidos pelos Bancos nos quais a companhia mantém contas correntes, atestando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31 de dezembro de 2004 e os valores em aplicações financeiras na mesma data; (ii) ausência da relação nominal dos devedores inscritos no ativo circulante e realizável a longo prazo, importância dos débitos e respectivas datas de vencimento, sendo que à fl. 177 apresentou apenas uma relação de R\$ 3.922,85, no entanto os direitos a receber em curto e longo prazo são de R\$ 2.991.156,12, conforme consta no balanço patrimonial; (iii) ausência do demonstrativo das contas componentes do passivo circulante e exigível em longo prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos, uma vez que do total de R\$ 5.987.779,26 foram relacionados somente R\$ 1.126.479,62; (iv) escrituração de dívida de parcelamento no ativo; (v) ausência de escrituração de dívida de longo prazo (parcelamento do INSS) no Passivo Circulante.

Ao final, manteve a ressalva relativa à ausência do demonstrativo da movimentação de pessoal no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2004, o qual foi enviado à peça 30, no entanto, sem a devida formalização requerida na normativa técnica.

O Ministério Público de Contas (Parecer n. 4733/14, peça 57) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

FUNDAMENTO E VOTO

Compulsando os presentes autos verifico que assiste razão à unidade técnica ao



concluir pela irregularidade da presente prestação de contas, uma vez que conforme restou pormenorizadamente demonstrado na Instrução 730/14-DCM (peça 56) remanesceram sem regularização os seguintes apontamentos: (i) ausência de documentos emitidos pelos Bancos nos quais a companhia mantém contas correntes, atestando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31 de dezembro de 2004 e os valores em aplicações financeiras na mesma data; (ii) ausência da relação nominal dos devedores inscritos no ativo circulante e realizável a longo prazo, importância dos débitos e respectivas datas de vencimento; (iii) ausência do demonstrativo das contas componentes do passivo circulante e exigível em longo prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos; (iv) escrituração de dívida de parcelamento no ativo; (v) Ausência de escrituração de dívida de longo prazo (parcelamento do INSS) no passivo circulante; (vi) ausência do demonstrativo da movimentação de pessoal no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2004.

Vislumbra-se que as restrições se referem, em sua maioria, à ausência de documentos e demonstrativos, os quais, entretanto, são imprescindíveis para a verificação da regularidade das contas, principalmente em razão das divergências constatadas pela DCM.

Observa-se ainda, que à peça 53 a Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá juntou o balancete analítico da entidade, no entanto, o mesmo refere-se ao período de 01/2008 a 12/2008, não especificando as possíveis escriturações relativas ao exercício de 2004, ora analisado.

Em relação à ausência de demonstrativo da movimentação de pessoal no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2004, contendo o número de funcionários existentes em 31/12/04, as admissões e demissões ocorridas no exercício de 2004 e o quadro na data de 31/12/04, a entidade juntou o documento de fl. 148 (peça 30) demonstrando que não houve admissões e demissões no exercício de 2004, podendo assim, o item ser convertido em ressalva, uma vez que a relação apresenta vício formal, pois não está em conformidade com a normativa técnica deste Tribunal.

Destarte, acolho como razões de decidir os fundamentos contidos na Instrução 730/14 – DCM (peça 56) e, VOTO pela:

I) irregularidade das contas relativas ao exercício de 2004 da COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ, CNPJ n. 79.612.362/0001-93, de responsabilidade do Sr. Aldemis Crespim dos Santos, CPF n. 016.612.059-68, na qualidade de gestor das contas, em face da (i) ausência de documentos emitidos pelos Bancos nos quais a companhia mantém contas correntes, atestando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31 de dezembro de 2004 e os valores em aplicações financeiras na mesma data; (ii) ausência da relação nominal dos devedores inscritos no ativo circulante e realizável a longo prazo, importância dos débitos e respectivas datas de vencimento; (iii) ausência do demonstrativo das contas componentes do passivo circulante e exigível em longo prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos; (iv) escrituração de dívida de parcelamento no ativo; (v) Ausência de escrituração de dívida de longo prazo (parcelamento do INSS) no passivo circulante; ressalvando a apresentação do demonstrativo da movimentação de pessoal no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2004, contendo vícios formais.

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I) Julgar pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2004 da COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ, CNPJ n. 79.612.362/0001-93, de responsabilidade do Sr. Aldemis Crespim dos Santos, CPF n. 016.612.059-68, na qualidade de gestor das contas, em face da (i) ausência de documentos emitidos pelos Bancos nos quais a companhia mantém contas correntes, atestando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31 de dezembro de 2004 e os valores em aplicações financeiras na mesma data; (ii) ausência da relação nominal dos devedores inscritos no ativo circulante e realizável a longo prazo, importância dos débitos e respectivas datas de vencimento; (iii) ausência do demonstrativo das contas componentes do passivo circulante e exigível em longo prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos; (iv) escrituração de dívida de parcelamento no ativo; (v) Ausência de escrituração de dívida de longo prazo (parcelamento do INSS) no passivo circulante; ressalvando a apresentação do demonstrativo da movimentação de pessoal no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2004, contendo vícios formais; e

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 643508/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GOIOERÉ

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, LUIZ ROBERTO COSTA, FUAD KFFURI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2463/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Saldo de convênio a comprovar. Ausência de documentos de instrução. Procedência da Tomada, irregularidade das contas, Multa, recolhimento e encaminhamento.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Tomada de Contas Extraordinária instaurada por solicitação da Diretoria de Análise de Transferências em face da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Goioeré, com fundamento no art. 236 do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista a ausência de prestação de contas referente aos recursos municipais repassados à APMI no exercício de 2008, no valor de R\$ 1.324.984,33 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Foram citados, através de seus representantes legais, o Município de Goioeré e a APMI para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a prestação de contas referente aos recursos repassados, conforme comprovam os Ofícios nº 66/11 e nº 67/11 da DAT (peças 9 e 10) e respectivos avisos de recebimento (peças 13 e 14).

O Presidente da APMI de Goioeré e gestor das contas, Sr. José Aparecido Borges dos Santos, formulou pedido de prorrogação de prazo para o encaminhamento das informações necessárias em 17/11/2011 (peça 12).

A Diretoria de Análise de Transferências, por sua vez, noticiou mediante a Informação nº 258/12, que a Entidade protocolou em 26/01/2012 prestação de contas dos recursos em questão, sob nº 44098/12, motivo pelo qual sugeriu o encerramento do presente processo.

Considerando o disposto no art. 457, VI, do Regimento Interno, no que tange à obrigatoriedade de voto escrito do Relator, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do Despacho nº 789/12 (peça 17).

Acatando a sugestão contida no Parecer Ministerial nº 13657/12 (peça 18), foi autorizado o apensamento aos autos do processo nº 44098/12, conforme Despacho nº 1273/12 (peça 21), a fim de que as peças nele contidas fossem apreciadas como resposta aos Ofícios nº 66/11 e nº 67/11 da DAT.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6042/12 (peça 23), manifestou-se preliminarmente pelo encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para inclusão, como partes, do Município de Goioeré e do Sr. Fuad Kffuri, prefeito na gestão 2005/2008.

Após analisar os documentos contidos no apenso nº 44098/12 à luz dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes, e, ainda, da Instrução Normativa nº 27/2008 deste Tribunal, a Unidade Técnica constatou que o valor recebido pela Entidade foi de R\$ 1.324.984,33 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos) e que a despesa comprovada foi de R\$ 1.244.585,17 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), remanescendo um saldo a comprovar de R\$ 119.157,27 (cento e dezenove mil cento e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos).

Opinou, portanto, por concessão de contraditório aos responsáveis para comprovação da destinação do referido valor, com a anexação do comprovante de devolução ao tesouro municipal, ou dos extratos bancários das despesas realizadas com os recursos.

A DAT solicitou, ainda, a juntada de documentos de instrução ausentes, elencados na Resolução nº 03/2006, essenciais à comprovação da regular formalização do ajuste, bem como esclarecimentos acerca do pagamento a servidores efetuados pela APMI, incluindo as servidoras efetivas Elizabete Tereza Roas Pires Cardozo e Sirlene Aparecida Tavares Correia, que também receberam do Município de Sarandi durante o exercício de 2008, e sobre a inconsistência quanto ao CPF da Sra. Adelice Lacerda de Jesus.

Os responsáveis foram regularmente intimados: o Presidente da APMI e o Município para envio de esclarecimentos e documentos, incluindo cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS; o Município de Goioeré, através de seu representante legal, Sr. Luiz Roberto Costa, e o ex-Prefeito na gestão em análise, Sr. Fuad Kffuri, para confirmarem se no exercício de 2008 foi feita a contabilização pelo Município de Goioeré em "Outras Despesas de Pessoal", dos valores recebidos e utilizados em folha de pagamento pela Entidade, inclusive rescisão, conforme determina o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Contudo, conforme Certidões de Decurso de Prazo constantes nos autos (peças 33, 34 e 35), o prazo para exercício do contraditório expirou em 28/01/2013 sem qualquer manifestação das partes interessadas.

Diante da ausência de informações necessárias à análise da correta aplicação dos recursos, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 805/15 (peça 36) sugeriu, preliminarmente, a concessão de novo contraditório às partes para apresentação de suas razões de defesa, e, no mérito, concluiu pela irregularidade das contas, propondo a responsabilização da Entidade em razão da ausência dos seguintes documentos de instrução:

a) Ato / Termo de Transferência Voluntária;

b) Aditivos;

c) Plano de Trabalho;

d) Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo Município na qualidade de concedente dos recursos e fiscalizador da transferência;



- e) Certidão liberatória do TCE/PR, conf. art. 30, I, da Resolução 03/2006;  
f) Certidão Liberatória e Negativa conf. art. 30, II, da Resolução 03/2006;  
g) Declaração de Utilidade Pública ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses;  
h) Esclarecer a destinação do saldo no montante de R\$ 119.157,27 conforme demonstrado no item 1.1, acima;  
i) Esclarecer os pagamentos realizados para a Sra. Elizabeth Tereza Roas Pires Cardozo e para a Sra. Sirlene Aparecida Tavares Correia no exercício de 2008, uma vez que as mesmas receberam no mesmo período como funcionárias efetivas dos Municípios de Goioerê e de Sarandi;  
j) Informar o nº do CPF da Sra. Magda Lacerda de Jesus, uma vez que o número indicado pertence a Sra. Adelice Lacerda de Jesus conforme informações do Município, sob pena de devolução dos valores pagos no montante de R\$ 3.592,64. Propugnou a Unidade Técnica, ainda, pela responsabilização do Município no tocante à falta de informação sobre a contabilização pelo Município de Goioerê em "Outras Despesas de Pessoal", dos valores recebidos e utilizados em folha de pagamento pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Goioerê no exercício de 2008, inclusive rescisão, e a responsabilização conjunta da Entidade e do Município em razão da ausência das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS.

Como consequência, além do julgamento pela irregularidade das contas em exame, propôs a determinação de recolhimento integral dos recursos repassados ao tesouro municipal, solidariamente, pela APMI de Goioerê e pelo gestor responsável pelas contas, Sr. José Aparecido Borges dos Santos, em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo Município, inclusão do nome do Sr. José Aparecido Borges dos Santos no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, caso não recolhidos os valores apontados, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer de nº 3812/15 (peça 37), considerando ter havido ampla concessão de oportunidade de contraditório aos interessados, entendeu desnecessária a realização de novas diligências, propugnando pela irregularidade das contas da transferência voluntária em comento, adotando-se as medidas propostas pela DAT, além da multa prevista no art. 87, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante da falta de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal.

#### É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os opinativos que instruem o feito são unânimos em afirmar a inobservância por parte da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Goioerê quanto ao atendimento das formalidades necessárias à comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos do Município de Goioerê no exercício de 2008.

Assiste razão ao Parquet de Contas, a meu ver, quando destaca que às partes foi oportunizada ampla possibilidade de defesa durante a instrução do processo, sendo desnecessárias novas diligências para encaminhamento de documentos e/ou esclarecimentos. A conduta dos responsáveis, ao deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme proposto pelo MPC.

Irregular, pois, a presente prestação de contas de transferência voluntária, devendo o nome do gestor das contas, Sr. José Aparecido Borges dos Santos, ser incluído no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos propostos pela DAT em sua manifestação.

Contudo, algumas questões merecem reflexão, antes de se condenar a APMI de Goioerê, entidade sem fins lucrativos, à devolução integral do montante repassado, de R\$ 1.324.984,33 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), ainda que solidariamente com o gestor, conforme propugnaram a DAT e o MPC.

Inicialmente, destaco que a própria Unidade Técnica, com base nos documentos contidos no protocolo apenas nº 44098/12, aponta o saldo a comprovar de apenas R\$ 119.157,27 (cento e dezenove mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), de modo que o ressarcimento do valor total do ajuste não me parece aplicável à situação em análise.

A ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, no caso em tela, em que o objeto do ajuste era a manutenção da entidade no exercício de 2008, a meu ver também não justifica a determinação de recolhimento integral dos recursos.

Com relação à responsabilização pelo ressarcimento do valor correspondente ao saldo a comprovar, divirjo da sugestão do órgão técnico, restringindo a condenação de restituir o montante à Entidade apenas, com fundamento na Uniformização de Jurisprudência nº 03 deste Tribunal, que ao tratar da responsabilização decorrente de aplicação irregular de recursos públicos transferidos voluntariamente a entidades privadas, tem como regra geral a responsabilização institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, cabível no caso de desvios de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente.

Considerando, portanto, que durante a instrução do processo não ficou caracterizado qualquer indicio de desvio por parte do gestor responsável, o recolhimento do valor do saldo a comprovar, de R\$ 119.157,27 (cento e dezenove mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), ao tesouro municipal, pela APMI de Goioerê.

Ouso, pois, discordar parcialmente dos opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, com relação ao montante a ser devolvido, entendendo cabível o ressarcimento do valor do saldo que permaneceu

sem comprovação de sua devolução ao tesouro municipal ou das despesas com ele realizadas, de R\$ 119.157,27 (cento e dezenove mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizados monetariamente, e, ainda, quanto à responsabilização pelo recolhimento do valor, em consonância com a Uniformização de Jurisprudência nº 03 deste Tribunal, apenas pela Associação de Proteção à Infância e Maternidade de Goioerê.

Durante o julgamento do processo, acatei a sugestão do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, de encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para verificar se persistem os fatos apontados na instrução quanto ao pagamento de pessoal, incluindo servidores do Município, efetuados pela APMI de Goioerê com recursos repassados em convênio. Diante do acima exposto, observa-se que não houve a regularização do objeto da Tomada de Contas Extraordinária durante a sua instrução, razão pela qual acato parcialmente as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, bem como a sugestão do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e VOTO:

I) pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente aos recursos municipais repassados à APMI de Goioerê, pelo Município de Goioerê no exercício de 2008, no valor de R\$ 1.324.984,33 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), tendo como objeto a manutenção da Entidade no período, em razão do saldo não comprovado no valor de R\$ 119.157,27 (cento e dezenove mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos) e da ausência de documentos de instrução elencados na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal;

II) pelo recolhimento ao tesouro municipal do valor de R\$ 119.157,27 (cento e dezenove mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Goioerê, CNPJ 77.367.902/0001-95, devidamente corrigido;

III) pela inclusão do nome do Sr. José Aparecido Borges dos Santos, CPF nº 328.564.159-20, na qualidade de gestor das contas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

IV) pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor das contas, Sr. José Aparecido Borges dos Santos, CPF nº 328.564.159-20, e ao Sr. Fuad Kfuri, CPF 083.710.329-00, ex-Prefeito Municipal e concedente dos recursos, em razão da falta de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal;

V) pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para verificar se persistem os fatos apontados na instrução quanto ao pagamento de pessoal, incluindo servidores do Município, efetuado pela APMI de Goioerê com recursos repassados em convênio;

V) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente aos recursos municipais repassados à APMI de Goioerê, pelo Município de Goioerê no exercício de 2008, no valor de R\$ 1.324.984,33 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), tendo como objeto a manutenção da Entidade no período, em razão do saldo não comprovado no valor de R\$ 119.157,27 (cento e dezenove mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos) e da ausência de documentos de instrução elencados na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal;

II – Determinar o recolhimento ao tesouro municipal do valor de R\$ 119.157,27 (cento e dezenove mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Goioerê, CNPJ 77.367.902/0001-95, devidamente corrigido;

III – Incluir o nome do Sr. José Aparecido Borges dos Santos, CPF nº 328.564.159-20, na qualidade de gestor das contas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

IV – Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor das contas, Sr. José Aparecido Borges dos Santos, CPF nº 328.564.159-20, e ao Sr. Fuad Kfuri, CPF 083.710.329-00, ex-Prefeito Municipal e concedente dos recursos, em razão da falta de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal;

V – Encaminhar o feito à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para verificar se persistem os fatos apontados na instrução quanto ao pagamento de pessoal, incluindo servidores do Município, efetuado pela APMI de Goioerê com recursos repassados em convênio;

V – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento



dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 18 (...)  
§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoa". (...)

**PROCESSO Nº: 105680/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, PEDRO JOÃO WOLTER, DARCI LUIZ KROTH, CLEVERSON ALUISIO JULIANI, FERNANDA DE OLIVEIRA DAMBROS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 2464/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** prestação de contas. Transferência voluntária. Impropriedades materiais sanadas. Despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

**RELATÓRIO**  
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Itapejara D'Oeste e a Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC, formalizada pelo Termo de Convênio nº 002/2010, SIT nº 2781, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para realização de eventos sócio educativos, visando o atendimento de crianças e adolescentes.

Em sua primeira análise mediante a Instrução nº 111/14 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências - DAT opinou pela concessão de contraditório, em face de: i) atraso do Tomador no envio de informações do sexto bimestre de 2012 ao SIT, ii) ausência de Certidões[1] na data da celebração da transferência, iii) pagamento a pessoa física quando o elemento de despesa utilizado foi para pessoa jurídica e iv) Termos de Cumprimento dos Objetivos não foi emitido e assinado pelo fiscal responsável pela transferência designado em cláusula específica do instrumento.

Através do Despacho nº 57/14 (peça 6), foi determinada a inclusão como interessados no processo do Sr. Cleverson Aluisio Juliani, responsável pelo Controle Interno do Município e da Sra. Fernanda de Oliveira Dambros, Auxiliar de Contabilidade, oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos interessados.

Os responsáveis apresentaram suas justificativas (peças 12/16, 24 e 29), buscando sanear as impropriedades apontadas pelo órgão técnico.

A DAT, mediante a Instrução nº 1075/15 (peça 30), após os respectivos contraditórios entendeu que os esclarecimentos e documentos juntados regularizam as inconsistências anteriormente citadas no tocante ao atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, à ausência de Certidão na formalização da transferência e ao Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, diante de sua natureza estritamente formal e da ausência de materialidade e dano ao erário ou à execução do ajuste.

A DAT levou em consideração, ainda, critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderou a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, sugerindo a expedição de recomendação aos jurisdicionados para a devida adequação de futuros procedimentos.

Finalmente, a Unidade Técnica considerou que a irregularidade das despesas em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física pode ser objeto de ressalva, diante da defesa apresentada pela entidade tomadora de que não havia nenhuma pessoa jurídica cadastrada no município para prestação de serviços estabelecidos no plano de trabalho, conforme comprova certidão expedida pela Prefeitura de Itapejara D'Oeste juntada aos autos. Segundo a DAT, os serviços foram prestados pela pessoa física contratada e não houve prejuízo ao erário e à execução do objeto, mas apenas a ocorrência de falha de natureza formal.

Conclui, assim, pela regularidade das contas em análise, com ressalva em face das despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física. O Parquet de Contas, mediante o Parecer nº 5437/15 (peça 31) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica, propugnando pela regularidade das contas com a ressalva proposta e sem aplicação de multas.

É o breve relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifiquei que as impropriedades apontadas pela Diretoria de Análise e Transferências durante a instrução do processo, após os contraditórios apresentados pelos responsáveis, mostraram-se tratar de falhas de natureza formal, conforme manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

Acato, pois, o entendimento da DAT e do MPC, de que a presente Prestação de Contas da transferência voluntária pode ser julgada regular, com ressalva referente a "Despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física", e expedição de recomendações aos jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução

nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas neste protocolado.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências e do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Itapejara D'Oeste e a Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC, formalizado pelo Termo de Convênio nº 002/2010, com ressalva em razão de "Despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física";

II - Expedir recomendação aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas neste protocolado;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Itapejara D'Oeste e a Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC, formalizado pelo Termo de Convênio nº 002/2010, com ressalva em razão de "Despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física";

II - expedir recomendação aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas neste protocolado; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão Liberatória do Concedente e Certidão de Débitos com o Concedente

**PROCESSO Nº: 118323/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, VALDIR ANDRADE DA SILVA, JOÃO BATISTA AMADO DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO KACPRZAK**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 2466/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cafelândia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cafelândia pelo Termo de Convênio nº 3/2012 – SIT nº 12272, no valor de R\$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais), referente ao exercício de 2012, tendo por objeto o subsídio à Entidade para a prestação de serviços de educação e assistência social ao portador de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3427/13 (peça 5), ao proceder à análise da documentação encaminhada apurou as seguintes restrições, passíveis de apontamento: (i) atraso no registro da transferência no SIT, (ii) atraso do Concedente[1] no envio de informações bimestrais no SIT, (iii) ausência de certidões[2] na data de celebração da transferência, (iv) despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, (v) despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples, (vi) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, e (vii) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, o que indica que pode não ter havido a correta devolução de saldo ao Concedente.

Através do Despacho nº 2025/13 desta relatoria, foi determinada a inclusão dos Srs. João Batista Amado dos Santos e Marcos Roberto Kacprzak como interessados e oportunizado o contraditório aos responsáveis.

O Prefeito do Município, Sr. Valdir Andrade da Silva, o ex-Prefeito, responsável pela gestão 2009 a 2012, Sr. Estanislau Mateus Franus, e o Presidente da APAE de Cafelândia, Sr. João Batista Amado, apresentaram suas justificativas (peça 14).

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 710/15 (peça 17), considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderou a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 e à Instrução Normativa nº 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado



de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte.

Diante do caráter formal das impropriedades elencadas nos itens (i) e (ii), de atraso no registro da transferência no SIT e no envio das informações bimestrais, a Unidade Técnica sugere a expedição de recomendações. Do mesmo modo quanto aos itens (iii) e (iv), vez que em consulta ao Sistema de Controle de Recursos constatou-se que a Entidade Tomadora logrou a obtenção da Certidão Liberatória do Tribunal durante a execução do convênio, inclusive logo antes de sua celebração, e quanto aos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem parte do acordo de transferência, apurou-se que se tratou de mero erro de digitação do CNPJ do fornecedor.

No tocante ao item (v), de despesas em desacordo com a legislação fiscal, a DAT informou que na defesa apresentada o Concedente confirmou o apontamento, tendo o mesmo comprovado que pediu ressarcimento da despesa imprópria, através de comprovante de devolução anexo ao final da peça 14, regularizando assim a inconsistência apontada.

Também os itens (vi) e (vii), concernentes à existência de saldo bancário e de saldo contábil após o fim da transferência foram considerados saneados pela Unidade Técnica, diante da defesa apresentada, vez que o saldo remanescente, no valor de R\$ 2,92 (dois reais e noventa e dois centavos) referia-se ao pagamento de uma tarifa bancária, de idêntico valor, de dezembro de 2012 que só foi debitada no mês seguinte, conforme documento anexo.

Por conseguinte, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto aos itens (i) a (iv) abordados acima, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 4699/15 (peça 18), corroborou o posicionamento da Unidade Técnica, concluindo pela regularidade das contas com a expedição da recomendação sugerida.

É, em síntese, o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições apontadas pela unidade técnica que restaram sem regularização são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão nº 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14, 4166/14, 4167/14, 4163/14, todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o parecer ministerial, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno:

I – pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cafelândia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Cafelândia, objeto do Termo de Convênio nº 3/2012, registrada no SIT sob nº 12272;

II – por recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas nos itens (i) a (iv) do relatório acima, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cafelândia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Cafelândia, objeto do Termo de Convênio nº 3/2012, registrada no SIT sob nº 12272;

II – Recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas nos itens (i) a (iv) do relatório acima, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Bimestres 1, 2, 3, 4, 5 e 6 de 2013

2. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos do Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11)

**PROCESSO Nº: 178350/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES NEIVA EWALD, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, KARLA CRISTIANE CRESCENCIO SILVA, ELIANE ASSUNÇÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2467/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Neiva Ewald, pelo Termo de Convênio nº 72/2012 – SIT 4481, no valor de R\$ 19.248,00 (dezenove mil, duzentos e quarenta e oito reais), tendo por objeto auxílio financeiro para atender necessidades emergenciais da Instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências, após análise da documentação encaminhada manifestou-se mediante a Instrução nº 365/14 (peça 5), pela regularidade das contas, com ressalvas diante da constatação de atraso do Tomador[1] no envio de informações bimestrais no SIT e da ausência de certidões na data de celebração da transferência.

Através do Despacho nº 103/14 (peça 6) desta relatoria, foi determinada a inclusão como interessada no processo da Sra. Eliane Assunção, ocupante do cargo de Controlador Interno do Município de Cascavel, e a intimação da mesma, bem como da Sra. Karla Cristiane Crescencio Silva, Presidente da Associação de Pais, Professores e Servidores Neiva Ewald e do Sr. Edgar Bueno, Prefeito do Município de Cascavel, para apresentação de contraditório.

Regularmente intimados, os responsáveis apresentaram suas razões de defesa (peças 14, 15 e 18), e após análise das justificativas apresentadas a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que as impropriedades apontadas, de natureza estritamente formal, não acarretaram dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, bem como, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a DAT entendeu que podem as ressalvas propostas ser objeto de recomendação aos responsáveis para readequação dos procedimentos utilizados.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 35398/15 (peça 20) corroborou o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade das contas com recomendação.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que apesar das impropriedades apontadas pela unidade técnica, não foram observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais ocorrências, como informa a DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão nº 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14, 4166/14, 4167/14, 4163/14, todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acato as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno:

I – pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Neiva Ewald, pelo Termo de Convênio nº 72/2012 – SIT 4481;

II – por recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades em tela (atraso no envio das informações bimestrais pelo Tomador e ausência de certidões na data de celebração da transferência);

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,



**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Neiva Ewald, pelo Termo de Convênio nº 72/2012 – SIT 4481;

II – Recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades em tela (atraso no envio das informações bimestrais pelo Tomador e ausência de certidões na data de celebração da transferência);

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Bimestre 6 – Ano 2012 – Data de Fechamento 31/01/2013 – Data Limite de Fechamento 30/01/2013

**PROCESSO Nº: 825317/14**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA**

**INTERESSADO: CENTRO DE NUTRIÇÃO RENASCER DE GUARAPUAVA, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, ABRAHAM VIRMOND HAICK, ADRIANA CRISTINE LUCCHIM, DINARI DE FÁTIMA ESTRELA PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2469/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA e o Centro de Nutrição Renascer de Guarapuava, pelo Termo de Cooperação nº 002/2012 – SIT 10319, no valor de R\$ 51.019,02 (cinquenta e um mil, dezenove reais e dois centavos), tendo por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se no processo através da Instrução nº 490/15 (peça 5), opinando pela regularidade das contas, com recomendação em face do atraso da Concedente[1] no envio das informações bimestrais e da ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução da transferência.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3282/15 (peça 6) corroborou o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nota-se que apesar das restrições apontadas pela unidade técnica, não foram observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão nº 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14, 4166/14, 4167/14, 4163/14, todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acato as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno:

I – pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA e o Centro de Nutrição Renascer de Guarapuava pelo Termo de Cooperação nº 002/2012 – SIT 10319;

II – por recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades em tela (atraso no envio das informações bimestrais e ausência de certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011);

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu

integral cumprimento, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA e o Centro de Nutrição Renascer de Guarapuava pelo Termo de Cooperação nº 002/2012 – SIT 10319;

II – Recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades em tela (atraso no envio das informações bimestrais e ausência de certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011);

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Bimestre 3 – Ano 2013 – Data de Fechamento 30/06/2013 – Data Limite de Fechamento 29/08/2013

**PROCESSO Nº: 125955/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, JAIR GONÇALVES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2470/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de transferência voluntária. Rescisão do ajuste e ausência de repasses. Perda de objeto. Art. 398 do RITCEPR. Encerramento do processo.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Vila Vicentina – Sociedade São Vicente de Paulo, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), através de Convênio informado ao SIT sob registro de nº 206, tendo por objeto a execução de Casa de Passagem para atendimento de pessoas em situação de risco pessoal e social, promovendo o acesso à rede de qualificação e requalificação a vista da inclusão produtiva, ou seja, um trabalho para a reinserção na família e na sociedade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, mediante a Instrução nº 1066/15 (peça 5) procedeu à análise das informações fornecidas pelos responsáveis, constatando que o convênio de que trata esta prestação de contas, de nº 065/2012, foi objeto de rescisão realizada de comum acordo entre os convenientes, antes mesmo de que pudesse ter sido efetuado o primeiro repasse, sem que tenha havido, portanto, qualquer prejuízo ao erário municipal. Concluiu, por conseguinte, pelo encerramento do feito, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 5413/15 (peça 6) corroborando o entendimento da DAT.

É o breve relato.

VOTO

Diante do acima exposto, acato os opinativos da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, e com fundamento no art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pelo encerramento do presente processo, em razão da perda de seu objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, por perda de objeto, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 139417/15

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ SOLLAK  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ESTADUAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2472/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso no Procedimento de Finalização dos Bimestres. Ausência de Certidões durante os Repasses. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba pelo Termo de Convênio n. 850/2013-SIT n.º 17487, no valor de R\$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais), referente ao exercício financeiro de 2013/2014, tendo por objeto o financiamento de bolsas de iniciação científica.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 968/15, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou: a) atraso do concedente no envio de informações bimestrais (bimestre n.º 05/2013 - um dia) e b) ausência de certidões nos repasses (certificado de regularidade do FGTS e certidão negativa de débitos trabalhistas).

Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e pela IN n. 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 5107/15 - peça 06) corroborou substancialmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação sem aplicação de multas.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição. Desta feita, entendendo como desnecessário o apenamento sugerido pelo Parquet de Contas, ante a situação de transição evidenciada nos autos.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[1], 4166/14[2], 4167/14[3], 4163/14[4], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba pelo Termo de Convênio n. 850/2013-SIT n.º 17487;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nestes autos (atraso nas informações bimestrais e ausência de certidões nos repasses) face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba pelo Termo de Convênio n. 850/2013-SIT n.º 17487;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nestes autos (atraso nas informações bimestrais e ausência de certidões nos repasses) face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 - Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n.º 232570/14.

2. Processo n.º 693409/13.

3. Processo n.º 768875/13.

4. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 306372/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALAN BOLZAN WITCZAK

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2473/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de averbação de tempo de serviço. Tempo prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes requerimento formulado pelo servidor acima epigrafado, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Licitações e Contratos, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO para todos os efeitos legais, conforme faz prova com certidão expedida pelo Paraná Previdência de nº 005890 (peça 03).

Por meio da Instrução n. 69/15 (peça n. 04), a Diretoria de Gestão de Pessoas esclarece que "o servidor foi nomeado neste Tribunal conforme pela Portaria nº 446 de 05/08/2014, publicada no DETC nº 939 de 08/08/2014, no cargo de Analista de Controle - AC-F/01. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 02/09/2014, e conforme certidão de tempo de contribuição, prestou serviços sob o regime próprio nos seguintes períodos: 1) 10/07/2008 a 31/01/2010 - 01a06m21d (Tribunal de Justiça do Paraná) e 2) 29/06/2011 a 01/09/2014 - 03a01m28d (Tribunal de Justiça do Paraná - já descontado o tempo em paralelo com este Tribunal), totalizando: 4 anos; 08 meses 19 dias (quatro anos, oito meses e dezenove dias) ou 1719 dias (um mil setecentos e dezenove dias), já descontado o tempo em paralelo com este Tribunal."

A Diretoria Jurídica (Parecer n. 255/15, peça 05) opinou pelo deferimento do pedido para averbar 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias, para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 6075/15, peça 10), corroborando a instrução, não se opôs ao deferimento do pedido.

É o conciso relato dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Consoante afirmado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o tempo de serviço prestado pelo servidor junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (sob o Regime Próprio do Paranaprevidência) não se encontra averbado em seu assentado funcional.

E, conforme os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial existe autorização legal, art. 129, I, da Lei n. 6174/70, para que o período seja considerado para todos os efeitos legais.

Destarte, demonstrada a existência, por meio idôneo (certidão, peça 03), de tempo de contribuição não averbado no assento funcional do servidor, impõe-se o seu registro.

Considerando a instrução do processo, o contido nos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO para:

I) deferir o pedido formulado pelo servidor interessado, averbando-se o tempo de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias, para todos os efeitos legais;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I) Deferir o pedido formulado pelo servidor interessado, averbando-se o tempo de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias, para todos os efeitos legais; e

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 - Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 137456/13**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO: JOVANIR ANTONIO LOPES, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, JOVANIR ANTONIO LOPES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 2474/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Relatório de Inspeção. Poder Executivo Municipal e Fundo de Previdência de Tibagi. Ausência de repasses pelo município entre 2010 e 2012. Mesmo objeto do processo nº 203696/13 (tomada de contas extraordinária). Perda de interesse processual. Pelo encerramento.

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos relatório concernente à inspeção realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeção, compreendendo o período de Novembro de 01.01.2010 a 31.12.2012, que teve como objetivo avaliar o repasse da Contribuição Patronal, Déficit Técnico e Taxa de Administração do Município ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tibagi e demais aspectos legais correlatos.

O relatório evidenciou a ocorrência de irregularidades, consubstanciadas em achados na ordem de 02 (dois), a saber: a) falta de empenhamento e repasses de valores pelo Executivo Municipal ao RPPS no montante de R\$ 3.102.010,36 (três milhões, cento e dois mil, dez reais e trinta e seis centavos) durante os exercícios de 2010 a 2012 e b) despesas não empenhadas no valor de R\$ 481.487,95 (quatrocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), referentes ao Déficit Técnico e a Taxa de Administração do exercício de 2012.

Após a distribuição do feito (peça 12), foi determinada (Despacho n. 737/13, peça 16) a concessão de contraditório aos responsáveis indicados no quadro de responsabilização constante do Relatório de Inspeção n. 5/2013, os quais foram devidamente cientificados (peças 20-21).

A atual prefeita de Tibagi, Sra. Ângela Regina Mercer de Mello Nasser, se manifestou às peças 27/33 alegando descaso do ex-gestor e apresentando as Leis autorizando a Confissão e Parcelamento da dívida oriunda dos repasses não efetuados, conforme previsto na Portaria nº 21/2013 do Ministério da Previdência Social a fim de obter as Certidões de Regularidade Previdenciária.

Por sua vez, o ex-gestor, Sr. Sinval Ferreira da Silva, alegou na peça 36 que os repasses não ocorreram por conta da crise vivenciada pelos Municípios à época, mas que, em virtude do gerenciamento administrativo, tais como a substituição de servidores por concursados, a ausência desses repasses não implicou em prejuízo ao Instituto, uma vez que houve o crescimento e fortalecimento das reservas técnicas mediante o aumento das alíquotas patronais.

Instada à manifestação a DCM (Informação nº 123/15, peça 42) assinalou que, apesar do opinativo da equipe de inspeção ser pela regularidade do objeto inspecionado e da recomendação da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária em virtude da falta de repasses do Município ao ente previdenciário, traçou panorama histórico do caso explicitando que este feito e o Processo nº 20369-6/13 (Tomada de Contas Extraordinária junto ao Município de Tibagi) possuem o mesmo objeto, tendo os fatos em análise na tomada de contas assinalada sido a causa dos fatos observados na presente inspeção, e que as petições de defesa apresentadas em ambos os casos possuem similar conteúdo, inclinando-se pelo encerramento do feito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3556/15, peça 45) corrobora integralmente com o posicionamento da unidade técnica, entendendo que as informações contidas no relatório da equipe de inspeção (peça 10), juntamente com as informações da unidade técnica quanto à ausência de interesse processual para seu prosseguimento, por se referir ao mesmo objeto da Tomada de Contas Extraordinária, sob o nº 20369-6/13, opina pelo seu encerramento. É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:**

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 184938/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO ARIAS, RONALDO TINTI, PAULO SERGIO ARIAS, RONALDO TINTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2475/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas anual. Exercício de 2012. Regularidade.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, relativa ao exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2188/13, peça 26) opinou pela abertura de contraditório em razão da sua inclinação pela irregularidade das contas e aplicação de multa, em virtude da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.

Autorizada a realização da diligência (Despacho n. 1394/13, peça 27) e sendo devidamente cientificada (peça 28), a entidade representada por seu presidente Paulo Sergio Arias apresentou justificativas (peças 30 e 32).

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 3246/13, peça 33) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, uma vez que ao acessar o site da entidade localizou-se o ícone que remete ao Portal de Transparência, no entanto, não foi possível acessar os demonstrativos exigidos.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 12978/13, peça 35) não se opôs à proposta de irregularidade das contas feita pela unidade técnica.

Foi determinada por meio do despacho 2262/13 (peça 36) nova intimação dos interessados.

A Câmara Municipal e o Sr. Ronaldo Tinti, gestor das contas em comento, apresentaram novas justificativas (peças 41, 43 e 45) argumentando, em suma, que a LRF em seu art. 73-B prevê que o prazo para cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III, do parágrafo único do art. 48 e 48-A, é de 04 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 habitantes, encerrando-se assim, em maio de 2013. Argumentam que a prestação de contas foi apresentada em data anterior ao prazo acima mencionado, ou seja, em data de 27 de maio de 2009, e que as informações já se encontram disponibilizadas no site da Câmara Municipal.

A unidade técnica manifestou-se (peça 48) opinando pela irregularidade de contas, pois argumenta que mesmo os Municípios com menos de 50 mil habitantes deveriam atender ao inciso II, do artigo 16 da LRF, conforme previsto no §2º do artigo 18, da IN 58/2011-TCE-PR, publicando as informações financeiras e orçamentárias.

O Ministério Público de contas ratificou o parecer 12978/13 (peça 35).

Apresentando novas justificativas a Câmara Municipal compareceu aos autos (peça 53) comprovando a publicação das informações no portal de transparência em data de 17/03/2014.

Assim, em derradeira análise, a DCM (Instrução 212/15, peça 57) opinou pela regularidade das contas, diante da comprovação da divulgação das informações requeridas pela Lei Complementar nº 131/09 e IN nº 58/2011 - TCE/PR.

Exarando seu parecer à peça 59, o parquet de Contas corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos verifico que a única restrição às contas da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, no exercício de 2012, foi a falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.

No entanto, por meio da petição de peça 53, a entidade demonstrou o cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Complementar 131/99 e da Instrução Normativa 58/2011 desta Corte, sanando a restrição apontada pela unidade técnica.

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, e VOTO para:

I) Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de RONALDO TINTI, presidente da entidade no período de 01/08/2011 a 31/12/2012.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I) Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de RONALDO TINTI, presidente da entidade no período de 01/08/2011 a 31/12/2012; e

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 262266/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: FATIMA CAMPAGNOLI GARCIA, ANTONIO CARLOS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2477/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 3272/14, peça 35), em primeira análise, inclinou-se pela irregularidade das contas, em razão das seguintes restrições: (i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; e (ii) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos dos RPPS.

Aberto contraditório (peça 36), a entidade representada por sua atual presidente Sra. Fatima Campagnoli Garcia e pelo gestor das contas Sr. Antônio Carlos da Silva apresentaram contraditório (peças 46 a 53), informando que quando do envio da prestação de contas não havia ainda realizado o fechamento do exercício de 2013 que foi concluída com o fechamento do exercício no SINAM. Em razão disso, foi publicado o novo balanço retificado e publicado.

No que tange à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos dos RPPS assevera que o entendimento na época era de que os recursos deveriam ser aplicados exclusivamente em órgãos oficiais, assim, iniciaram o processo de credenciamento apenas em 2015, por meio do Edital 01/2015.

Após análise do contraditório, a unidade técnica (Instrução n. 1988/15, peça 54) verificou que restou sanada a impropriedade referente às divergências existentes no balanço patrimonial; no entanto, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, em relação ao credenciamento das instituições bancárias, para investimentos dos recursos previdenciários.

O Ministério Público de Contas (Parecer n. 5339/15, peça 55) acompanhou a unidade técnica, pela irregularidade das contas.

É o relatório.

III. VOTO

A única restrição que remanesce na presente prestação de contas refere-se à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos dos RPPS.

No que tange a este apontamento, entendo que o Acórdão 2368/12 – Pleno[1] ao responder a consulta formulada pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais apenas possibilitou a realização de credenciamento para contratação de instituições bancárias privadas, para fins e aplicação dos recursos previdenciários, senão vejamos:

“Consulta. Aplicação financeira de recursos previdenciários. Possibilidade de aplicação em instituições bancárias de natureza privada, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Possibilidade de utilizar-se o instituto do credenciamento para a escolha das instituições financeiras, como forma de inexigibilidade de licitação, observando-se os princípios e normas adrede a matéria, como também há necessidade de observância das regras instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social na fiscalização do patrimônio e recursos dos RPPS na condução do processo de escolha e seleção por critérios eminentemente técnicos.” (sem grifos no original).

Assim, entendo que a comprovação do credenciamento se faz necessária apenas quando a aplicação dos recursos ocorrerem em bancos privados, não oficiais.

No entanto, conforme observo do demonstrativo analítico das aplicações previdenciárias (peça 24) as aplicações foram realizadas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, não havendo a apontada irregularidade.

Ademais, ressalte-se que a época da presente prestação de contas estava vigente a Portaria MPS/GM n. 519, de 14 de agosto de 2011, a qual não fazia menção à realização de credenciamento prévio para aplicações dos recursos financeiros dos RPPS, cuja exigência veio prevista na Portaria MPS 440, de 09 de outubro de 2013, ou seja, no final do exercício analisado.

Desta feita, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Antônio Carlos da Silva, CPF n. 436.348.009-25, na qualidade de presidente (período de 08/03/2010 a 07/03/2013) e de Fátima Campagnoli Garcia, Presidente no período de 08/03/2013 a 16/03/2016;

II - após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Antônio Carlos da Silva, CPF n. 436.348.009-25, na qualidade de presidente (período de 08/03/2010 a 07/03/2013) e de Fátima Campagnoli Garcia, Presidente no período de 08/03/2013 a 16/03/2016; e

II - após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os

presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo 41408/08 -

PROCESSO Nº: 270170/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2478/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo relativo ao exercício de 2013. Regularização. Regularidade com Ressalva das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 367/15, peça 42), em primeira análise, inclinou-se pela irregularidade das contas, em razão da verificação de inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo relativo ao exercício de 2013.

Aberto contraditório (peça 43), a entidade representada por sua administradora Sra. Denise Constante da Silva Freitas, manifestou-se à peça 47 aduzindo que houve um erro quando do preenchimento do campo na prestação de contas. Informa que ao verificar a ocorrência foi realizada a retificação do registro do passivo não circulante e das provisões a longo prazo, constantes no balanço patrimonial, com a republicação do balanço.

Após análise do contraditório, a unidade técnica (Instrução n. 1815/15, peça 48) consignou que embora a entidade em sede de contraditório não tenha comprovado os lançamentos contábeis de ajustes da importância de R\$ 2.524.594,62 verificou que no exercício seguinte ao da prestação de contas, não se verifica divergências quando da comparação do saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" (6.92.22.50) apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, podendo assim, o item ser objeto de ressalva às contas.

O Ministério Público (Parecer n. 5185/15, peça 49) acompanhou a unidade técnica, pela regularidade das contas com ressalvas.

É o relatório.

III. VOTO

Verifico que a única restrição constante na presente prestação de contas refere-se a inconsistências no registro do passivo atuarial em relação ao laudo relativo ao exercício de 2013.

No entanto, como ponderou a unidade técnica, em sua Instrução 1815/15 (peça 48), a inconsistência foi regularizada pela entidade, conforme se verifica da análise da prestação de contas do Fundo de Previdência, relativo ao exercício de 2014.

Desta feita, acompanho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais (peça 48) e do Ministério Público de Contas (peça 49) e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Denise Constante da Silva Freitas, CPF n. 517.695.659-49, na qualidade de presidente (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), ressalvando a existência de inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo no exercício de 2013;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I) Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Denise Constante da Silva Freitas, CPF n. 517.695.659-49, na qualidade de presidente (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), ressalvando a existência de inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo no exercício de 2013; e

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



**PROCESSO Nº: 281015/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: SOLANGE MUNHOZ A. LOPES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2479/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Exercício de 2013. Contraditório para regularização. Atendimento dos itens apontados. Regularidade das contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); relatório e parecer de controle interno (peças 5 e 6); parecer de conselho do FUNDEB (peça 7).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 8), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 3166/14, peça 19) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas em face do Parecer do Conselho Municipal de acompanhamento do FUNDEB não atender ao modelo 10 da Instrução Normativa nº 97/2014-TCE/PR.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n. 1361/14-DCM, peça 20), e sendo devidamente cientificada (peças 21 e 22) a então Secretária Municipal, a entidade apresentou a juntada de novo parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB nos termos apontados na instrução inicial.

Diante disso a unidade técnica (Instrução n. 1654/15, peça 31), teve como saneado o item, concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público, mediante o Parecer n. 6162/15 (peça 33), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) regulares as contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGÁ, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de SOLANGE MUNHOZ ARROYO LOPES (CPF: 498.530.409-30), no cargo de Secretária Municipal de Educação.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I) Julgar regulares as contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGÁ, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de SOLANGE MUNHOZ ARROYO LOPES (CPF: 498.530.409-30), no cargo de Secretária Municipal de Educação; e

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 210761/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CICERO FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, EDUARDO BARRETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2480/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cicero Ferreira, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda

Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 3.092, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.605, de 08/12/2011 (fl. 104 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 03/04/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 87 dias.

A DIJUR (Parecer nº 7992/12 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, contudo, sugere que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Contas Estaduais, a fim de informar se em seu banco de dados consta o registro da admissão do servidor.

Por meio do Despacho nº 1676/15 (peça processual nº 007) a diligência interna foi autorizada.

A DCE (Informação nº 1921/12 – peça processual nº 008) informa que consta registro da admissão do segurado protocolado sob o nº 54870/06-TC e julgado legal por meio do Acórdão nº 335/08, de 20/03/08.

A DIJUR (Parecer nº 2973/13 – peça processual nº 009) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 831/13 (peça processual nº 011) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 10797/14 – peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 11578/14 – peça processual nº 014), sugere que a entidade previdenciária complemente a instrução do feito.

Por meio do Despacho nº 3365/14 (peça processual nº 015) foi autorizada a realização da diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A DICAP (Parecer nº 4456/15 – peça processual nº 021) informa ter sido juntado o documento solicitado, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5156/15 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do



protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo o Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 654523/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, JUCELIA CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA (OAB/PR 19575), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJORY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2481/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jucelia Cordeiro, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 139, publicada no Diário Oficial do Município nº 17, de 01/03/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 27/09/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 180 dias. Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15129/12 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021).

A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1.876/12 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 13685/14 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 14062/14 – peça processual nº 026), opinou pela realização de

diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que justificasse ausência da declaração devidamente firmada de não acúmulo de cargos, empregos, ou funções públicas e esclarecesse a divergência entre o cargo em que a servidora foi aposentada e para o qual foi admitida.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4539/14 (peça processual nº 028).

A DICAP (Parecer nº 4112/15 - peça processual nº 039) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4651/15 – peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.



Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 876414/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CARLA GIOVANA KASECKER MILEO BRAGA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2482/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Carla Giovana Kasecker Mileo Braga, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 10.954, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.099, de 04/12/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 10/12/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 14585/14 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 19123/14 – peça processual nº 023), opinou pela realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse a ausência de certidão expedida pelo INSS referente ao período celetista incorporado como tempo de contribuição.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 6040/14 (peça processual nº 023).

A DICAP (Parecer nº 3778/15 - peça processual nº 028) verificou o cumprimento da diligência determinada, manifestando-se ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4646/15 – peça processual nº 029), opinou pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do



contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 248877/09**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ**  
**INTERESSADO: MARLENE POSSIDONIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE UBIATÁ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLD FERNANDES DUARTE, JOAO ANTONIO DOS SANTOS, MARLENE POSSIDONIO DOS SANTOS**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**  
**ACÓRDÃO Nº 2483/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Joao Antônio dos Santos, em função do falecimento da servidora Marlene Possidonio dos Santos, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 095/2007, publicado no Jornal Oficial do Município nº 140, de 10/11/2007 (fl. 033 da peça processual nº 002), retificado pelo Decreto nº 053/2013, publicado no Jornal Oficial Eletrônico do Município nº 509, de 22/06/2013 (fl. 001 da peça processual nº 031), retificado pelo Decreto nº 069/2014, publicado no Jornal Oficial Eletrônico do Município nº 624, de 16/08/2014 (fl. 001 da peça processual nº 058), tendo sido protocolada em 01/06/2009, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 539 dias.

A unidade técnica informa tratar-se da aposentadoria da Srª Marlene Possidonio dos Santos e sugere o sobrestamento dos autos até seja proferida decisão no processo nº 53524/04, que tem por objeto a apreciação do concurso público por meio do qual ela foi admitida.

O sobrestamento foi autorizado por meio do Despacho nº 377/09 (peça processual nº 007) e prorrogado por meio do Despacho nº 526/09 (peça processual nº 011) e do Despacho nº 635/10 (peça processual nº 019).

A Diretoria Jurídica (Informação nº 1948/11 – peça processual nº 022) informa que a admissão da Srª Marlene Possidonio dos Santos permanece sem julgamento.

Tendo sido verificado que o presente processo havia sido autuado como aposentadoria, embora tratar-se de pensão, foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para esclarecimentos acerca da autuação, conforme Despacho nº 1179/11 (peça processual nº 024).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 8277/13 – peça processual nº 025) sugeriu a correção da autuação, bem como a realização de diligência em razão de inconsistências verificadas no cálculo do benefício e no ato de sua concessão.

Realizadas diversas diligências, a DICAP (Parecer nº 3692/15 – peça processual nº 063) entendeu terem sido atendidos os requisitos constitucionais para a concessão do benefício de pensão e, quanto à admissão da segurada, entendeu pertinente a aplicação da Súmula nº 005 deste Tribunal de Contas, já que a mesma ocorreu no ano de 1994, manifestando-se, ao final, pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 4344/15 – peça processual nº 064), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informou que a documentação foi enviada com atraso, sem, contudo, fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do

art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 240005/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ARIEL THADEU MACIEL, INES TEREZINHA PINTO MACIEL**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VACCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2484/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.



Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Ines Terezinha Pinto Maciel, em função do falecimento do servidor Ariel Thadeu Maciel, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 347, publicada no Diário Oficial do Município nº 48, de 12/03/2013 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 12/03/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 06 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7122/14- peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl.001 da peça processual nº 018).

A DICAP opinou pela realização de diligência à origem para que fosse esclarecida a ausência de documentação comprobatória da condição de dependente da interessada.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1339/14-GAJTL (peça processual nº 019).

A unidade técnica (Parecer nº 3160/15 - peça processual nº 029) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, registrando a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5134/15 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos

propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 240170/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LENITA SEVERINO FRANCO, LUIZ ROGERIO FRANCO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2485/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Luiz Rogerio Franco, em função do falecimento da servidora Lenita Severino Franco, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 346, publicada no Diário Oficial do Município nº 48, de 12/03/2013 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 17/04/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 06 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2444/15- peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl.001 da peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 4155/15 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a



petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 247174/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ FERNANDES DOS PRAZERES, JUVITA ROMERO DOS PRAZERES

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), JOCELAINE MORAES DE SOUZA (OAB/PR 19575), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2486/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Juvita Romero dos Prazeres, em função do falecimento do servidor Luiz Fernandes dos Prazeres, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 492, publicado no Diário Oficial do Município nº 068- Ano II, de 10/04/2013 (fl. 001 da peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 22/04/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 7105/14 – peça processual nº 018) opina pela realização de diligência à origem devido à ausência de certidão de casamento atualizada.

Por meio do Despacho nº 2035/14 (peça processual nº 019) foi determinada a realização de diligência ao ente previdenciário.

A DICAP (Parecer nº 4145/15 – peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, informa ter sido juntado o documento solicitado, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4625/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do



protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 865854/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, LILIAN CARLA ARGUELLO, DIRCEU FRANCISCO BASQUEIRA, MATHEUS FRANCISCO BASQUEIRA, GABRIELA MARIA MARTINEZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2487/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Matheus Francisco Basqueira e Dirceu Francisco Basqueira, em função do falecimento da servidora Lilian Carla Arguello Basqueira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato Beneficiário Previdenciário nº 80.437/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.100, de 05/12/2013 (fl. 001 da peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 06/12/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Em apenso, o processo nº 70810-8/14, que trata da revisão do Ato Beneficiário Previdenciário nº 80.437/13 para inclusão da beneficiária Gabriela Maria Martinez, conforme Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.220, de 04/06/2014 (peça processual nº 005 do respectivo processo).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 8012/14 – peça processual nº 020) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zebedin Kondo Langner (Requerimento nº 92/14 – peça processual nº 021), verificou que a cada um dos dois beneficiários foi concedido 25% (vinte e cinco por cento) do benefício, motivo pelo qual requer a realização de diligência ao PARANAPREVIDENCIA, a fim de que seja informado a destinação dos outros 50% (cinquenta por cento) dos proventos de pensão.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3190/14 (peça processual nº 023).

Após o pensamento do processo nº 70810-8/14 (conforme Informação nº 18340/14 – peça processual nº 027), a DICAP (Parecer nº 2485/15 – peça processual nº 031) informa que houve a revisão do benefício em apreço para inclusão de filha menor da segurada, de modo que cada um dos beneficiários passou a receber um terço dos proventos de pensão, ao final, manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zebedin Kondo Langner (Parecer nº 9323/15 peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.



VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham tomado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 139280/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CATHARINA MIQUELASSO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ABILIO MIQUELASSO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA (OAB/PR 69002), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2489/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Catharina Miquelasso, em função do falecimento do servidor Abilio Miquelasso, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 86.123/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.381, de 29/01/2015 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 24/02/2015 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4571/15 – peça processual nº 13), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos

moldes do art. 352[1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*



VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.  
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 263556/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR**

**INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 91/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2013. Diferenças nos registros de transferências constitucionais. Falha no momento da contabilização dos valores. Vício Formal. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Mirador, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 3123/14, peça 47), em primeira análise, inclinou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em razão da verificação de diferenças nos registros de transferências constitucionais (amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional).

Aberto contraditório (peça 48), o Município de Mirador representado por seu prefeito, manifestou-se às peças 53/56, aduzindo que houve um erro de lançamento, sendo que o valor de R\$ 11.294,26 (onze mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos) recebido em 27/08/2013, relativo ao ICMS, foi registrado, equivocadamente, como IPVA.

Após análise do contraditório, a unidade técnica (Instrução n. 1903/15, peça 57) observando o registro de dados do SIM-AM verificou que houve uma inversão de contabilização dos valores, sendo o registro da Cota-Parte do IPVA a maior na mesma quantia que a Cota Parte do ICMS foi registrada a menor. Aduz, assim, que pela documentação juntada e pela confirmação das declarações pelo banco de dados o item pode ser ressalvado, visto que houve apenas um erro de contabilização.

O Ministério Público (Parecer n. 5190/15, peça 58) acompanhou a unidade técnica, pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

#### III. VOTO

Verifico que a única restrição constante na presente prestação de contas refere-se a "diferenças nos registros de transferências constitucionais".

No entanto, como ponderou a unidade técnica, em sua Instrução 1903/15 (peça 57), a inconsistência originou-se apenas de um erro no momento da contabilização dos valores, tendo o Município contabilizado o montante de R\$ 11.294,26 (onze mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos) relativo ao ICMS como IPVA.

Desta feita, tratando-se de falha meramente formal, acompanho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais (peça 57) e do Ministério Público de Contas (peça 58) e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Mirador, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Pinheiro da Silva, CPF n. 523.491.799-15, na qualidade de Prefeito (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), ressalvando a existência de diferenças nos registros de transferências constitucionais;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I) Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Município de Mirador, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Pinheiro da Silva, CPF n. 523.491.799-15, na qualidade de Prefeito (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), ressalvando a existência de diferenças nos registros de transferências constitucionais; e

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 268388/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: IVANILDO PASSARELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 92/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2013. Emissão de parecer prévio

pela regularidade com ressalva. Afronta ao prejulgado 06.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de São Pedro do Paraná, relativa ao exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 89/15, peça 95) opinou pela abertura de contraditório em razão da sua inclinação pela irregularidade das contas e aplicação de multa, em razão da seguinte restrição: (I) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo em vista que o responsável pela contabilidade, Sr. José Aparecido Alves de Oliveira, ocupa o cargo efetivo de auxiliar de tesouraria, e não de contador.

O gestor das contas foi identificado eletronicamente (peças 97), tendo apresentado a sua manifestação às fls. 100 a 105, esclarecendo que houve equívoco ao alimentar o SIM - AP quando indicou o servidor José Aparecido Alves de Oliveira como ocupante do cargo de contador nos meses de janeiro e fevereiro, enfatizando que a situação já foi corrigida através de demanda a esta Corte. No que tange a sua nomeação, nos demais meses, para responder pela contabilidade, informa que a contratação de um novo servidor para ocupar a vaga de contabilista efetivo oneraria os cofres públicos, tendo optado por designar o referido servidor para exercer a função temporariamente, visto que o mesmo é técnico em contabilidade habilitado pelo CRC. Ressaltou, ao final, que no decorrer de 2014 foi realizado concurso público que culminou com a nomeação do contabilista Sr. Robson Luiz Cavenaghi.

A DCM, em nova análise (Instrução 1803/15 – peça 106), consignou que o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos e deve ser provido por meio de concurso público, conforme dispôs o Prejulgado 06 e a Constituição Federal. Assim, a designação de servidor ocupante do cargo efetivo de auxiliar de tesouraria para responder pela contabilidade contrariou as disposições desta Corte. No entanto, ponderou a unidade técnica que considerando que em 2014 foi realizado concurso público para provimento do cargo efetivo de contabilista, para o qual ocorreu nomeação em 02.02.2015, a situação foi regularizada, podendo assim, ser convertida em ressalva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5084/15 – peça 107) corroborou com o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É breve relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Verifico que a única restrição à presente prestação de contas diz respeito ao exercício das funções técnicas da contabilidade de forma contrária ao Prejulgado 06 desta Corte.

Em sede de contraditório foram anexados (peças 101 a 105) os editais nºs 121/2014; 148/2014; 07/2015; 08/2015 e o Decreto nº 22/2015, demonstrando a realização de Concurso Público para provimento do cargo de contador, o ato de nomeação e posse do Sr. Robson Luis Cavenaghi para o cargo a partir de 02.02.2015, sanando a restrição apontada.

Destarte, acompanho os opinativos técnico e ministerial, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO para:

I) emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de São Pedro do Paraná, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de IVANILDO PASSARELLI, CPF 570.723.379-20, no cargo de prefeito municipal (01/01/2013 a 31/12/2016), ressalvando o apontamento referente às funções técnicas da contabilidade terem sido realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06 desta Corte.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I) Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de São Pedro do Paraná, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de IVANILDO PASSARELLI, CPF 570.723.379-20, no cargo de Prefeito Municipal (01/01/2013 a 31/12/2016), ressalvando o apontamento referente às funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06 desta Corte; e

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 21 EM 17 DE JUNHO DE 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 116275/97  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ANTÔNIO AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO SERAPIÃO FERRUCIO, FABRICIO PASTORE, FLORINDO PALÚ (Procurador(es): Thiago de Araujo Chamulera), JOÃO DE ARAÚJO, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, NILDA BERNARDES DE SOUZA, PEDRO DALCIN, RENATO ABELHA, ZILDA RITA DA SILVA MELHADO

Processo: 186990/05  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA  
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA, DERCIO JARDIM JUNIOR

Processo: 228015/08 Vista desde 03/06/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ZULEIS KNOTH, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO PETRY MACIEL NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)  
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274984/13 Vista desde 03/06/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: ADÃO ALVES, DALILA JOSÉ DE MELLO, EDGARD PEREIRA COUTINHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 161482/13 Adiado por pedido do relator desde 10/06/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA (Procurador(es): WALLISON GREGORY VIANA MARQUES), INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 200394/10 Adiado por pedido do relator desde 10/06/2015  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ELZA CRISTIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Processo: 136542/13 Adiado por pedido do relator desde 10/06/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE AMPERE, EDSON CARLOS GIESE, FLÁVIO JOSÉ PENSO, GILCEU DAL VESCO, HELIO MANOEL ALVES, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, RONALDO ESCOBAR

Processo: 327330/13 Vista desde 03/06/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA, IVONE TERESA REBOLA VOLPI DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 514903/13 Adiado por pedido do relator desde 10/06/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: EDSON PRIOLI GAUDENCIO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, RAFAEL D'AVILLA MENEZES, SOCIEDADE RURAL DO NORTE PIONEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 806068/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ELOIZE MARQUES DA

SILVA)  
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SONIA DE FÁTIMA DE QUEIROS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 353077/10  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ  
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, VALDECY JOSE DA SILVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 305562/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA  
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, MUNICÍPIO DE BITURUNA

Processo: 1152974/14 Adiado por pedido do relator desde 10/06/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: AMARILDO RIGOLIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Processo: 240657/15 Adiado por devolução pós-vida desde 10/06/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 58233/14 Vista desde 27/05/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CESAR AUGUSTO VIALLE

Processo: 1007170/14 Nova Audiência desde 20/05/2015  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 767395/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)  
Interessado: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, JORGE LUIZ DE ALMEIDA, LUIZ EDUARDO PERRY, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIO LUIZ STIER SEGUNDO, RAFAEL CIRIACO MULINARI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 212546/10 Adiado por devolução pós-vida desde 10/06/2015  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, ALIEL MACHADO BARK, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MAURÍCIO SILVA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186040/12 Adiado por pedido do relator desde 03/06/2015  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: DARCI SCHACTAE, JAIME PRANTL, JOAO AIRTON DERBLI, LUIZ CARLOS LACERDA, MARCELO FURMAN (Procurador(es): WILLIAN FURMAN), NEWTON DE LARA SOUZA, OLISSES RICKEN, ORLANDO HOFFMANN RIBEIRO, PEDRO CESAR DERBLY

Processo: 224003/14 Adiado por pedido do relator desde 10/06/2015  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO  
Interessado: AGOSTINHO CONSTANTINO

Processo: 269511/14 Adiado por pedido do relator desde 10/06/2015  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO  
Interessado: EDUARDO RODRIGUES DE MEIRA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 193600/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

Processo: 256339/14 Adiado por pedido do relator desde 10/06/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO  
Interessado: FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI



**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ALERTA**

Processo: 434484/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: ADEL RUTS

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 369929/11 Vista desde 27/05/2015 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO)  
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCÍSIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 177619/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO PAULO FREIRE DOS ACADÊMICOS DO MUNICÍPIO DE BITURUNA  
Interessado: BITUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, JABER JUNIOR FERREIRA DA ROSA, LAURO AGOSTINI, MARIO COSTA

Processo: 843822/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: ASILO SÃO FRANCISCO DE ASSIS DA S.S.VICENTE DE PAULO-SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOUBERT ALVES BRITO, LUIZ ANTONIO DA SILVA, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, RAFAEL D'AVILLA MENEZES

Processo: 119010/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SILVIA ESPINDULA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 160226/14  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RENATA CAMACHO BEZERRA, UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU, ZEFERINO PERIN

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 257414/08 Vista desde 27/05/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO, JOÃO UBIRAJARA LOPES, KLEBER OLIVEIRA FONSECA

**PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

Processo: 199100/15  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SIDNEY HENRIQUE NORONHA

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 438935/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, GEVERSON JOSÉ GOMES CASTRO, JOSE DE CASTRO FRANÇA, NENEU JOSE ARTIGAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 77065/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA  
Interessado: FABIO JUNIOR CAMPETELLI (Procurador(es): AGUINALDO BODANESE)

Processo: 206334/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
Interessado: ADILSON ZAFFARI, JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 126844/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 117004/09 Adiado por pedido do relator desde 10/06/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA, SILVIO JOSÉ BANIK, TADASHI UTO

Processo: 190895/10 Adiado por pedido do relator desde 10/06/2015  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: MARCOS CEZAR MEWES, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA, OSCAR MEWES

Processo: 161308/07 Adiado por pedido do relator desde 03/06/2015  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA  
Interessado: ABELARDO SARUBBI, AILTON NEVES, EDGARD MANDIRA DE MORAIS, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, JOÃO BATISTA FRANCISCO, JOSE FELIPE DA SILVA NETO, LAURIVAL EMILIO SILVA, MAURO DE FREITAS ROSA, NAIR DE SIQUEIRA (Procurador(es): FABRICIO DE SOUZA, MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Processo: 227520/07 Adiado por pedido do relator desde 27/05/2015  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA  
Interessado: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS, CAROLINA MATTAR LEISTER, ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF)

**ALERTA**

Processo: 412723/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 460242/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROGERIO MANUEL DE LEMOS CARDOSO, SUELY HASS

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 438265/08 Adiado por pedido do relator desde 03/06/2015  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOVINO ELSO PERIOLO, JOVINO ELSO PERIOLO (Procurador(es): VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, ANDERSON PIERRI WEILER), MUNICÍPIO DE VITORINO, VALDIR PICOLOTTO, WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 174140/04  
Entidade: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA  
Interessado: ALDEMIS CRESPIIM DOS SANTOS, SÍLVIO CÉSAR LOYOLA

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 432558/11 Adiado por pedido do relator desde 03/06/2015



Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA  
Interessado: HELIO BELTER

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 230460/08  
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZAKI AKEL SOBRINHO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 581677/11 Adiado por pedido do relator desde 27/05/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO (Procurador(es): CAMILLE LIMA CARDOSO FACCIN)  
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI, VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

#### REQUERIMENTO INTERNO

Processo: 89457/14  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 257820/14  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 266329/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA**  
**INTERESSADO: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO, MUNICÍPIO DE IBEMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 2493/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade - Pela regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria da Educação e o Município de Ibema, formalizada por meio do Termo de Adesão nº. 1220110190/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 54.973,96 (cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 1080/15 (peça 29), concluiu pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, em razão do recolhimento pelo Ex-Prefeito, do valor referente à ausência de aplicação financeira e que da análise dos relatórios apresentados pelos diretores das escolas foi possível verificar que não houve faltas de alunos em face de falta de transporte escolar.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, através do Parecer nº 5494/15 (peça 30), pela regularidade da presente Prestação de Contas. É o relatório.

#### VOTO

Em análise aos documentos juntados pelo ente, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5494/05, que opinou pela regularidade das contas.

Isto posto, VOTO pela regularidade das contas do Município de Ibema, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Aramitan Antonio Fortunato, CPF Nº 431.823.999-34, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, ordenador das despesas.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Município de Ibema, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Aramitan Antonio Fortunato, CPF Nº 431.823.999-34, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, ordenador das despesas;

II- Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2015 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 362542/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: LIGA CAMPORLAGUENSE DE FUTEBOL - CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, CLAUDIO ROBERTO ANDREASSA, ALUIZIO BORA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 2495/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela Irregularidade com multa e recomendação. Parecer do MPC, pela irregularidade com multa e recomendação. Pela irregularidade das contas com multas e recomendações.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo Largo e Liga Camporlaguense de Futebol, por meio do Termo de Convênio 53/2012, registro SIT sob o nº 10768, com repasses no valor de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil duzentos e cinquenta reais), tendo por objeto organizar e promover dois campeonatos de futebol amador.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 1083/15 (peça 45), informa que houve atraso do tomador e do concedente no envio das informações, mas que se tratam de impropriedade de natureza formal, que não causou dano ao erário ou à execução do convenio. Apontou ainda, a ausência de certidões na formalização do convenio, em especial a referente à Liberatória do Tribunal de Contas; a duplicidade de informações para o mesmo documento de pagamento; e despesas em desacordo com a legislação fiscal, realizado por meio de apresentação de recibo simples. Sugeriu a irregularidade das contas com aplicação de multas e recomendações aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 5734/15 (peça 42) corroborou com o entendimento da DAT.

É o relatório.

#### VOTO

No que concerne aos atrasos nas informações bimestrais, apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicá-las. Acolho o entendimento da DAT, quanto às recomendações aos jurisdicionados.

Da mesma forma, acolho o entendimento da diretoria quanto à ressalva do item referente à duplicidade de informação para o mesmo documento de pagamento, uma vez que restou demonstrado pelo tomador que não houve duplicidade de pagamento, mas sim a adoção equivocada por parte da Liga Camporlaguense de Futebol dos procedimentos apontados no art. 13, da Resolução 03/2006 do TCE/PR.

Quanto ao entendimento das unidades técnicas de que a ausência de certidões na formalização do convênio, em especial à Liberatória desta Corte, enseja a irregularidade das contas, embora corrobore com o entendimento da DAT, este não tem sido o entendimento desta corte, que vem ressaltando este item.

Ainda, verificou-se que foram realizadas despesas que, em que pesem às alegações do tomador de que tais despesas se referem ao trio de arbitragem, não foram comprovadas, pois Notas Fiscais ou Recibos de Pagamento Autônomos não foram anexados, bem como a comprovação do cumprimento das obrigações advindas da Legislação Previdenciária, cópia da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs), conforme solicitado pela DAT na instrução nº 4020/13. Há um montante de R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais), sem comprovação.

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo Largo e Liga Camporlaguense de Futebol, por meio do Termo de Convênio 53/2012, registro SIT sob o nº 10768, com repasses no valor de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil duzentos e cinquenta reais), tendo por objeto organizar e promover dois campeonatos de futebol amador, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Complementar 113/2007.

Determino a devolução das despesas sem comprovação no montante de R\$ 18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais), aos cofres públicos, solidariamente pela Liga Camporlaguense de Futebol, pelo Srs. Edson Darlei Basso, CPF nº 254.674.689-87, Cláudio Roberto Andreassa CPF nº 317.623.369-87.

Ainda, determino a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), a cada um dos Srs. Edson Darlei Basso, CPF nº 254.674.689-87, Cláudio Roberto Andreassa CPF nº 317.623.369-87 e Aluizio Bora CPF nº 519.632.309-06, pela realização de despesas sem comprovação.

Recomendo ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos



nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro das sanções e recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo Largo e Liga Campolarguense de Futebol, por meio do Termo de Convênio 53/2012, registro SIT sob o nº 10768, com repasses no valor de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil duzentos e cinquenta reais), tendo por objeto organizar e promover dois campeonatos de futebol amador, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Complementar 113/2007;

II- Determinar a devolução das despesas sem comprovação no montante de R\$ 18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais), aos cofres públicos, solidariamente pela Liga Campolarguense de Futebol, pelo Srs. Edson Darlei Basso, CPF nº 254.674.689-87, Cláudio Roberto Andreassa CPF nº 317.623.369-87;

III- Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), a cada um dos Srs. Edson Darlei Basso, CPF nº 254.674.689-87, Cláudio Roberto Andreassa CPF nº 317.623.369-87 e Aluizio Bora CPF nº 519.632.309-06, pela realização de despesas sem comprovação;

IV- Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

V- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro das sanções e recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido) acompanhou o relator no mérito, mas divergiu quanto à aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2015 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 774433/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2496/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária Estadual. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste – Campus de Cascavel, por meio do Termo de Convênio nº 22317671/2010, registro SIT sob o nº 4633, no valor de R\$ 20.267,60 (vinte mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Regulação da secreção de insulina em ratos obesos submetidos à derivação duodeno-jejunal".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº561/15 (peça 12), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso 10 dias, respectivamente, nos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2012, de 36 dias e 117 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, e de 57 dias, no 1º bimestre de 2013, pelo Concedente; no envio das informações bimestrais no SIT, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 4077/15 (peça 13) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções

acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação Araucária e a Unioeste – Campus de Cascavel, por meio do Termo de Convênio nº. 22317671/2010, registro SIT sob o nº. 4633, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Regulação da secreção de insulina em ratos obesos submetidos à derivação duodeno-jejunal".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação Araucária e a Unioeste – Campus de Cascavel, por meio do Termo de Convênio nº. 22317671/2010, registro SIT sob o nº. 4633, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Regulação da secreção de insulina em ratos obesos submetidos à derivação duodeno-jejunal";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2015 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 154246/15**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SIDNEY HENRIQUE NORONHA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2497/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Processos servidores TC – abono de permanência – preenchidos requisitos legais para aposentadoria – deferimento com efeitos a partir de 03/03/2015.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo servidor desta Casa, Sr. Sidney Henrique Noronha, ocupante do cargo de Técnico de Controle, para fins de concessão de abono de permanência, conforme disposto no art. 2º da EC nº 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) (Instrução 44/15) noticia que o interessado, em 04/03/2015, contava com 41 (quarenta e um) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo total de contribuição e com 24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de efetivo exercício no cargo/carreira que ocupa. Informou também que o servidor completou em 03/03/2015 o tempo de contribuição acessido do respectivo pedágio necessários para aposentadoria com proventos reduzidos, bem como, na mesma data, atingiu 53 anos de idade.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) (Parecer nº 182/15- peça 09) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 5945/15- peça 25) entendem que a solicitação atende aos pertinentes dispositivos legais, devendo ser deferida com efeitos a partir da data acima destacada.

É o relatório.

VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e estando em conformidade com os preceitos legais, ratifico as manifestações da Diretoria Jurídica e do Órgão Ministerial e VOTO pelo deferimento do pedido de concessão de abono de permanência ao servidor Sidney Henrique Noronha, com efeitos a partir de 03/03/2015.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de concessão de abono de permanência ao servidor Sidney Henrique Noronha, com efeitos a partir de 03/03/2015.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2015 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 277720/15**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2498/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de averbação de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça. Deferimento.

**RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de requerimento formulado pela servidora Beatrice Mello de Macedo dos Santos Wendling, ocupante do cargo de Analista de Controle, solicitando a averbação de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Através da Instrução nº 68/15, a Diretoria de Gestão de Pessoas desta Casa (DGP), conclui pelo deferimento da averbação do tempo de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias ou 1.612 (um mil, seiscentos e doze) dias, prestados ao tribunal acima aludido.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio dos Pareceres nº 257/15, e 5856/15, respectivamente, opinaram pela contagem do tempo retro mencionado, para todos os efeitos legais, com base no Art. 129, I do Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná (Lei nº 6174/70)..

É o relatório.

**VOTO**

Analisando os autos em epígrafe, verifico que o presente requerimento encontra respaldo legal, razão pela qual, acolho o posicionamento da DIJUR e do MPC, e VOTO pelo deferimento do pedido de averbação, para todos os efeitos legais, totalizando 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias ou 1.612 (um mil, seiscentos e doze) dias.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de averbação, para todos os efeitos legais, totalizando 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias ou 1.612 (um mil, seiscentos e doze) dias;

II- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2015 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 130523/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA**

**INTERESSADO: LAURO AGOSTINI, REMI RANSSOLIN, LAURO AGOSTINI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 3/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de contas municipal. Município de Bituruna. Exercício financeiro de 2008. 2. Ausência do pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007. Ressalva. 3. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. 4. Informação de cumulação indevida de funções públicas pelo responsável técnico pela contabilidade do Município, na condição de sócio de empresa contratada pela administração. Encaminhamento de cópias ao Gabinete da Corregedoria Geral deste Tribunal, para ciência e eventual adoção de providências. **RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas municipal do senhor Lauro Agostini, prefeito do Município de Bituruna, relativas ao exercício financeiro de 2008.

2. A Diretoria de Contas Municipais, consoante Instrução n.º 1000/13 (peça 44), opinou pela irregularidade das contas em razão da não instituição do controle interno, em contrariedade aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

3. Considerou como ressalva o item relativo à ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007.

4. Entendeu sanados, em consonância com suas manifestações anteriores, os seguintes apontamentos:

i) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura;

ii) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério;

iii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

5. A unidade técnica defendeu, por fim, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, §4º da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Lauro Agostini, em razão da irregularidade das contas.

6. O Ministério Público de Conta, por meio do Parecer n.º 5571/13 (peça 46), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica, opinando pela "irregularidade com expedição de ressalva e aplicação de multa".

7. A Diretoria de Contas Municipais, consoante Informação n.º 1012/13 (peça 48), em atenção ao Despacho n.º 2757/13-GATBC (peça 47), relatou a metodologia

adotada na instrução processual ordinária, e no levantamento complementar requerido, concernente às despesas com terceirização de serviços, ponderando e alertando acerca das limitações das informações adicionais apuradas[1].

8. A par das ressalvas que tece, a unidade informou, conclusivamente, que, caso considerado o montante de R\$ 150.356,05 como despesa de pessoal, o percentual relativo às receitas aumentaria de 44,19% para 44,86%, situação que não comprometeria o limite de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. Quanto às despesas efetuadas, apresentou o quadro abaixo, que discrimina os serviços pagos pela entidade no exercício:

CONTA	FUNTE	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL DO PAGAMENTO R\$
3.3.90.35	000	ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA OU JURÍDICA - PESSOA JURÍDICA	88.626,27
3.3.90.35	030	ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA OU JURÍDICA - PESSOA JURÍDICA	27.031,67
3.3.90.36	000	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	825,11
3.3.90.36	000	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	1.023,00
3.3.90.36	000	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	32.850,00
TOTAL			150.356,05

10. A Diretoria de Contas Municipais indicou que o histórico apresentado sugeriria terceirização de serviços em substituição de servidores e empregados públicos do quadro permanente, razão pela qual foi aberto prazo (conforme Despacho n.º 6126/13-GATBC, peça 49) para que o responsável apresentasse justificativas quanto às terceirizações de serviços, em face de possível ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

11. A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 368/14, peça 56), analisando as justificativas apresentadas (peças 53 a 55), entende que de fato a prática constitui ofensa ao Prejulgado n.º 6.

12. No que diz respeito aos serviços jurídicos, relata que a empresa LOTOSKI & MAGNANI ADVOGADOS ASSOCIADOS foi contratada (no valor total de R\$ 63.657,94) até a realização de concurso público que, em 2012, aprovou servidora para o cargo de advogada, regularizando a situação.

13. Quanto aos serviços de contabilidade contratados, a unidade aponta que o contador cadastrado, senhor Nordi Peruzzo, acumulava cargos públicos indevidamente, sendo responsável pela empresa de contabilidade contratada TECOPAR (totalizando os contratos o importe de R\$ 52.000,00). Para ilustrar as assertivas, transcrevo parte da Informação técnica:

"Ressalta-se que em atendimento ao art. 37 da Constituição Federal o cargo de advogado/assessor jurídico deveria ser provido por concurso público, bem como, cabe salientar, que em conformidade com o prejulgado 6, existe a possibilidade de terceirização dos serviços, porém, respeitando algumas condições, ou seja, a Comprovação de realização de concurso infrutífero; Procedimento licitatório; Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo, entre outras.

Mediante pesquisa aos dados do SIM-AM - Empenhos, encontrou-se pagamentos efetuados a empresa LOTOSKI & MAGNANI ADVOGADOS ASSOCIADOS, referente a prestação de serviços profissionais de advocacia, conforme quadro a seguir:

MUNICÍPIO DE BITURUNA											
idP	nr	nr	deEmp	vEmp	nmCredor	cc	nrAm	rr	dtHistorico	vTotal	vTotal
12209	372	2008	25/01/08	4.895.42	LOTOSKI & MAGNANI ADVOGADOS ASSOCIADOS	1	2005	20	Prestação de serviços profissionais de advocacia	4.895.42	4.895.42
12209	974	2008	22/02/08	4.895.42	LOTOSKI & MAGNANI ADVOGADOS ASSOCIADOS	1	2005	20	Prestação de serviços profissionais de advocacia	4.895.42	4.895.42
12209	1871	2008	24/03/08	5.240.83	LOTOSKI & MAGNANI ADVOGADOS ASSOCIADOS	1	2005	20	Prestação de serviços profissionais de advocacia	5.240.83	5.240.83
12209	2682	2008	22/04/08	5.240.83	LOTOSKI & MAGNANI ADVOGADOS ASSOCIADOS	1	2005	20	Prestação de serviços profissionais de advocacia	5.240.83	5.240.83
12209	3752	2008	21/05/08	5.240.83	LOTOSKI & MAGNANI ADVOGADOS ASSOCIADOS	1	2005	20	Prestação de serviços profissionais de advocacia	5.240.83	5.240.83
12209	4625	2008	20/06/08	5.240.83	LOTOSKI & MAGNANI ADVOGADOS ASSOCIADOS	1	2005	20	Prestação de serviços profissionais de advocacia	5.240.83	5.240.83
12209	5576	2008	18/07/08	5.240.83	LOTOSKI & MAGNANI ADVOGADOS ASSOCIADOS	1	2005	20	Prestação de serviços profissionais de advocacia	5.240.83	5.240.83
12209	6573	2008	22/08/08	5.240.83	LOTOSKI & MAGNANI ADVOGADOS ASSOCIADOS	1	2005	20	Prestação de serviços profissionais de advocacia	5.240.83	5.240.83
12209	7518	2008	23/09/08	5.605.53	LOTOSKI & MAGNANI ADVOGADOS ASSOCIADOS	1	2005	20	Prestação de serviços profissionais de advocacia	5.605.53	5.605.53
12209	8370	2008	24/10/08	5.605.53	LOTOSKI & MAGNANI ADVOGADOS ASSOCIADOS	1	2005	20	Prestação de serviços profissionais de advocacia	5.605.53	5.605.53
12209	8920	2008	13/11/08	5.605.53	LOTOSKI & MAGNANI ADVOGADOS ASSOCIADOS	1	2005	20	Prestação de serviços profissionais de advocacia	5.605.53	5.605.53
12209	9405	2008	01/12/08	5.605.53	LOTOSKI & MAGNANI ADVOGADOS ASSOCIADOS	1	2005	20	Prestação de serviços profissionais de advocacia	5.605.53	5.605.53
63.657,94											
63.657,94 63.657,94											

Face ao exposto, muito embora se verifique, conforme consulta aos dados do SIM-AP - Movimentação, que no exercício de 2012 a situação foi regularizada mediante a realização de concurso sendo nomeada a Sra. Manuella Lucia Zanini Fadel Ranssolin para o cargo efetivo de advogada, entende esta Diretoria que para o exercício de 2008, não foi dado atendimento ao prejulgado 6.

(...)

Quanto ao cargo de contador, da mesma forma que ocorreu com o cargo de advogado/assessor jurídico, observa-se que o Sr. Nordi Peruzzo, contador cadastrado como responsável pelo município perante este Tribunal de Contas, não consta na folha de Pagamento do Município de Bituruna, entretanto, consta informado como servidor efetivo no cargo de contador na Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV.

Ressalta-se ainda, que através de pesquisa aos dados do SIM-AM Empenhos, encontrou-se pagamentos efetuados a empresa TECOPAR – Técnica Contábil Paraná Ltda., referente a prestação de serviços especializados em contabilidade, conforme quadro a seguir:

MUNICÍPIO DE BITURUNA									
idP	nrEmp	nrAno	dtEmp	nmCredor	vlTotal	vlPago	vlResto	dsHistorico	nmCredor
12209	373	2008	25/01/08	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	4.000,00	4.000,00	0,00	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA
12209	975	2008	22/02/08	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	4.000,00	4.000,00	0,00	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA
12209	1813	2008	24/03/08	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	4.000,00	4.000,00	0,00	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA
12209	2685	2008	22/04/08	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	4.000,00	4.000,00	0,00	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA
12209	3797	2008	21/05/08	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	4.000,00	4.000,00	0,00	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA
12209	4637	2008	20/06/08	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	4.000,00	4.000,00	0,00	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA
12209	5577	2008	19/07/08	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	4.000,00	4.000,00	0,00	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA
12209	6524	2008	22/08/08	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	4.000,00	4.000,00	0,00	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA
12209	7521	2008	23/09/08	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	4.000,00	4.000,00	0,00	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA
12209	8371	2008	24/10/08	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	4.000,00	4.000,00	0,00	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA
12209	8921	2008	13/11/08	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	4.000,00	4.000,00	0,00	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA
12209	9487	2008	01/12/08	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	4.000,00	4.000,00	0,00	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA
12209	9498	2008	01/12/08	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	4.000,00	4.000,00	0,00	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA
					52.000,00	52.000,00	0,00		

**Cadastro dos Responsáveis**

idJurid	Município	Entidade	CPF	Nome do Controlador	Tipo de Vínculo	Data In	Data F
12209	BITURUNA	MUNICÍPIO DE BITURUNA	2713713900	NORDI PERUZZO	Responsável Técnico	01/01/09	22/07/12
12209	BITURUNA	MUNICÍPIO DE BITURUNA	2713713900	NORDI PERUZZO	Responsável Técnico	01/01/01	31/12/02
12209	BITURUNA	MUNICÍPIO DE BITURUNA	2713713900	NORDI PERUZZO	Responsável Técnico	01/01/03	31/12/03
12209	BITURUNA	MUNICÍPIO DE BITURUNA	2713713900	NORDI PERUZZO	Responsável Técnico	01/01/07	31/12/07
12209	BITURUNA	MUNICÍPIO DE BITURUNA	2713713900	NORDI PERUZZO	Responsável Técnico	01/01/04	31/12/04
12209	BITURUNA	MUNICÍPIO DE BITURUNA	2713713900	NORDI PERUZZO	Responsável Técnico	01/01/08	31/12/08
12209	BITURUNA	MUNICÍPIO DE BITURUNA	1583555991	LAERTES BOGUS	Responsável Técnico	01/01/00	31/12/00
12209	BITURUNA	MUNICÍPIO DE BITURUNA	84805110953	ALTAMIR NOVALKOSKI	Responsável Técnico	23/07/12	31/12/14
12209	BITURUNA	MUNICÍPIO DE BITURUNA	2713713900	NORDI PERUZZO	Responsável Técnico	01/01/05	31/12/05
12209	BITURUNA	MUNICÍPIO DE BITURUNA	2713713900	NORDI PERUZZO	Responsável Técnico	01/01/06	31/12/06
12209	BITURUNA	MUNICÍPIO DE BITURUNA	84805110953	ALTAMIR NOVALKOSKI	Responsável Técnico	23/07/12	31/12/14

**Dados do SIM-AP Movimentação**

idP	nrEmp	nrAno	dtEmp	nmCredor	vlTotal	vlPago	vlResto	dsHistorico	nmCredor
12209	ALTAMIR NOVALKOSKI	84805110953	Efetivo - Estat.	CONTADOR Lei	026/2013	26/03/2013 00:00	12	Preencio/Progresso	
12209	ALTAMIR NOVALKOSKI	84805110953	Efetivo - Estat.	CONTADOR Portaria	170/2012	23/07/2012 00:00 02/2012	1	Nomeação	

Pelo exposto, tendo em vista que a forma de provimento do cargo de contador deve ser por meio de concurso público, conforme dispõe a Carta Federal, muito embora o responsável tenha realizado concurso e nomeado para o cargo efetivo de contador o Sr. Altamir Novalkoski, em 23/07/2012, conclui-se que a Entidade, para o exercício em análise, não atendeu aos preceitos estabelecidos no Prejulgado nº 06, deste Tribunal de Contas."

14. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 3374/14 (peça 57), acompanha o entendimento da unidade técnica, opinando também pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária em relação a todos os pagamentos realizados por municípios paranaenses à empresa TECOPAR no exercício em análise. Em seus termos:

"A Douta Diretoria de Contas Municipais, em que pese tenha reconhecido, em sua Informação n.º 368/14 (peça n.º 56), que o exercício dos cargos de Advogado e Contador se deu em desconformidade com o posicionamento adotado no Prejulgado n.º 06 desta C. Corte no exercício em exame, manteve o seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas com a aplicação de multa em virtude da falta de instituição do Sistema de Controle Interno e ausência de envio do relatório ou parecer respectivo, bem como pela expedição de ressalva em face da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007. Em tempo, considerando que o referido Prejulgado n.º 06 data de 07.08.2008, não se pode considerar irregular a situação do Advogado apurada pelo órgão técnico no exercício financeiro em análise.

Entretanto, em relação à função de Contador, verificou-se que o Sr. Nordi Peruzzo, apontado como responsável técnico, além de sócio da empresa Tecopar – Técnica Contábil Paraná Ltda. (vide instrumentos contratuais de fls. 01/04 da peça n.º 55), cumulava, no mesmo período, a função de Diretor do Fundo para Custeio Previdenciário de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória, consoante dados constantes do Protocolo n.º 136033/09, bem como titularizava o cargo efetivo de Contador junto à Fundação Municipal Centro Universitário de União da Vitória – UNIUV, como consta da respectiva folha de pagamento de 2008, o que revela, em princípio, possível desobediência ao art. 37, XVI, da CF/88. Ademais, atestou a municipalidade, em sua defesa protocolada à peça n.º 53, que manteve a atividade terceirizada mesmo após a nomeação de um Contador efetivo, devido à impossibilidade de o profissional concursado conduzir todo o trabalho do setor contábil de forma imediata.

De todo o exposto, ratifica este Ministério Público a conclusão alcançada no Parecer Ministerial n.º 5571/13, ao qual acrescenta a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em relação a todos os pagamentos realizados por municípios paranaenses à empresa Tecopar – Técnica Contábil Paraná Ltda., bem como ao Sr. Nordi Peruzzo, a título de serviços contábeis, no exercício financeiro em apreciação." (grifei)

**VOTO**

Divirjo das manifestações exaradas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, para propor a regularidade com ressalva das contas do Prefeito do Município de Bituruna, relativas ao exercício financeiro de 2008.

2. Quanto aos itens concernentes ao controle interno, considero que, tratando-se do exercício financeiro de 2008, podem ser objeto de ressalva.

3. De fato, ainda que a obrigação constitucional da implantação de sistema de controle interno seja de 1988, este Tribunal passou a orientar e cobrar seus jurisdicionados sobre o tema somente a partir de 2006, principalmente por meio de eventos instrutivos e em algumas decisões (consta, por exemplo, do Acórdão n.º 764/06-Tribunal Pleno, tratando das contas do Governador, determinação sobre o tema).

4. Novas decisões sobre o assunto foram tomadas pelo Pleno desta Corte em 2007 (Acórdão n.º 921/07, retificado pelo Acórdão n.º 1369/07), assim como no exercício seguinte (Acórdão n.º 97/2008 e n.º 265/2008, também do Tribunal Pleno).

5. Assim, considerando que este órgão, durante o longo período de 1988 a 2006, não cobrou efetivamente de seus jurisdicionados o cumprimento das disposições constitucionais, e considerando que seu próprio entendimento da matéria ainda se encontrava em formação no exercício tratado, considero que a falha, embora de grande relevância, no caso tratado pode ser excepcionada como motivo de ressalva, não se devendo, por conseguinte, imputar ao responsável qualquer multa administrativa.

6. Deve figurar também como motivo de ressalva das contas o item relativo à ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, nos termos indicados pela Diretoria de Contas Municipais.

7. Com relação à terceirização de serviços, a Diretoria de Contas Municipais informa (peça 44) que o percentual de gastos com pessoal do Município passaria de um índice de 44,19% para 44,86%, caso considerada nos cálculos a quantia de R\$ 150.356,05, que teria sido despendida principalmente com a contratação de serviços de pessoa jurídica. Afirma, no entanto, que mesmo com tal adição, não haveria extrapolção do índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade.

8. Conferida a regularidade das despesas no tocante à responsabilidade fiscal, verificou-se, quanto aos cargos jurídicos, ter sido contratada a empresa LOTOSKI & MAGNANI ADVOGADOS ASSOCIADOS, por meio de procedimento licitatório na modalidade convite, até a realização de concurso público que, em 2012, aprovou servidora para o cargo de advogada. Vez que a instrução não aponta indícios de falhas no processo licitatório, e houve posterior regularização da situação do quadro funcional, entendo que a irregularidade deve ser afastada, até porque o exercício analisado é 2008, o mesmo da lavratura do Prejulgado n.º 6, em agosto.

9. Quanto à contratação de serviços de contabilidade, observo que, ainda que tenha sido nomeado profissional concursado em 2012, outras falhas ocorreram no exercício em análise.

10. O senhor Nordi Peruzzo, contador cadastrado como responsável técnico do Município perante este Tribunal, não constava da folha de pagamentos do Município de Bituruna, mas sim como servidor efetivo da Fundação Municipal do Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV, justamente no cargo de contador.

11. Simultaneamente, em consulta aos dados do SIM-AM, a Diretoria de Contas Municipais encontrou pagamentos realizados pelo Município de Bituruna à empresa TECOPAR – Técnica Contábil Paraná Ltda, da qual o contador supracitado era sócio (conforme instrumentos contratuais presentes às páginas 1 a 4 da peça 55), referentes à prestação de serviços de contabilidade.

12. Ainda, de acordo com o Ministério Público de Contas (peça 57), o senhor Nordi Peruzzo exercia também a função de Diretor do Fundo para Custeio Previdenciário de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória.

13. Tais fatos podem constituir acúmulo ilegal de funções/cargos públicos, e trazem suspeitas quanto à lisura da contratação da empresa prestadora de serviços contábeis. Ressalta-se, a propósito, que o Município reconheceu, em sua defesa à peça 53, que manteve a atividade terceirizada mesmo após a nomeação de contador efetivo.

14. Em consulta ao SIM-AM, informada pelos técnicos da Diretoria de Contas Municipais, consta o seguinte histórico de empenhos da administração municipal à referida empresa:

idPessoa	nrEmpenho	nrAno	dtEmpenho	vlTotalPagamentoLiq	nmCredor	dsHistorico
12209	373	2008	25/01/2008 00:00	4.000,00	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública, visando a execução de Balanço Orçamento Plurianual; elaboração do Orçamento Anual; Contabilidade Geral; elaboração de Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal de conf. com a Lei de Responsabilidade Fiscal e elaboração do SIM Sistema de Informação Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 009/06) Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública referente ao mês de Janeiro/2008 (Licitação Nº : 6/2006-CV)
12209	975	2008	22/02/2008 00:00	4.000,00	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública, visando a execução de Balanço Orçamento Plurianual; elaboração do Orçamento Anual; Contabilidade Geral; elaboração de Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal de conf. com a Lei de



						Responsabilidade Fiscal e elaboração do SIM Sistema de Informação Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 009/06) Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública referente ao mês de Fevereiro/08 (Licitação Nº : 6/2006-CV)
12209	1873	2008	24/03/2008 00:00	4.000,00	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública, visando a execução de Balanço Orçamento Plurianual; elaboração do Orçamento Anual; Contabilidade Geral; elaboração de Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal de conf. com a Lei de Responsabilidade Fiscal e elaboração do SIM Sistema de Informação Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 009/06) Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública referente ao mês de Março/08 (Licitação Nº : 6/2006-CV)
12209	2685	2008	22/04/2008 00:00	4.000,00	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública, visando a execução de Balanço Orçamento Plurianual; elaboração do Orçamento Anual; Contabilidade Geral; elaboração de Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal de conf. com a Lei de Responsabilidade Fiscal e elaboração do SIM Sistema de Informação Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 009/06) Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública referente ao mês de Abril/08 (Licitação Nº : 6/2006-CV)
12209	3797	2008	21/05/2008 00:00	4.000,00	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública, visando a execução de Balanço Orçamento Plurianual; elaboração do Orçamento Anual; Contabilidade Geral; elaboração de Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal de conf. com a Lei de Responsabilidade Fiscal e elaboração do SIM Sistema de Informação Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 009/06) Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública referente ao mês de Maio/08 (Licitação Nº : 6/2006-CV)
12209	4627	2008	20/06/2008 00:00	4.000,00	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública, visando a execução de Balanço Orçamento Plurianual; elaboração do Orçamento Anual; Contabilidade Geral; elaboração de Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal de conf. com a Lei de Responsabilidade Fiscal e elaboração do SIM Sistema de Informação Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 009/06) Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública referente ao mês de Junho/08 (Licitação Nº : 6/2006-CV)
12209	5577	2008	18/07/2008 00:00	4.000,00	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública, visando a execução de Balanço Orçamento Plurianual; elaboração do Orçamento Anual; Contabilidade Geral; elaboração de Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal de conf. com a Lei de Responsabilidade Fiscal e elaboração do SIM Sistema de Informação Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 009/06) Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública referente ao mês de Julho/08 (Licitação Nº : 6/2006-CV)
12209	6524	2008	22/08/2008 00:00	4.000,00	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública, visando a execução de Balanço Orçamento Plurianual; elaboração do Orçamento Anual; Contabilidade Geral; elaboração de Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal de conf. com a Lei de Responsabilidade Fiscal e elaboração do SIM Sistema de Informação Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 009/06) Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública referente ao mês de Agosto/08 (Licitação Nº : 6/2006-CV)
12209	7521	2008	23/09/2008 00:00	4.000,00	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública, visando a execução de Balanço Orçamento Plurianual; elaboração do Orçamento Anual; Contabilidade Geral; elaboração de Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal de conf. com a Lei de Responsabilidade Fiscal e elaboração do SIM Sistema de Informação Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 009/06) Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública referente ao mês de Setembro/08 (Licitação Nº : 6/2006-CV)
12209	8371	2008	24/10/2008 00:00	4.000,00	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública, visando a execução de Balanço Orçamento Plurianual; elaboração do Orçamento Anual; Contabilidade Geral; elaboração de Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal de conf. com a Lei de Responsabilidade Fiscal e elaboração do SIM Sistema de Informação Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 009/06) Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública referente ao mês de Outubro/08 (Licitação Nº : 6/2006-CV)



12209	8921	2008	13/11/2008 00:00	4.000,00	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública, visando a execução de Balanço Orçamento Plurianual; elaboração do Orçamento Anual; Contabilidade Geral; elaboração de Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal de conf. com a Lei de Responsabilidade Fiscal e elaboração do SIM Sistema de Informação Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 009/06) Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública referente ao mês de Novembro/08 (Licitação Nº : 6/2006-CV)
12209	9407	2008	01/12/2008 00:00	4.000,00	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública, visando a execução de Balanço Orçamento Plurianual; elaboração do Orçamento Anual; Contabilidade Geral; elaboração de Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal de conf. com a Lei de Responsabilidade Fiscal e elaboração do SIM Sistema de Informação Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 009/06) Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública referente ao mês de Dezembro/08 (Licitação Nº : 6/2006-CV)
12209	9408	2008	01/12/2008 00:00	4.000,00	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública, visando a execução de Balanço Orçamento Plurianual; elaboração do Orçamento Anual; Contabilidade Geral; elaboração de Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal de conf. com a Lei de Responsabilidade Fiscal e elaboração do SIM Sistema de Informação Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 009/06) Para elaboração do Balanço Anual do exercício, a contratada receberá equivalente ao valor pago no mês de dezembro. (Licitação Nº : 6/2006-CV)
12209	44	2012	02/01/2012 00:00	4.870,00	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública, visando a execução de Balanço Orçamento Plurianual; elaboração do Orçamento Anual; Contabilidade Geral; elaboração de Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal de conf. com a Lei de Responsabilidade Fiscal e elaboração do SIM Sistema de Informação Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Proc. 003/2011) Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública referente ao mês de Janeiro/2012 relativo ao contrato nº 007/2011 (Licitação Nº : 1/2011-CV)
12209	84	2010	20/01/2010 00:00	53.561,75	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública, visando a execução de Balanço Orçamento Plurianual; elaboração do Orçamento Anual; Contabilidade Geral; elaboração de Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal de conf. com a Lei de Responsabilidade Fiscal e elaboração do SIM Sistema de Informação Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 009/06) Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública referente ao meses de Janeiro a Dezembro/2010 relativo ao 5º Termo aditivo ao contrato 022/2006 (Licitação Nº : 6/2006-CV)
12209	224	2009	26/01/2009 00:00	4.869,25	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública, visando a execução de Balanço Orçamento Plurianual; elaboração do Orçamento Anual; Contabilidade Geral; elaboração de Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal de conf. com a Lei de Responsabilidade Fiscal e elaboração do SIM Sistema de Informação Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 009/06) Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública referente ao mês de Janeiro/2009 relativo ao 4º Termo aditivo ao contrato 022/2006 (Licitação Nº : 6/2006-CV)
12209	422	2011	27/01/2011 00:00	4.869,25	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública, visando a execução de Balanço Orçamento Plurianual; elaboração do Orçamento Anual; Contabilidade Geral; elaboração de Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal de conf. com a Lei de Responsabilidade Fiscal e elaboração do SIM Sistema de Informação Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Referente ao período de Janeiro 2011, devido ao Processo nº 003/2011 estar em andamento
12209	941	2009	26/02/2009 00:00	4.869,25	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública, visando a execução de Balanço Orçamento Plurianual; elaboração do Orçamento Anual; Contabilidade Geral; elaboração de Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal de conf. com a Lei de Responsabilidade Fiscal e elaboração do SIM Sistema de Informação Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 009/06) Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública referente ao mês de Fevereiro/2009 relativo ao 4º Termo aditivo ao contrato 022/2006 (Licitação Nº : 6/2006-CV)



12209	1046	2010	24/02/2010 00:00	600,00	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	Referente serviços prestados na assessoria para geração e transmissão da DIRF e RAIS exercício de 2009.
12209	1231	2012	27/02/2012 00:00	48.700,00	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública, visando a execução de Balanço Orçamento, Plano Plurianual; elaboração do Orçamento Anual; Contabilidade Geral; elaboração de Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal de conf. com a Lei de Responsabilidade Fiscal e elaboração do SIM Sistema de Informação Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Proc. 003/2011) Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública referente aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2012 relativo ao contrato nº 007/2011 (Licitação Nº : 1/2011-CV)
12209	1385	2011	25/02/2011 00:00	53.570,00	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública, visando a execução de Balanço Orçamento, Plano Plurianual; elaboração do Orçamento Anual; Contabilidade Geral; elaboração de Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal de conf. com a Lei de Responsabilidade Fiscal e elaboração do SIM Sistema de Informação Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Proc. 003/2011) Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública referente ao meses de Fevereiro a Dezembro/2011 relativo ao contrato nº 007/2011 (Licitação Nº : 1/2011-CV)
12209	1386	2011	25/02/2011 00:00	4.870,00	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública, visando a execução de Balanço Orçamento, Plano Plurianual; elaboração do Orçamento Anual; Contabilidade Geral; elaboração de Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal de conf. com a Lei de Responsabilidade Fiscal e elaboração do SIM Sistema de Informação Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná( Proc. 003/2011) Referente prestação de serviços na Elaboração da Prestação de Contas Anual relativo ao Exercício de 2010 (Licitação Nº : 1/2011-CV)
12209	1577	2009	25/03/2009 00:00	48.692,50	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública, visando a execução de Balanço Orçamento Plurianual; elaboração do Orçamento Anual; Contabilidade Geral; elaboração de Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal de conf. com a Lei de Responsabilidade Fiscal e elaboração do SIM Sistema de Informação Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 009/06) Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública referente ao meses de Março a Dezembro/2009 relativo ao 4º Termo aditivo ao contrato 022/2006 (Licitação Nº : 6/2006-CV)
12209	8343	2009	07/12/2009 00:00	4.869,25	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública, visando a execução de Balanço Orçamento Plurianual; elaboração do Orçamento Anual; Contabilidade Geral; elaboração de Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal de conf. com a Lei de Responsabilidade Fiscal e elaboração do SIM Sistema de Informação Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 009/06) Para elaboração do Balanço Anual do exercício, a contratada receberá equivalente ao valor pago no mês de dezembro (Licitação Nº : 6/2006-CV)
12209	9212	2010	01/12/2010 00:00	4.869,25	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	Referente prestação de serviços na Elaboração da Prestação de Contas Anual relativo ao Exercício de 2010.
12209	9714	2012	13/12/2012 00:00	4.870,00	TECOPAR-TECNICA CONTABIL PARANA LTDA	Prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública, visando a execução de Balanço Orçamento, Plano Plurianual; elaboração do Orçamento Anual; Contabilidade Geral; elaboração de Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal de conf. com a Lei de Responsabilidade Fiscal e elaboração do SIM Sistema de Informação Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná- Relativo a elaboração do Balanço Anual do exercício 2012, conforme Cláusula 2.2 do Contrato n.º 007/2011. (Licitação Nº : 1/2011-CV)
				296.080,50		

15. A propósito das situações relatadas, o Ministério Público de Contas entende necessária a instauração de Tomada de Contas Extraordinária "em relação a todos os pagamentos realizados por municípios paranaenses à empresa Tecopar – Técnica Contábil Paraná Ltda., bem como ao Sr. Nordi Perusso, a título de serviços contábeis, no exercício financeiro em apreciação."

16. Embora pertinente, tenho que a solução não é a mais apropriada ao caso, na medida em que a eventual caracterização e quantificação de danos, e a identificação dos correspondentes responsáveis, seria inviável neste contexto.

17. Não se deve olvidar que o rito processual previsto para uma tomada de contas é o mesmo estabelecido para uma prestação de contas. Neste contexto, não me parece plausível que a mera citação da empresa e do profissional referidos, assim como dos titulares das entidades que com aqueles estabeleceram vínculos contratuais e/ou para os quais fizeram pagamentos (sendo necessário para tanto

um levantamento prévio no sistema SIM), seria suficiente para arremeter informações e documentos capazes de delinear minimamente o que o parquet defende seja averiguado. O caso, requereria, a meu ver, um procedimento de fiscalização, em todos os municípios envolvidos.

18. Ocorre que, em circunstância similar, já propus (e foi aprovado, segundo Acórdão n.º 4632/14-Pleno, processo n.º 253263/13) determinação à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que fosse avaliada a necessidade de processo visando apurar a existência de fraudes ou outras irregularidades nos contratos firmados pelos entes públicos do Paraná com determinada empresa, para a realização de concursos, providência que resultou somente na ciência aos relatores dos feitos nos quais havia registro dessas contratações, ante as dificuldades apontadas pela unidade técnica (conforme peças 36 e 37 dos autos referidos).

19. Desta feita, considerando a falta de informações nos autos quanto ao número



de contratos firmados por entes municipais e eventualmente estaduais com a empresa Tecopar – Técnica Contábil Paraná Ltda (no caso tratado os valores pagos perfazem R\$ 296.080,50); ponderando que a opção de determinar desde já que seja efetuada inspeção visando apurar a regularidade desses contratos pode ser desproporcional ou inviável; e sem olvidar as notícias de acumulação de cargos/funções pelo senhor Nordi Perusso, aproveito-me de precedentes deste Tribunal[2] para propor que seja encaminhada cópia desta decisão à Corregedoria Geral deste Tribunal, para ciência e eventual adoção de providências atinentes a apurar as eventuais irregularidades ocorridas em pagamentos realizados por municípios paranaenses e/ou suas entidades – além do Estado – à empresa TECOPAR-Técnica Contábil Paraná Ltda, bem como ao senhor Nordi Peruzzo, a título de prestação de serviços contábeis e de exercício de função/cargo público respectivamente, no exercício financeiro de 2008 e em outros, caso se considere necessário.

20. De todo o exposto, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, I, e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor LAURO AGOSTINI, CPF 091.985.809-06, relativas ao MUNICÍPIO DE BITURUNA, exercício financeiro de 2008, em razão da falta de estruturação do sistema de controle interno e da ausência de pagamento dos precatórios anteriores a julho de 2007;

II) determine o encaminhamento de cópia do acórdão a ser lavrado ao Gabinete da Corregedoria Geral deste Tribunal, para ciência e adoção de providências atinentes a apurar eventuais irregularidades ocorridas em pagamentos realizados por municípios paranaenses e/ou suas entidades – além do Estado – à empresa TECOPAR- Técnica Contábil Paraná Ltda, bem como ao senhor Nordi Peruzzo, a título de prestação de serviços contábeis e de exercício de função/cargo público respectivamente, no exercício financeiro de 2008 e em outros, caso se considere necessário.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, I, e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor LAURO AGOSTINI, CPF 091.985.809-06, relativas ao MUNICÍPIO DE BITURUNA, exercício financeiro de 2008, em razão da ausência de pagamento dos precatórios antes de julho de 2007;

II) por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão ao Gabinete da Corregedoria Geral deste Tribunal, para ciência e adoção de providências atinentes a apurar possíveis irregularidades ocorridas em pagamentos realizados por municípios paranaenses e/ou suas entidades – além do Estado – à empresa TECOPAR- Técnica Contábil Paraná Ltda, bem como ao senhor Nordi Peruzzo, a título de prestação de serviços contábeis e de exercício de função/cargo público respectivamente, no exercício financeiro de 2008 e em outros, caso se considere necessário.

O item relativo à falta de estruturação do Sistema de Controle Interno foi excluído do rol de ressalvas pelo colegiado, vencido o relator, segundo voto do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, que considerou não ser tal constatação capaz de macular as contas tratadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CLAUDIO AUGUSTO CANHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão n.º 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Portanto, é preciso esclarecer que o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substituidade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não."

2. Processo n.º 137200/09 - Acórdão de Parecer Prévio n.º 203/13-Segunda Câmara, e processo n.º 395322/10 - Acórdão n.º 857/13-Pleno, ambos da relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; processo n.º 195090/12 - Acórdão n.º 5225/13-Primeira Câmara, relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; processo n.º 507562/10 - Acórdão n.º 364/11-Primeira Câmara, relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig; e processo n.º 594295/10 - Acórdão n.º 1378/11-Segunda Câmara, relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 317879/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA, CARLOS CARMINDO BONATO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, CRY S ANGELICA ULRICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1470/15

Ante a emissão do Acórdão nº 2114/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1128, em 27/05/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 457907/15 (peças nº 207/208), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 8 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 244418/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1476/15

Tendo em vista a Instrução nº 421/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito à interessada, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Gabinete, em 9 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 950146/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DO

DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY

LIPSKI, MANOEL ABRANTES NETO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1477/15

Tendo em vista a Instrução nº 422/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 9 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 146668/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ELIDIR FAGAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1478/15

Diante da juntada do protocolado nº 620274/15 (peças 93/98), bem como da Informação nº 3703/15, da Diretoria de Execuções, AUTORIZO o desentranhamento da peça nº 92, já que sem efeito restou.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para providências e após devolva-se à Diretoria de Execuções para acompanhamento.

Gabinete, em 9 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 270242/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: OSVALDO PIERAZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1479/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357 e art. 381, II do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Sr. Osvaldo Pierazo, por via postal mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório referente ao processo 27024-2/14.

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de ... para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N.º: 282356/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI**  
**INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1480/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI e do Sr. Ivan Carlos de Moraes, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2620/15 (peça nº 55), da Diretoria de Contas Municipais, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 245475/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1481/15**

Diante do Despacho nº 2122/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 9 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 361795/14**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: KARL HORST HUNRICHS, JOSE LUIZ RIVABEM**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1482/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Sr. Rubens Mazzon, do Sr. Jose Luiz Rivabem e do Sr. Karl Horst Hunrichs, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2694/15 (peça nº 50), da Diretoria de Contas Municipais, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 228661/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**  
**INTERESSADO: ELISANDRO DOS REIS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1483/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Sr. Marcelo Alan Primo, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de

contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2703/15 (peça nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 266741/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**  
**INTERESSADO: IVAR BAREA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1484/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Sr. Ivar Barea, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2700/15 (peça nº 66), da Diretoria de Contas Municipais, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 643443/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES EM RONCADOR**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR, ILIZEU PURETZ, ANA CLAUDIA RIBEIRO DA LUZ, JOAO MARIA DA ROSA, JOSE ALER SAMBATI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1485/15**

1 – Em razão da Informação 12858/15 da Diretoria de Protocolo (DP).

2 – Determino a citação da Associação Municipal de Esportes de Roncador na pessoa de seu representante legal à época Sr. João Maria da Rosa.

Gabinete, em 9 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 808303/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, MARCOS TULESKI, ELY GOMES SCHNEIDER, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1486/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7184/15 (peça nº 20), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.



Gabinete, em 10 de junho de 2015.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 938642/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: APPF E M SONIA KENSKI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ROSANA CAVICHILO POLAK, PAULA FABIANE MANFRON**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1487/15**

Tendo em vista os Protocolos nº 424561/15 - (peças nº 19/20), AUTORIZO:  
I - a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 20);  
II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para nova análise.  
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 10 de junho de 2015.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 370771/15**  
**ORIGEM: RODRIGO PEREIRA CORTEZ**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL, RODRIGO PEREIRA CORTEZ**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1488/15**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 463257/15 (peças nº. 11/12), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. RODRIGO PEREIRA CORTEZ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.  
Publique-se.  
Gabinete, em 10 de junho de 2015.  
Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 964929/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**  
**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1489/15**

Considerando que a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2602/14 (peça 10), já se manifestou sobre o mérito do pedido, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 10 de junho de 2015.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 254670/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO**  
**INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1492/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2737/15 (peça nº 69), da Diretoria de Contas Municipais, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.  
Gabinete, em 10 de junho de 2015.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 705933/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 278/15**

Com fundamento na Portaria n.º 282/15[1], da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.  
2. Publique-se.  
Curitiba, 2 de junho de 2015.  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

1. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.065, de 23/2/2015, retificada pela Portaria nº 355/15, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.080, de 16/3/2015.

**PROCESSO Nº: 332477/14**  
**ORIGEM: FUNDO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 279/15**

Com fundamento na Portaria n.º 282/15[1], da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.  
2. Publique-se.  
Curitiba, 2 de junho de 2015.  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

1. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.065, de 23/2/2015, retificada pela Portaria nº 355/15, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.080, de 16/3/2015.

**PROCESSO Nº: 388308/14**  
**ORIGEM: FUNDO PENITENCIÁRIO**  
**INTERESSADO: MAURICIO KUEHNE, CEZINANDO VIEIRA PAREDES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 282/15**

Com fundamento na Portaria n.º 282/15[1], da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.  
2. Publique-se.  
Curitiba, 3 de junho de 2015.  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

1. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.065, de 23/2/2015, retificada pela Portaria nº 355/15, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.080, de 16/3/2015.

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**OFÍCIO N.º 33/15-GCIZL** CURITIBA, 11 DE JUNHO DE 2015  
Senhora Diretora,  
Em complementação à Instrução de Serviço nº 85/2014, autorizo a d. Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos processos de admissão de pessoal sob minha relatoria, proceder ao desapensamento das admissões complementares, de modo a



viabilizar a formação de lotes para julgamento único, que se justifica na garantia da celeridade e da duração razoável do processo.

Atenciosamente,  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro  
Excelentíssima Senhora Diretora  
Dra. DANIELLE CRISTINA JAKUES URBAN  
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

**PROCESSO Nº: 331934/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROSANE DO ROCIO DEMIO LEAL, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 398/15**  
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5577/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6839/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11370/2014, publicada no D.I.O.E. nº 9126, em 16/01/2014.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 2 de junho de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 239805/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIO TAKAO INOUE, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 399/15**  
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5556/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6840/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6.549, publicada no DOE/PR nº 8.787, em 29/08/2012.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 2 de junho de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 27470/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA APARECIDA DA COSTA VINCI**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 400/15**  
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4733/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6183/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5156, de 31/05/2012, publicada no D.O.E. nº 8731, em 12/06/2012.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 2 de junho de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 319817/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VERONICE ANA BARANCELLI SIMOES, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 402/15**  
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

4817/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5626/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7817/2012, de 23/11/2012, publicada no D.O.E. nº 8850, em 03/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 3 de junho de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 298275/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, RITA DE CASSIA KLOSTER OLIVEIRA**  
**PROCURADOR: WALESKA BRANDALISE ZANINI**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 403/15**  
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4518/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5325/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 3079/2013, de 05/04/2013, publicada no Boletim Oficial do Município nº 03, em 13/04 a 19/04 de 2013.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 3 de junho de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 634401/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: AFONSO BUENO DA SILVA**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 404/15**  
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4230/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5321/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1996, de 02/08/2011, publicada no D.O.E. nº 8528, em 12/08/2011.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 3 de junho de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 594377/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, MARIA APARECIDA MARQUES FERNANDES, JOSE RONALDO XAVIER**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 405/15.**  
1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através do Decreto nº 6.130, publicado no jornal "Tribuna do Vale", aos 29/08/2012 (fl. 02 da Peça 07). Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 3288/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5808/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, em 3 de junho de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro



**PROCESSO Nº: 73042/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: MARILDA TEREZINHA GALICIO DE FRANCA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 406/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4793/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5800/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 350/2014, publicada no jornal "Hoje Centro Sul", de 10/12/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 577824/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TEREZINHA TEIXEIRA ALVES DE LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 407/15.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução nº 6878, do Paranaprevidência, publicada em 14/09/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 4749/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5872/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 517155/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA INEZ STOCKI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 408/15.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe com base na EC nº 70/2012, através da Resolução nº 6237, publicado no D.O.E nº 8776, em 14/08/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 4906/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5720/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 522450/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DALVA APARECIDA MARCHINI, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 409/15.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base na EC nº 70/2012, cuja inativação se deu em dois cargos de Professora (LF 01 e LF 21), através da Resolução nº nº 6982 (LF 01) e 6983 (LF 21), publicados no D.O.E nº 8800, em 18/09/2012 (peça 06/07).

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 4972/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5842/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 591487/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ERONI FARIAS FRAGA DE ANDRADE**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 410/15.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base no art. 1º da EC nº 70/2012, através da Resolução nº 567, publicada no DOE nº 9407, em 10/03/15.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 4932/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6240/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 512927/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 411/15.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base na EC nº 70/2012, através da Resolução nº 7077, publicado no D.O.E nº 8803, em 21/09/2012 (peça 06/07).

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 4958/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5766/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 512862/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ KAVALERSKI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 412/15.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base na EC nº 70/2012, através da Resolução nº 6441, publicado no D.O.E nº 8784, em 24/08/2012 (peça 06/07).

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 4952/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6238/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 646237/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, MARIA ROSA DE SANTANA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 413/15.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base no artigo art. 1º da EC nº 70/12, através da Portaria nº 003/2015, publicada no Jornal Correio Paranaense nº 3399, em 27/01/2015.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 4707/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5616/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 40289/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, HERMES WICHOFF, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, JULIO CESAR CHRISTOFFOLI, INSTITUTO MONTE SINAI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1160/15**

Em acolhimento à Informação nº 169/15, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, autorizo o apensamento do Processo nº 123967/14 aos presentes autos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências cabíveis, na forma do artigo 364, §4º, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução, atentando-se que esta deve contemplar a análise das defesas já apresentadas na Tomada de Contas Especial sob nº 123967/14, além da indicação de eventual necessidade de abertura de novo contraditório aos interessados, em razão da análise da documentação constante desta prestação de contas.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 730532/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1166/15**

1. Preliminarmente ao julgamento da legalidade do ato, da análise das telas juntadas pelo Município (peça nº 18) do SIM-AP, observam-se que alguns contratos já estão expirados[1], outros estão sem data de término[2] e o referente a Natalia Soares Jantara, contrato com início em 16/10/2013 e afastamento em 04/07/2014 (peça nº 12), foi firmado após o prazo de 02 anos de validade do concurso[3], sem que fosse apresentado qualquer documento de prorrogação do certame.

Ademais, quanto aos menores aprendizes Gabriela dos Santos Garcia, Renan dos Santos e Luiz Felipe Fernandes, não há qualquer documento nos autos além das referidas telas.

Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Mangueirinha, para que apresente esclarecimentos acerca do acima exposto, bem como, em derradeira tentativa, para que seja realizada a alimentação do SIM-AP nos termos do Parecer n.º 2668/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Parecer nº 3120/15 do Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[4]

*1. Maiara Ubaldina dos Santos, Gabriela dos Santos Garcia, Renan dos Santos e Luiz Felipe Fernandes (contratos de 02/05/2012 a 02/05/2014); Jonas Kolberg Leal e William Nunes Azevedo (contratos de 10/10/2011 a 09/10/2013); Maurício da Silva Otto e Erika Bianca Dalla Tezze Lino (contratos de 10/10/2011 a 03/10/2013).*

*2. Kerolay Tailany Segobe da Silva e Naraiane Moreira; (contratos de 10/10/2011, sem data de encerramento).*

*3. A Homologação dos resultados do certame (peça nº 02, fl. 49) ocorreu em 02/09/2011, porém, não houve publicação da homologação dos resultados, apenas publicação dos candidatos convocados em 30/09/2011.*

*4. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 460533/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO**

**PROCURADOR: DANIEL WUNDER HACHEM E FELIPE KLEIN GUSSOLI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1196/15**

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, protocolado em 08 de junho de 2015, através do qual o Sr. JOSÉ BAKA FILHO, Ex-Prefeito do Município de Paranaguá, por intermédio de advogado constituído, com base no artigo 77, II, e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 494 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pretende rescindir o Acórdão nº 236/14 – Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2007[1], aplicou multa administrativa ao gestor[2] e determinou a comunicação ao Ministério Público estadual, para ciência e eventual adoção das medidas cabíveis.

2. Em que pese o requerente não tenha instruído o pedido inicial com a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, ônus que lhe incumbia nos termos do que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 494, do Regimento Interno, para comprovação da tempestividade da medida, por se tratar de documento de fácil acesso em razão de os autos serem digitais, e, por ter verificado a proposição no prazo de 2 (dois) anos, exigência do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo, excepcionalmente, recebo o presente Pedido de Rescisão, com fundamento no art. 494, incisos II e V, do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para instrução, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Em razão do (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (iii) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; (iv) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social e (v) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.*

*2. Aplicar ao senhor José Baka Filho a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na prestação de contas.*

**PROCESSO Nº: 150992/96**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, FREDERICO**

**REDER, JOSIAS FRANÇA, JOÃO BATISTA FRANCISCO, ANÍCIO DO CARMO,**

**SAMUEL DO CARMO, SADI FERREIRA MIRANDA, JOSE MARIA FILHO,**

**ERNESTO DE OLIVEIRA LARA, ERALDO MANOEL DO NASCIMENTO,**

**OROMAR RODRIGUES DA SILVA, LILIAN RAMOS NARLOCH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS**

**DESPACHO: 1200/15**

1. Em atenção ao contido na Certidão de Óbito do Sr. SADI FERREIRA MIRANDA, encaminhada por e-mail pela Câmara Municipal de Guaraqueçaba a este gabinete na data de 03/06/2015, da qual consta a informação de que o falecido não deixou bens, deixa-se de efetuar a citação de seus herdeiros, por ausência de interesse processual, sem prejuízo de eventual imputação do débito ao Presidente da Câmara à época das contas, na qualidade de devedor solidário.

2. A título de saneamento, em consulta à peça nº 183, foi possível verificar a ausência de retorno do aviso de recebimento ou envelope do ofício de citação dirigido ao Sr. ANÍCIO DO CARMO. Em que pese o interessado tenha sido posteriormente citado por edital (peça nº 185), mostra-se prudente, a fim de evitar eventuais nulidades, renovar a sua citação pela via postal.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que junte aos autos a referida Certidão de Óbito, e proceda a intimação do Sr. ANÍCIO DO CARMO, para que, querendo, exerça, no prazo de 15 (quinze) dias, o contraditório alusivo à irregularidade no recebimento de subsídios a maior, segundo Instrução nº 201/99, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais (peça nº 04), sob pena de condenação à devolução dos valores indicados pela Informação nº 278/15 (peça nº 213).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



**PROCESSO Nº: 494295/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SELMA MARIA SCHONS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1202/15**

1. Preliminarmente ao julgamento do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1861/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de aplicação ao gestor das sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar estadual n.º 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 222949/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO: OSMAIR SILVA PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1203/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foram registradas a ressalva e a recomendação contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 296850/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANNA MARIA BOICZUK REGO, CELSO ANTUNES DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1205/15**

1. Face à ocorrência de equívoco na emissão do Despacho nº 1164/15 (peça nº 38), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao seu desentranhamento.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 1080051/14**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**PROCURADOR: DANIEL WUNDER HACHEM E FELIPE KLEIN GUSSOLI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1206/15**

1. Defiro o pedido de vista constante do protocolo nº 467350/15, peças nº 249 a 251. Por se tratar de processo digital e como os nomes dos requerentes já constam da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;

2. Abrir o navegador em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);

3. Clicar no ícone e-Contas PR;

4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria Jurídica, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), no campo "Digite o Processo".

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2015.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 666237/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NEUSA MARIA DEZOTI GEROTTO**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 895/15**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 443029/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA DA CRUZ, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 899/15**

Por meio da petição n.º 461084/15 (peça 43), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, Assessora Previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 689/15.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias.

3. Encaminhem-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 141554/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSILENE CHAVES DA COSTA TITAO**

**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 907/15**

Por meio da petição n.º 454002/15 (peças 44 e 45), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, Assessora Previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 616/15-GATBC.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias.

3. Encaminhem-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]



Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 75784/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZINHA SAQUETTI MROCZEK, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI**

**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 908/15**

Por meio da petição n.º 453995/15 (peças 48 e 49), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 483/15-GATBC.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

### Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 302213/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: JOSE VIEIRA DA MOTA, ROBERTO MUNHOZ, LOURDES TEGON DOS SANTOS**

**DESPACHO 2767/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1836/15 - peça processual nº 035) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5827/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 278491/12**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, REINALDO VALOTTI**

**DESPACHO 2768/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1825/15 - peça processual nº 044) e da representante do Ministério Público

(Parecer nº 5821/15 - peça processual nº 046), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 573876/12**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, MARIA LUCIA BASSANI, LOURDES POLUHA**

**DESPACHO 2769/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1827/15 - peça processual nº 050) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5819/15 - peça processual nº 052), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 327038/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA, ALCIDES CALDEIRA DA SILVA**

**DESPACHO 2770/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1833/15 - peça processual nº 040) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5820/15 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,



nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de junho de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 347772/13**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DIMAS DE MELLO BRAGA**  
**DESPACHO 2771/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1823/15 - peça processual nº 049) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5831/15 - peça processual nº 051), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de junho de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 824542/12**  
**ENTIDADE: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: VICTOR MIGUEL MILLEO, ADALBERTO DA SILVA, ANTONIO EL-ACHKAR**  
**DESPACHO 2772/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1829/15 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 143/15 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do

presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de junho de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 241079/13**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELIANE DE SOUZA CUBAS ZAIONS**  
**DESPACHO 2773/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1832/15 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5841/15 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de junho de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 744283/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: DARLAN SCALCO, TEREZA ZEQUIAS MARTINS**  
**DESPACHO 2774/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1824/15 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5839/15 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de junho de 2015.



Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 39362/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NADIA DE FATIMA ANTONELLI DUARTE

DESPACHO 2775/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1830/15 - peça processual nº 049) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5840/15 - peça processual nº 051), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 680799/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: IRACEMA ANTONIACK RIBEIRO

DESPACHO 2776/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1841/15 - peça processual nº 011) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 142/15 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 286153/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELIANE GALDINO VIEIRA

DESPACHO 2783/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 461181/15 (peças processuais nº 041 e 043), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se

Curitiba, 10 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

#### PROCESSO Nº 139714/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO 2784/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 463079/15 (peças processuais nº 039 e 040), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se

Curitiba, 10 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

#### PROCESSO Nº 587833/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA

DESPACHO 2786/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1455/15 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público



(Parecer nº 7051/15 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 10 de junho de 2015. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 660883/10**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO**  
**INTERESSADO: DALVA DE MORAES**  
**DESPACHO 2787/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1437/15 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7044/15 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 10 de junho de 2015. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 163906/13**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JANETY MIRIAM KOZAKEWYCZ DE SOUZA, SOFONIAS DE SOUZA**  
**DESPACHO 2788/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1856/15 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5890/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,

nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 10 de junho de 2015. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 435264/13**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**INTERESSADO: HELENA DOS SANTOS NEVES, WILSON PIRES MOKVA, LADISLEU MACHADO DAS NEVES**  
**DESPACHO 2789/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1854/15 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5888/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 10 de junho de 2015. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 297406/13**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EMILSON CANDIDO GOMES BITTENCOURT, LINDOMAR APARECIDO FURQUIM**  
**DESPACHO 2790/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1855/15 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5883/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].



Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 435787/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSÉ AUGUSTO DA ROCHA, ARLETE DA ROCHA**

**DESPACHO 2791/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1852/15 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5891/15 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 48760/15**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87)**

**EDITAL Nº 75/15**

Em cumprimento ao Despacho nº 906/15, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 8 de junho de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 355459/08**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (CPF: 692.225.178-49)**

**EDITAL Nº 76/15**

Em cumprimento ao Despacho nº 851/15, do Relator do processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (CPF: 692.225.178-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 9 de junho de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 603744/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO JOSÉ KOLING, VANDEIR FRANCISCO GUIMARAES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 830/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 41197-4/15 (peças 21 e 22), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 10/06/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 12928/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de junho de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO Nº: 594935/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARILENE PARRA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2155/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2430/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- SUELY HASS – gestora atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 799650/12**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MONTARI COMUNICACAO VISUAL E STANDS**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**DESPACHO: 1003/15**

Trata-se de expediente voltado ao aditamento do Contrato nº 24/2012, firmado entre este Tribunal e a empresa Montari Comunicação Visual Ltda., para execução de obra de instalação do Núcleo de Imagem desta Corte.

Após tramitação regular, a Diretoria Jurídica (peça 11) e o Ministério Público de Contas (peça 16) manifestaram-se favoravelmente.

O aditamento foi autorizado (peça 17), cujo respectivo termo consta da peça 18 dos autos.

Na sequência, após especificar todas as alterações qualitativas e quantitativas realizadas, a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, destacando que as faturas foram pagas conforme os valores medidos e que a obra foi concluída, sugeriu o encerramento deste processo.

Assim, considerando que o aditamento foi realizado, que os pagamentos observaram as medições havidas e que a obra foi concluída, acolho a sugestão técnica e declaro encerrado este processo.

À Diretoria de Licitações e Contratos, para arquivamento dos autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 03 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 229047/12**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2196/15**

Considerando que este expediente objetivava acompanhar a contratação e a execução das obras de mobilidade urbana para a Copa 2014 e que os Relatórios não apontam irregularidades passíveis de análise, o Presidente da Comissão de Fiscalização sugere o arquivamento do processo.

Não obstante, destaca que a Comissão fiscalizará as obras de mobilidade urbana constantes na Matriz de Responsabilidade, objetivando verificar sua conclusão e qualidade, inclusive com a elaboração de Relatório Final e consequente instauração de expediente próprio.

Sem prejuízo às providências mencionadas pelo Presidente da Comissão, tampouco ao regular prosseguimento dos feitos ainda em trâmite nesta Corte sobre a Fiscalização da Copa 2014, acolho a sugestão mencionada e declaro encerrado este processo. Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 437655/15**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: JOSÉ NILSON ZGODA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2198/15**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 1348/15 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 433005/15**

**ENTIDADE: JUIZO DA 9ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**INTERESSADO: JUIZO DA 9ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2200/15**

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, por meio do qual comunica que, nos autos de Representação nº 141-26.2013.6.11.0009 e nº 533-61.2011.6.11.0000, houve a condenação, respectivamente, das empresas Pereira Lima & Almeida Ltda. e Carvalho Neto & Cia. Ltda., "proibindo-se de participar de licitação pública e celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 05 (cinco) anos, com fundamento no art. 81, parágrafo 3º, da lei nº 9.504/97".

A Diretoria de Execuções emitiu a Informação nº 3643/15, noticiando que efetuou a inclusão dos nomes referidos no Cadastro de Impedidos de Licitar.

Comunique-se ao interessado.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 1034780/14**

**ENTIDADE: CLAUDIA DO AMARAL CAMARGO CALABRESI**

**INTERESSADO: CLAUDIA DO AMARAL CAMARGO CALABRESI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2206/15**

Em que pese a Informação da Diretoria Financeira (peça 20) de que há disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento deste pedido, retornem-lhe os autos para, em complemento, esclarecer quanto a eventual pagamento realizado, conforme sugerido pela Diretoria de Gestão de Pessoas na Informação 279/14 (peça 6, último §).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 362949/15**

**ENTIDADE: ELIZET ALVES DO NASCIMENTO COSTA**

**INTERESSADO: RODRIGO NASCIMENTO COSTA, ELIZET ALVES DO**

**NASCIMENTO COSTA, TATIANE NASCIMENTO COSTA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2208/15**

Em consonância com as manifestações favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento, que deverá observar a proporção constante da Escritura de Sobrepartilha (peça 9, pg. 1/7, item '5'), segundo a qual 50% (1/2) pertence à viúva meeira, Sra. Elizet Costa, e a outra metade (50%), aos herdeiros (Rodrigo e Tatiane), na medida de 25% (1/4) para cada.

À Diretoria Financeira, para cumprimento, observando as contas para crédito indicadas na peça 2, pg. 1/2.

Após, voltem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



**PROCESSO Nº: 128784/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2215/15**

Trata-se de prestação de contas parcial do Convênio celebrado entre este Tribunal e o Instituto Rui Barbosa, relativamente ao Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados e dos Municípios Brasileiros.

À Diretoria de Protocolo, retificando a atuação para “Convênios e Congêneres” e distribuindo o processo a este Presidente, nos termos do Art. 522[1] do Regimento.

Após, à manifestação da Controladoria Interna e da Diretoria Jurídica.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

**PROCESSO Nº: 445801/15**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2227/15**

Trata-se de expediente oriundo da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual solicita a disponibilização de técnicos deste Tribunal para proceder a curso de capacitação sobre a nova lei de parcerias a servidores públicos integrantes do quadro funcional de seus Municípios associados.

Autorizo a disponibilização de servidores desta Casa para os fins almejados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria da Escola de Gestão Pública para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 462838/15**

**ENTIDADE: BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EM CURITIBA**  
**INTERESSADO: BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EM CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2286/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria Jurídica para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 418081/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: IMAGE TECHNOLOGY**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 2295/15**

Trata-se de requerimento iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Serviço nº 2966 da Diretoria de Tecnologia da Informação, solicitando as necessárias providências para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa IMAGE TECHNOLOGY S.A, para o “fornecimento de suporte e manutenção do software Ágiles – Solução de ECM/BPMS – pelo período inicial de 1 (um) ano e de consultoria especializada” (peça 21).

Por meio do Despacho nº 2170/15 (peça 26), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Licitações e Contratos para providenciar, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, esclarecimentos acerca da exclusividade da empresa na prestação do serviço objeto do contrato, conforme sugerido pela Controladoria Interna (Informação nº 34/15, peça 25).

Em atendimento ao Despacho nº 91/15-DLC (peça 27), a DTI informou que, em 29 de maio de 2015, anexou ao presente pedido certidão de exclusividade emitida pela empresa, referente à prestação de serviço de manutenção e suporte ao Software Ágiles (Informação nº 50/15, peça 29).

Dessa forma, prestados os devidos esclarecimentos pela unidade solicitante, retornem os autos à Controladoria Interna para manifestação, e, após, encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos da Instrução de Serviço nº 51/2013, anexo V.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 335402/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2306/15**

Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha fotocópias extraídas dos autos de Mandado de Segurança nº 1226665-6 (OE), em que figuram como impetrante Medcall Sul Serviços Médicos Ltda. e como impetrado o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

A Diretoria Jurídica emitiu a Informação nº 98/15, noticiando que o processo judicial foi extinto, sem resolução de mérito, por desistência da parte impetrante, motivo por que opinou pelo arquivamento do feito ao processo nº 773840/13 e, posteriormente, pelo seu encerramento.

Diante disso, denota-se inexistirem diligências adicionais, razão pela qual, acolhendo a sugestão da DIJUR, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], bem como sua anexação aos autos nº 773840/13, no bojo dos quais foi proferida a decisão que culminou na impetração do mandado de segurança em comento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”*

## Portarias

**PORTARIA Nº 595/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 452069/15, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para realizarem AUDITORIA, no período estimado de 15 de junho a 19 de junho de 2015, junto ao Município de Altônia e junto à Associação Altoniense de Assistência Social, relativa aos exercícios financeiros de 2009 a 2015, contemplando os ajustes firmados entre as partes no período mencionado, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2015.

Servidor	Matrícula	Cargo
CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	50.184-0	Técnico de Controle
FELIPE VILSON VIDI	51.941-3	Analista de Controle
ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	51.698-8	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 597/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 11/15, de 1º de junho de 2015, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, e no Procedimento Administrativo nº 453120/15, resolve

REVOGAR

a gratificação de função de Coordenador de Gabinete, GF4, concedida à servidora MARILIA ZAMONER, matrícula nº 51.459-4, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de junho de 2015. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 42/2013, disponibilizada no DETC nº 556, em 10 de janeiro de 2013, a qual designou a referida servidora para o exercício da função ora revogada.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 598/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16,



inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 11/15, de 1º de junho de 2015, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, e no Procedimento Administrativo nº 453120/15, resolve  
**CONCEDER**

a ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL, matrícula nº 51.845-0, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete – GF4, a partir de 1º de junho de 2015.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 599/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 88/15 da Diretoria de Contas Municipais – DCM e no Procedimento Administrativo nº 466825/15, resolve  
**CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Contas Municipais, junto à DCM, concedida a SÉRGIO MAURÍCIO LIMA, matrícula nº 51.177-3, a partir de 12 de junho de 2015, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 406/13, disponibilizada no DETC nº 599/13, em 15 de março de 2013.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2015.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 600/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 88/15 da Diretoria de Contas Municipais – DCM e no Procedimento Administrativo nº 466825/15, resolve  
**CONCEDER**

a CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA, matrícula nº 51.746-1, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Contas Municipais, a partir de 15 de junho de 2015.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 601/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/05, e considerando a homologação da alteração da composição das Câmaras deste Tribunal, na Sessão Ordinária nº 21 do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2015, resolve  
**ALTERAR**

a composição das Câmaras deliberativas deste Tribunal de Contas nos seguintes termos:

- a Primeira Câmara será composta pelo Conselheiro Vice-Presidente Ivens Zschoerper Linhares (Presidente da Câmara nos termos do artigo 117, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05), Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Conselheiro Artagão de Mattos Leão e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;  
- a Segunda Câmara será composta pelo Conselheiro Nestor Baptista (Presidente da Câmara nos termos do artigo 117, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05), Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Conselheiro Fábio Camargo e Auditores Cláudio Augusto Canha e Thiago Barbosa Cordeiro.

Fica revogada a Portaria nº 495/15, disponibilizada no DETC nº 1115, de 8 de maio de 2015.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Presidente  
Ivens Zschoerper Linhares..... Conselheiro Vice Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral

Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fábio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Cláudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mariana Amaral Porto ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fábio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Cláudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mariana Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora Geral  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fábio de Souza Camargo  
Cynthia Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Auditorias  
Altair André Bossi ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
André Luiz Fernandes ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica  
Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Diretor de Planejamento  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Diretora de Controle de Atos de Pessoal  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna  
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas  
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim ..... Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo



Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes .....	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann .....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz .....	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira .....	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspeção de Controle Externo

